



ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Região Metropolitana de Maringá
5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

PORTARIA n. 004/2019

ÍNDICE

TÍTULO I. ATOS ORDINATÓRIOS	3
CAPÍTULO I. DISTRIBUIÇÃO DE AUTOS ENTRE OS GABINETES DOS(AS) JUÍZES(AS) TITULAR E SUBSTITUTO(A)	4
CAPÍTULO II. HABILITAÇÃO	5
CAPÍTULO III. ANOTAÇÕES	5
CAPÍTULO IV. INTIMAÇÕES	6
CAPÍTULO V. EXPEDIÇÃO	14
CAPÍTULO VI. BUSCA DE ENDEREÇOS E CITAÇÃO POR EDITAL	16
CAPÍTULO VII. DECURSO E SUSPENSÃO	18
CAPÍTULO VIII. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS DE LEVANTAMENTO E OFÍCIOS DE TRANSFERÊNCIA	21
CAPÍTULO IX. TRÂNSITO EM JULGADO	23
CAPÍTULO X. ACORDO	24
CAPÍTULO XI. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO	25
TÍTULO II. PROCESSO DE CONHECIMENTO	29
CAPÍTULO I. RECEBIMENTO DA INICIAL	29
CAPÍTULO II. CITAÇÕES E FASE POSTULATÓRIA	34
CAPÍTULO III. FASE INSTRUTÓRIA	43
CAPÍTULO IV. AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA EM CARTA PRECATÓRIA	50
CAPÍTULO V. FASE RECURSAL	51
TÍTULO III. PROCESSO DE EXECUÇÃO	53
CAPÍTULO I. DILIGÊNCIAS COMUNS	53
Seção I. Citação	54
Seção II. Intimações e expedição	54
Seção III. Depósito e nomeação de bens à penhora	55
Seção IV. Diligências de busca de bens	58
Seção V. BACENJUD	59
Seção VI. RENAJUD	62



ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Região Metropolitana de Maringá
5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

Seção VII. INFOJUD	64
Seção VIII. CNIB	65
Seção IX. CENSEC	66
Seção X. Penhora	67
Seção XI. Expropriação	70
Subseção I. Adjudicação	70
Subseção II. Leilão Judicial	72
Seção XII. Embargos	77
Seção XIII. Suspensão	77
Seção XIV. Paralisação	78
Seção XV. Extinção	79
Seção XVI. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica	80
CAPÍTULO II. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	81
Seção I. Diligências em geral	81
TÍTULO IV. RITOS ESPECIAIS	86
CAPÍTULO I. INTERDIÇÃO	86
CAPÍTULO II. MANDADOS DE SEGURANÇA	86
CAPÍTULO III. INVENTÁRIOS E ARROLAMENTOS SUMÁRIOS	87
CAPÍTULO IV. ALVARÁS JUDICIAIS	88
CAPÍTULO V. USUCAPIÃO	89
CAPÍTULO VI. BUSCA E APREENSÃO	92
CAPÍTULO VII. CARTAS PRECATÓRIAS	93
Seção I. Precatórias recebidas	93
Seção II. Precatórias expedidas	95
Seção II. Cumprimento de busca e apreensão deferida por outro juízo	97
TÍTULO V. DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	99
Seção I. Disposições finais	99



ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Região Metropolitana de Maringá
5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

PORTARIA n. 004/2019

FÁBIO BERGAMIN CAPELA, Juiz de Direito
Titular da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca
da Região Metropolitana de Maringá, Estado do
Paraná, no uso de suas atribuições, e,

CONSIDERANDO que o artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República (Emenda Constitucional 45/04) que permite a delegação de poderes para a prática de atos de administração e atos de mero expediente, sem caráter decisório, ao Cartório;

CONSIDERANDO o contido no Código de Processo Civil, arts. 152, § 1º e 203, § 4º;

CONSIDERANDO o contido no Código de Normas, art. 357¹; e

CONSIDERANDO a necessidade de se imprimir maior celeridade e agilidade na tramitação dos processos.

RESOLVE:

TÍTULO I. ATOS ORDINATÓRIOS

Art. 1º. Delegar à equipe do Cartório desta 5ª Vara Cível a prática de **atos de mero expediente**, sem caráter decisório, assim entendidos os atos necessários à movimentação processual, atinentes ao próprio rito processual, de acordo com o previsto a cada espécie no Código de Processo Civil ou em legislação processual específica, que não tragam qualquer gravame às partes, independentemente de despacho, salvo em caso de dúvida, hipótese em que os autos devem ser submetidos à apreciação do Juiz, com certidão ou informação.

§ 1º. Logo após o cumprimento pelo Cartório do ato delegado será lavrada certidão circunstanciada e, se for o caso, publicada nota de intimação.

§ 2º. Os atos ordinatórios e certidões internas serão assinados pelo respectivo membro da equipe que os expediu. Os expedientes externos (mandados, cartas, ofícios, termos etc.) serão assinados pela Escrivã ou pelos Juramentados, com exceção das

¹ Art. 357. O Juiz expedirá Portaria de delegação de atos meramente ordinatórios, sem caráter decisório, para que sejam praticados de ofício pelo Servidor.
Parágrafo único. Todo ato praticado por ordem do Juiz deverá indicar o número da Portaria autorizadora.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Maringá

5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

certidões explicativas referentes ao andamento processual, que poderão ser firmadas também pelos demais membros da equipe.

§ 3º. As cartas de citação serão assinadas pela Escrivã ou pelos Juramentados.

§ 4º. Todos os prazos deverão ser certificados pelo Cartório antes de ser feita conclusão, consignando se a peça processual apresentada pela parte é tempestiva ou não.

Art. 2º. Em todos os atos praticados com base nesta Portaria o Cartório certificará, além do que mais for necessário, o endereço da *internet* onde o inteiro teor desta Portaria permanecerá acessível para consulta aos advogados e demais interessados, que é este: sites.google.com/view/5civelmaringa.

Art. 3º. As diligências previstas neste título aplicam-se a todo e qualquer processo em trâmite neste Cartório, se não houver disposição em contrário.

CAPÍTULO I. DISTRIBUIÇÃO DE AUTOS ENTRE OS GABINETES DOS(AS) JUÍZES(AS) TITULAR E SUBSTITUTO(A)

Art. 4º. A distribuição de autos entre os gabinetes dos(as) Juízes(as) de Direito Titular e Substituto(a) observará o último algarismo de numeração:

I – os autos com algarismo final “0”, “1” e “2” deverão ser encaminhados para conclusão ao gabinete do(a) Juiz(a) de Direito Substituto(a);

II – os autos com algarismo final “3”, “4”, “5”, “6”, “7”, “8” e “9” deverão ser encaminhados para conclusão ao gabinete do(a) Juiz(a) de Direito Titular.

§ 1º. Nos autos que já iniciaram no processo eletrônico PROJUDI o último algarismo a ser observado é o do número “sequencial”, sendo encontrado na aba “Informações Gerais”, “Sequencial”.

§ 2º. Nos autos que tramitavam fisicamente e depois foram digitalizados o último algarismo a ser observado é o do “número dos autos” do processo físico, sendo encontrado na aba “Informações Gerais”, “Número Físico Antigo”.

§ 3º. Nos autos que tramitavam fisicamente e depois foram digitalizados referentes aos anos de 2010 e 2011 (quando passaram a ser usadas as numerações únicas nos autos) o último algarismo a ser observado é o do “número de ordem” do processo físico e não o número dos autos, sendo encontrado na aba “Informações Gerais”, “Observação”.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Maringá

5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

§ 4º. O primeiro processo que foi distribuído é o que orienta a distribuição, independente de sua natureza e espécie, devendo os demais processos que estiverem em apenso seguirem o primeiro.

CAPÍTULO II. HABILITAÇÃO

Art. 5º. Qualquer pessoa poderá consultar processo que não esteja sob sigilo.

§1º O interessado e/ou o advogado deverá ser cadastrado como “terceiro” no PROJUDI, independente de conclusão.

§2º A conclusão deverá ser feita somente quando há a formulação de um pedido em específico para análise do juiz.

§3º Havendo pedido do interessado para sua desabilitação e retirada do cadastro no PROJUDI, deverá ser procedido à sua retirada. Cessado o motivo do cadastro como “terceiro” interessado, também proceder à retirada no PROJUDI, havendo ou não pedido do terceiro interessado, neste caso.

CAPÍTULO III. ANOTAÇÕES

Art. 6º. Em observância à Seção II, Capítulo II, do Título III do Código de Normas, anotar no campo adequado do processo eletrônico o “Segredo de Justiça”.

§ 1º. Havendo consulta ao sistema INFOJUD ou ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS-BACENJUD), lançar anotação de segredo de justiça (sigilo médio) nos respectivos eventos onde se encontrarem os arquivos juntados.

§ 2º. Quando a parte juntar documento sujeito ao sigilo fiscal, lançar de ofício anotação de segredo de justiça (sigilo médio) nos respectivos arquivos.

§ 3º. Se forem juntados aos autos documentos, fotos ou petições com potencial de causar danos à intimidade de qualquer das partes, proceder na forma abaixo, certificando a diligência nos autos e fazendo imediata conclusão para a análise da manutenção da anotação:

- a) tratando-se de inicial, contestação ou reconvenção, fazer a anotação de “Segredo de Justiça” em todo o processo; ou,



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Maringá

5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

- b) tratando-se de qualquer outra petição ou documento, lançar de ofício a anotação de sigilo de justiça (sigilo médio) nos respectivos arquivos.

Art. 7º. Nas hipóteses indicadas no Código de Normas, art. 144², fazer anotação nos autos, quando for o caso, a fim de que tenham “tramitação prioritária”. Nos casos de requerimento de prioridade por idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, deverá o Cartório antes intimar a parte interessada para que junte cópia de documento comprobatório da idade, se ainda não houver nos autos.

CAPÍTULO IV. INTIMAÇÕES

Art. 8º. Quando requerido que as intimações sejam realizadas em nome de advogado específico, promover a desabilitação dos demais procuradores no sistema, mantendo apenas o advogado a ser intimado, certificando tal fato nos autos.

§ 1º. Havendo juntada de substabelecimento sem reserva de poderes, proceder à alteração no cadastro do PROJUDI no que se refere ao novo advogado.

§ 2º. Sendo mais de uma parte representada pelo mesmo procurador no mesmo polo, o Cartório deverá dirigir a intimação eletrônica a apenas uma das partes representadas por aquele advogado.

§ 3º. Ambos os procuradores serão intimados quando houver substabelecimento com reserva de poderes.

§ 4º. A juntada pela parte de nova procuração em nome de outro advogado opera como revogação tácita da anterior. Neste caso, intimar o procurador anterior cientificando-o do ocorrido, bem como proceder nos termos do § 1º procedendo-se à alteração no cadastro do PROJUDI no que se refere ao novo advogado.

§ 5º. Caso haja a juntada de nova procuração, substabelecimento ou revogação da procuração em um dos autos, esta valerá também para os apensos, certificando-se o ocorrido em cada um dos apensos.

Art. 9º. Salvo despacho/decisão expresso(a) em contrário, todas as intimações dirigidas a mais de uma parte serão feitas com prazo comum.

² Art. 144. Terão atendimento prioritário as pessoas com deficiência, as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e as gestantes, mediante garantia de lugar privilegiado em filas, distribuição de senhas com numeração adequada ao atendimento preferencial e alocação de espaço para atendimento exclusivo no balcão, ou implantação de outro serviço de atendimento personalizado.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Maringá

5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

Art. 10. As intimações geradas no PROJUDI deverão ser feitas observando e indicando o prazo processual especificamente aberto para a(s) parte(s). Caso no despacho, decisão ou sentença não conste o prazo, deverão ser consultados o Código de Normas, a presente Portaria, o Código de Processo Civil ou outra legislação aplicável à espécie. Não havendo previsão de prazo certo em nenhum dos atos normativos, constará o prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Nos termos do art. 186, *caput*³ e seu § 3^o⁴, a Defensoria Pública, os advogados Dativos, os Curadores Especiais e os Núcleos de Prática Jurídica das Faculdades de Direito possuem o prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

Art. 11. Sendo necessário o recolhimento de custas para praticar diligência, intimar a parte responsável por fazê-lo, constando da intimação o valor a ser recolhido, com a advertência de que a guia pode ser emitida nessa vara.

Art. 12. Sempre que houver requerimento de expedição de ofícios por meio eletrônico, as custas processuais respectivas, cotadas pelo inciso III da Tabela IX (ofício expedido), deverão ser cobradas antecipadamente, nos termos da Instrução Normativa nº 4/2016 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná (ou outra que vier a lhe substituir), ressalvados os casos de imunidade ou isenção legal.

§1º. Nos termos da referida Instrução Normativa nº 4/2016, são exemplos de Ofícios expedidos por meio eletrônico:

I – a requisição de informações, o bloqueio de valores, o desbloqueio de valores, a transferência de valores, a reiteração (de ordem não respondida) e o cancelamento (de ordem não respondida) no sistema BACENJUD;

II – a inserção de restrição, a retirada de restrição e a consulta de restrições no sistema RENAJUD;

III – as solicitações de dados cadastrais e a recuperação de número de inscrição no sistema INFOJUD, CNIB e CENSEC;

IV – outros eventos similares realizados nos sistemas eletrônicos análogos aos elencados nos incisos anteriores.

§2º. Nos termos da Instrução Normativa nº 4/2016, Ofício de desbloqueio de valor no BACENJUD e o Ofício de retirada de restrição no RENAJUD são partes

³ Art. 186. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

⁴ § 3º O disposto no caput aplica-se aos escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a Defensoria Pública.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Maringá

5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

integrantes, respectivamente, do Ofício de bloqueio e do Ofício de inserção da restrição, não gerando nova cobrança de custas processuais.

§3º. Nos termos da Instrução Normativa nº 4/2016, o Ofício de transferência de valores no sistema BACENJUD é parte integrante do Ofício que bloqueou o numerário, não gerando nova cobrança de custas.

§4º. Nos termos da Instrução Normativa nº 4/2016, os Ofícios de reiteração (de ordem não respondida) e de cancelamento (de ordem não respondida) no sistema BACENJUD são partes integrantes do Ofício originário, não gerando nova cobrança de custas.

§5º. Nos termos da Instrução Normativa nº 4/2016, o resultado infrutífero do bloqueio no BACENJUD, da restrição no RENAJUD ou da obtenção de dados nos demais sistemas eletrônicos não elide a cobrança das custas respectivas.

§6º. Nos termos da Instrução Normativa nº 4/2016, consultas cadastrais em diferentes sistemas eletrônicos, ainda que referentes à mesma pesquisa, são ofícios distintos uns dos outros, gerando custas para cada pesquisa.

§7º. Nos termos da Instrução Normativa nº 4/2016, consultas para acompanhamento de ordens pretéritas do mesmo juízo são partes integrantes dos Ofícios originários, não gerando nova cobrança de custas.

§8º. Nos termos da Instrução Normativa nº 4/2016, nas hipóteses de expedição de Ofício eletrônico independentemente de solicitação das partes, as custas deverão ser cotadas como remanescentes, devendo tal ato ser certificado nos autos.

§9º. Nos termos da Instrução Normativa nº 4/2016, não são devidas despesas postais para transmissão de ofícios por meios exclusivamente eletrônicos.

Art. 13. Intimar a parte interessada para:

- a) fornecer em formato digital (*pendrive*, e-mail ou similar) o resumo da inicial, em 15 (quinze) dias, quando for deferida citação por edital, sob pena de ser extinto o processo por abandono;
- b) fornecer em 15 (quinze) dias o traslado de peças necessárias à instrução de precatórios, RPV, ofícios, cartas de sentença, carta de adjudicação, arrematação, alvarás, etc., expedidos em seu favor ou interesse;
- c) salvo determinação em contrário, comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias da retirada de qualquer expediente, a postagem deste;



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Maringá

5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

- d) comprovada a postagem do expediente, intimar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar o correspondente aviso de recebimento, informar eventual atraso na entrega do expediente ou requerer a expedição de novo ofício/carta, ficando ciente de que documento de rastreamento do site dos correios não é aceito como comprovação da citação;
- e) em casos onde o expediente foi disponibilizado assinado em sistema processual eletrônico, deverá a parte interessada ser intimada para recolher as custas necessárias e comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a postagem, quando então deverá ser cumprida a diligência da alínea “d” deste artigo;

Art. 14. Intimar a parte para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre documentos juntados pela parte adversa, exceto procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças, em cumprimento ao art. 437, § 1º, do Código de Processo Civil⁵.

Art. 15. Após o retorno de todos os ofícios expedidos, intimar, a parte interessada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos a seu pedido ou no seu interesse.

Art. 16. Intimar as partes para manifestação em 15 (quinze) dias sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), bem como de certidão negativa firmada pelo próprio Cartório.

Parágrafo único. Da mesma forma intimar os interessados para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as respostas de ofícios expedidos, e sobre documentos juntados em resposta a requisições do juízo.

Art. 17. Havendo citação por hora certa, conferir se o Oficial de Justiça certificou todas as diligências por ele realizadas, que deram origem a suspeita de ocultação, justificando a citação por hora certa. Caso não o tenha feito, ou o faça de forma genérica, devolver o mandado ao Oficial, para que refaça a diligência, independentemente do recolhimento de novas custas, devendo certificar detalhadamente todas as diligências por ele realizadas, observando-se o contido no Código de Processo Civil, arts. 253 e 254⁶.

⁵ Art. 437. (...). § 1º Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, que disporá do prazo de 15 (quinze) dias para adotar qualquer das posturas indicadas no art. 436.

⁶ Art. 253. No dia e na hora designados, o oficial de justiça, independentemente de novo despacho, comparecerá ao domicílio ou à residência do citando a fim de realizar a diligência.

§ 1º Se o citando não estiver presente, o oficial de justiça procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o citando se tenha ocultado em outra comarca, seção ou subseção judiciárias.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Maringá

5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

Parágrafo único. Devolvido o mandado sobre o qual foi realizada a citação com hora certa, deverá ser enviado ao demandado, executado ou interessado, citado por hora certa, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da juntada do mandado aos autos, carta com AR, dando-lhe de tudo ciência.

Art. 18. Quando a carta postal para intimação retornar com a observação “endereço não encontrado”, “desconhecido”, “endereço insuficiente”, “não existe o número”, “ausente”, “não atendido”, “recusado” ou outras:

- a) caso a parte que se busca intimar tenha procurador constituído nos autos e o endereço tentado tenha sido o indicado por tal procurador, ou, não havendo indicação, o endereço tentado seja aquele onde ocorreu a citação, certificar a validade da intimação tentada, conforme Código de Processo Civil, art. 274, par. ún.⁷;
- b) caso a parte que se busca intimar não tenha procurador constituído nos autos, o endereço tentado não seja o indicado pelo procurador constituído, ou não seja o endereço onde a citação foi realizada, intimar a parte que requereu a diligência para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para viabilizar a intimação.

Parágrafo único. Se a carta postal expedida na forma do art. 27 desta Portaria retornar com a observação “mudou-se”, ou for entregue no endereço indicado, mas recebida por pessoa diversa da parte, deverá o Cartório certificar a validade da intimação ou notificação, na forma do previsto no Código de Processo Civil, art. 274, par. ún.⁸.

§ 2º A citação com hora certa será efetivada mesmo que a pessoa da família ou o vizinho que houver sido intimado esteja ausente, ou se, embora presente, a pessoa da família ou o vizinho se recusar a receber o mandado.

§ 3º Da certidão da ocorrência, o oficial de justiça deixará contrafé com qualquer pessoa da família ou vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome.

§ 4º O oficial de justiça fará constar do mandado a advertência de que será nomeado curador especial se houver revelia.

Art. 254. Feita a citação com hora certa, o escrivão ou chefe de secretaria enviará ao réu, executado ou interessado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da juntada do mandado aos autos, carta, telegrama ou correspondência eletrônica, dando-lhe de tudo ciência.

⁷ Art. 274. (...). Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

⁸ Art. 274. (...). Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Maringá

5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

Art. 19. Quando a carta postal retornar sem qualquer observação sobre seu cumprimento, reexpedir, por uma vez, a carta postal com aviso de recebimento, independentemente da cobrança de novas custas.

Art. 20. Nos feitos em geral, abrir vista dos autos ao Ministério Público, quando for o caso de sua intervenção, nos termos do Código de Processo Civil, art. 178⁹, ou seja, nas causas em que houver interesses de crianças, adolescentes ou incapazes, causas concernentes ao estado da pessoa, tutela, curatela, interdição, declaração de ausência, disposições de última vontade, nas Recuperações Judiciais, ações que envolvam o litígio coletivo pela posse de imóvel rural ou urbano, que envolvam massa falida ou mesmo a parte for Fundação, órgão governamental, registros públicos e ainda, nas demais causas em que há interesse público ou social.

§ 1º. A abertura de vistas indicada no *caput* deverá ser realizada logo depois de expedida carta ou mandado de citação, portanto, após o deferimento da petição inicial, salvo determinação judicial em sentido diverso.

§ 2º. Não se dará vista, contudo, nos feitos em que o Ministério Público já manifestou expressamente sua recusa em officiar.

Art. 21. Se a petição inicial de embargos à execução ou de embargos de terceiro for juntada aos autos do processo principal, intimar o embargante para, em 15 (quinze) dias, distribuí-los, sob pena de serem desconsiderados (eventos riscados no PROJUDI).

Parágrafo único. Em caso de inércia quanto ao cumprimento do previsto no *caput*, deverá o Cartório certificar a ausência de cumprimento e enviar os autos à conclusão para a determinação acima indicada (riscar eventos).

Art. 22. Nos feitos em geral, apresentada a certidão de óbito de qualquer das partes, ou havendo ciência inequívoca do falecimento, suspender o processo por 30 (trinta) dias e intimar a parte interessada para promover a habilitação, no prazo da suspensão, do espólio ou dos sucessores, na forma do Código de Processo Civil, art. 313, I e seguintes¹⁰ ou art. 687 e

⁹ Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

I - interesse público ou social;

II - interesse de incapaz;

III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público

¹⁰ Art. 313. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador. (...).

§ 1º Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.

§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Maringá

5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

seguintes¹¹, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, se o falecido era o autor, ou de prosseguimento à revelia, se era o demandado. Caso não seja promovida a habilitação, a parte interessada deverá ser intimada por via postal para o mesmo fim (com prazo de 30 dias para cumprimento da habilitação), na forma do art. 27 desta Portaria. Decorrido o prazo sem manifestação, iniciar a rotina de abandono de processo (art. 39 e seguintes), se o falecido era o autor. Se o falecido era o demandado, certifique-se o ocorrido para que seja aplicada a pena de confesso.

Art. 23. Nos feitos em geral, havendo renúncia ao mandato pelo advogado e desde que não remanesça nenhum outro representando a respectiva parte, intimar o advogado para comprovar a ciência da parte sobre a renúncia em 15 (quinze dias), sob pena de prosseguir na defesa dos interesses do mandante.

§ 1º. Enquanto não for juntado o comprovante de que fala o *caput*, o advogado continuará registrado nos assentos do processo como procurador da parte e as intimações continuarão sendo feitas em nome dele.

I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;
II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

§ 3º No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de mérito, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.

§ 4º O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.

§ 5º O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4º. (...).

Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.

¹¹ Art. 687. A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.

Art. 688. A habilitação pode ser requerida:

I - pela parte, em relação aos sucessores do falecido;

II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte.

Art. 689. Proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo.

Art. 690. Recebida a petição, o juiz ordenará a citação dos requeridos para se pronunciarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. A citação será pessoal, se a parte não tiver procurador constituído nos autos.

Art. 691. O juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução.

Art. 692. Transitada em julgado a sentença de habilitação, o processo principal retomará o seu curso, e cópia da sentença será juntada aos autos respectivos.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Maringá

5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

§ 2º. Juntada petição comunicando constituição de novo advogado, substituição de advogado ou escolha do advogado que, dentre os constituídos, deverá receber as intimações, proceder às anotações necessárias sem necessidade de conclusão ou despacho.

§ 3º. Comprovada a ciência da parte autora sobre a renúncia, se não houver constituição/substituição do advogado, intimá-la por carta postal no último endereço fornecido nos autos para, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir novo procurador nos autos, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, observando-se as regras do art. 27 desta Portaria, em especial aplicando-se a regra prevista no Código de Processo Civil, art. 274, par. ún.¹².

§ 4º. Comprovada a ciência da parte demandada sobre a renúncia, se não houver constituição/substituição do advogado, intimá-la por carta postal no último endereço fornecido nos autos para, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir novo procurador nos autos, sob pena de revelia. Ultrapassado este prazo sem constituição de novo advogado, dar prosseguimento à última diligência pendente no feito ou, não havendo, remeter os autos à conclusão.

§ 5º. As providências tratadas neste artigo são dispensadas quando, muito embora haja a comunicação de renúncia de algum advogado, remanesça ainda algum outro representando a respectiva parte. Neste caso, apenas excluir o renunciante, dando-se continuidade nas intimações da parte em nome do(s) advogado(s) que ainda remanescer(em).

Art. 24. Sempre que a parte informar que irá promover a intimação por correio do advogado da outra parte, fica dispensada a expedição do ofício/carta, devendo a parte ser intimada para comprovar a intimação no prazo de 15 (quinze) dias (Código de Processo Civil, art. 269, § 1º¹³).

Art. 25. Nos feitos em geral, deverá constar nos mandados a serem cumpridos por Oficial de Justiça a autorização prevista no Código de Processo Civil, art. 782, § 2º¹⁴. Para tanto, o Oficial de Justiça deverá, ao requisitar reforço policial, certificar todo o ocorrido no mandado ou nos autos por certidão.

Parágrafo único. Quando a parte pedir expressamente para constar no mandado alguma indagação a ser feita à outra parte, esta deverá ser inserida no mandado.

¹² Art. 274. (...). Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço

¹³ Art. 269. (...). § 1º É facultado aos advogados promover a intimação do advogado da outra parte por meio do correio, juntando aos autos, a seguir, cópia do ofício de intimação e do aviso de recebimento.

¹⁴ Art. 782. (...). § 2º Sempre que, para efetivar a execução, for necessário o emprego de força policial, o juiz a requisitará.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Maringá

5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

CAPÍTULO V. EXPEDIÇÃO

Art. 26. Salvo determinação judicial em contrário proferida nos autos do processo, as intimações pessoais a serem realizadas por carta postal deverão ser expedidas com AR (não com ARMP).

Art. 27. As cartas postais para intimação, notificação e demais atos, exceto citação, deverão ser encaminhadas para o endereço constante dos autos, assim entendido o endereço no qual a parte demandada foi citada, se outro não foi informado nos autos por seu procurador. Se for dirigida ao demandante, a carta deverá ser encaminhada para o último endereço informado nos autos por seu procurador.

Art. 28. Expedir nova carta ou mandado de intimação, notificação ou outros atos, quando a parte interessada informar que o endereço no qual deverá ser cumprida a diligência é outro distinto do anteriormente apresentado, recolhendo-se o mandado anteriormente expedido, se for o caso.

Art. 29. Responder pessoalmente e firmar ofícios que solicitam informações acerca do trâmite dos processos ou precatórias, salvo aqueles que deverão ser assinados pelo juiz na forma do Código de Normas, arts. 241 a 246¹⁵.

Art. 30. Havendo ordem judicial determinando a citação, a intimação ou a prática de qualquer diligência, constatando o Cartório que o ato tem de ser praticado em outra

¹⁵ Art. 241. Os ofícios, mandados, cartas, alvarás e demais documentos deverão ser gerados nos respectivos processos eletrônicos, no próprio Sistema Informatizado, dispensada a lavratura de certidão que ateste sua expedição.

Art. 242. Os ofícios, devidamente numerados, serão redigidos no próprio Sistema Informatizado, de forma precisa e objetiva, sem expressões inúteis.

Art. 243. Os ofícios dirigidos a outro Juiz, a Tribunal ou a autoridades deverão ser assinados pelo Juiz remetente. § 1º. Os ofícios dirigidos a outras Unidades Judiciárias e pessoas naturais e jurídicas, em geral, poderão ser assinados pelo responsável pela Secretaria, com a observação de que o ato é praticado por autorização do Juiz, mencionando-se a Portaria autorizadora.

§ 2º. As informações prestadas às instâncias superiores devem ser encaminhadas com a maior brevidade possível.

Art. 244. A expedição de ofício à instituição bancária para o levantamento de valores depositados em favor de Juízo diverso deve ser precedida de comunicação ao Magistrado da Unidade Judiciária favorecida.

Art. 245. O ofício de requisição de força policial será assinado pelo Juiz requisitante e deverá acompanhar o respectivo mandado.

Parágrafo único. O cumprimento da diligência deve ser previamente agendado.

Art. 246. Serão autenticadas as impressões ou cópias que representem repetição de documentos originais constantes dos autos.

Parágrafo único. Em cada cópia constarão o número do processo, o nome das partes e o respectivo Ofício, bem como a anotação de que “o documento confere com o original que consta dos autos” ou de que “a cópia extraída confere fielmente com a cópia constante dos autos”.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Maringá

5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

Comarca ou em algum dos Foros Regionais, deverá, independentemente de despacho, expedir a carta precatória, constando que o faz nos termos desta Portaria.

Parágrafo único. Na hipótese de se tratar de intimações de testemunhas ou partes para audiência de instrução e julgamento, tendo a decisão saneadora marcado prazo para recolhimento das custas, não sendo caso de parte com assistência judiciária gratuita e não tendo havido o recolhimento tempestivo, não deverá ser expedida a intimação ou a carta precatória, salvo determinação judicial assim autorizando.

Art. 31. Expedir e postar as cartas de intimação em processos onde foi deferida a assistência judiciária gratuita à parte.

Art. 32. Mandar os autos para conta de custas, antes de fazer conclusão, quando:

- a) o processo estiver em condições de receber sentença;
- b) for juntada petição noticiando acordo, com exceção de autos tramitando pelo processo de conhecimento, nos quais não tenha sido ainda proferida sentença, ocasião em que se aplica o art. 90, § 3º do Código de Processo Civil¹⁶ (isenção de custas remanescentes);
- c) for juntada petição de desistência, cumprindo-se antes o art. 52 desta Portaria;
- d) todos os demandados forem citados pessoalmente e o feito não for contestado por qualquer um deles;
- e) parte interessada o requerer.

Parágrafo único. Se houverem custas remanescentes e a parte responsável pelo pagamento não for beneficiária da assistência judiciária gratuita, intimar para recolhimento em até 15 (quinze) dias, esclarecendo da possibilidade de se realizar bloqueio por meio do BACENJUD.

Art. 33. Na expedição de cartas de citação substituir a contrafé física por contrafé eletrônica, devendo constar expressamente na carta ou mandado o endereço eletrônico em que está hospedada e chave para seu acesso.

§ 1º. A contrafé física continuará a ser necessária quando a carta de citação for postada pela própria parte. Neste caso será formada por cópia da petição inicial, de eventuais

¹⁶ Art. 90. (...). § 3º Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Maringá

5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

emendas da petição inicial e da decisão inicial do juiz, podendo ser reduzida em quantas páginas forem possíveis por folha, desde que em tamanho legível. A impressão da contrafé poderá ser frente e verso com duas páginas por lado.

§ 2º. Todas emendas da petição inicial passam a fazer parte da petição inicial e, portanto, devem fazer parte da contrafé.

CAPÍTULO VI. BUSCA DE ENDEREÇOS E CITAÇÃO POR EDITAL

Art. 34. Nos feitos em geral, com exceção das cartas precatórias recebidas de outros juízos, havendo pedido de parte interessada para localização de endereço de parte ou sócios da pessoa jurídica demandada, proceder à pesquisa mediante as seguintes providências, e observado o que consta no art. 12:

I - incluir minuta requisitando o endereço nos sistemas informatizados do BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD (quanto a este último mecanismo atentar que se refere tão-somente às informações cadastrais de endereço, sendo vedado o acesso a declarações de IR sem decisão judicial expressa), SIEL e NFOSEG juntando-se cópia da página dos protocolos nos autos.

II - solicitar, por e-mail ao servidor credenciado, a pesquisa no sistema informatizado da Copel, dispensada a juntada de cópia da solicitação, bastando que seja assim certificado.

III - oficiar também à Receita Federal e ao TRE, solicitando o endereço, ou utilizar para tanto os sistemas informatizados, se disponíveis.

IV - oficiar às concessionárias de telefonia e internet (OI, VIVO, CLARO, TIM, NET e outra indicada pela parte autora) e outras concessionárias de serviço público (SANEPAR, por exemplo), se isso foi requerido pelo interessado.

V - solicitar, por e-mail, ao SCPC, dispensada a juntada de cópia da solicitação, bastando que seja assim certificado.

VI - oficiar também a conselhos de classe profissional (OAB, CREA, CFC, CRC, COFECI, CRECI, CAU, CFF, CRF, CFM, CRM, CFO, CRO etc), solicitando o endereço, quando pedido.

VII – caso seja criado ou disponibilizado algum outro mecanismo de acesso a sistemas eletrônicos tipo “JUD”, proceder do mesmo modo a seu acesso para busca de informações de endereço da parte.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Maringá

5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

§ 1º. Se não constar dos autos o CNPJ/CPF e a filiação da pessoa a localizar, intimar previamente o interessado para fornecer os dados, sob pena de indeferimento da diligência. Se o CNPJ/CPF não foi informado, certificar a impossibilidade de atendimento do pedido e intimar a parte para requerer o que for de direito. Se somente a filiação não for informada, efetuar as demais pesquisas acima indicadas, exceto a do TRE, e certificar a impossibilidade dessa diligência.

§ 2º. Caso os ofícios não sejam respondidos em 30 (trinta) dias e desde que não haja manifestação diversa da parte interessada, deverão ser reiterados, ressaltando tratar-se de reexpedição e advertindo-se que a continuidade na inércia implicará na responsabilização judicial.

§ 3º. Do retorno das buscas deverá a parte interessada ser intimada para manifestação em até 15 (quinze) dias, devendo ser ressaltado que na manifestação deverá a parte indicar expressa e textualmente qual dos endereços encontrados deverá ser utilizado para realização da citação/intimação, sob pena de não se realizar o ato.

§ 4º. Quando a parte se manifestar com mera referência a alguma das respostas obtidas, intimá-la para, em 15 (quinze) dias, fazer indicação expressa e textual, nos termos do § 3º, sob pena de não ser realizado o ato.

Art. 35. A rotina de pesquisa de endereço acima descrita será adotada pelo Cartório sempre que a parte a requerer, exceto nos casos de comunicação do trânsito em julgado da sentença de indeferimento da inicial (Código de Processo Civil, art. 331, § 3º¹⁷) e de improcedência liminar do pedido (Código de Processo Civil, art. 332, § 2º¹⁸), tendo em vista o disposto no Código de Processo Civil, art. 241, quando será realizada de ofício¹⁹.

§ 1º. Nos termos do Código de Processo Civil, art. 241²⁰, deverá o Cartório, de ofício, comunicar a parte demandada da ocorrência do trânsito em julgado nas duas hipóteses previstas no *caput* quando a decisão for em favor de demandado que não tenha ainda sido citado.

§ 2º. Antes de fazer conclusão dos autos para decidir pedido de citação por edital o Cartório certificará que efetuou as pesquisas determinadas nesta Portaria, e mais as que tiverem sido determinadas por despacho, e que, concluídas as diligências, deu ciência do resultado delas ao autor.

¹⁷ Art. 331. (...). § 3º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença.

¹⁸ Art. 332. (...). § 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.

¹⁹ Art. 241. Transitada em julgado a sentença de mérito proferida em favor do réu antes da citação, incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria comunicar-lhe o resultado do julgamento.

²⁰ Art. 241. Transitada em julgado a sentença de mérito proferida em favor do réu antes da citação, incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria comunicar-lhe o resultado do julgamento.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Maringá

5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

Art. 36. Não havendo ordem em contrário, será fixado o prazo de 30 (trinta) dias na expedição do edital de citação em relação ao art. 257, III²¹, do Código de Processo Civil, ficando suspenso o processo durante o decurso do prazo referido nesse dispositivo e também durante o prazo para a apresentação de defesa.

Parágrafo único. Em se tratando de processo que tramite sob sigilo de justiça, a citação por edital deverá observar o contido no Código de Normas, art. 199 e seus parágrafos²².

CAPÍTULO VII. DECURSO E SUSPENSÃO

Art. 37. Se o Aviso de Recebimento (AR) para citação de pessoa física voltar assinado por pessoa diferente de seu destinatário, repetir a expedição da carta citatória, salvo se o autor declarar que o endereço a que se destina a carta se situa em condomínio edilício ou loteamento com controle de acesso, hipótese esta em que é válida a assinatura do funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência (Código de Processo Civil, art. 248, § 4^{o23}).

§ 1º. Havendo mais de um demandado, deverá o Cartório aguardar o retorno de todos os avisos de recebimento.

§ 3º. Se a segunda tentativa de citação postal obtiver o mesmo resultado negativo previsto no *caput*, cientificar a parte autora para manifestação em até 15 (quinze) dias e, se esta não fizer requerimento em contrário, expedir mandado ou carta precatória para realizar a citação frustrada.

Art. 38. Intimar os oficiais de justiça para devolver mandado com prazo excedido devidamente cumprido no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, justificar a impossibilidade de cumprimento.

²¹ Art. 257. São requisitos da citação por edital:

III - a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira

²² Art. 199. O Juiz tomará providências para que as intimações por edital não violem eventual sigilo de justiça.

§ 1º. A fim de garantir o sigilo, o edital indicará a natureza da ação, o número dos autos, as iniciais do nome das partes e o nome completo do advogado ou, se requerido, da sociedade de advogados.

§ 2º. O relato da matéria de fato, se necessário, será feito com terminologia concisa e adequada, evitando-se expor a intimidade das partes envolvidas ou de terceiros.

²³ Art. 248. (...). § 4º Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Maringá

5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

§ 1º. Havendo pedido do oficial de justiça para prorrogação do prazo para cumprimento, independente do prazo requerido, resta autorizada uma prorrogação por igual prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º. O oficial de justiça não poderá fazer devolução de mandado sem cumprimento, devendo ou devolver com cumprimento ou pedir prorrogação de prazo, do que deverá ser advertido. Caso ocorra deverá ser apresentada relação deste juízo à Central de Mandados acerca da falta do auxiliar da justiça.

§ 3º. Caso o oficial de justiça, devolva o mandado sem seu cumprimento, remeta-se novamente o mesmo mandado a ser cumprido pelo mesmo oficial de justiça com novo prazo de 15 (quinze) dias, comunicando-se a Central de Mandados nos termos do § 2º.

§ 4º. Caso o oficial de justiça não atenda ao contido no *caput* (intimado, não se manifestar pedindo prorrogação ou justificando o retardo) ou, em caso de prorrogação, não atenda o novo prazo, deverá ser comunicada a Central de Mandados, com reclamação deste juízo a respeito do oficial de justiça faltoso.

Art. 39. Com exceção do processo de execução, intimar a parte interessada para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 5 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência sua. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR no endereço declinado nos autos (Código de Processo Civil, art. 485, § 1º²⁴).

§ 1º. Se não for encontrado o autor para intimação postal, sendo a correspondência destinada ao último endereço indicado pela parte nos autos, certificar que será considerada válida, nos termos do Código de Processo Civil, art. 274, par. ún.²⁵.

§ 2º. Persistindo a inércia, intimar o demandado para formular pedido de abandono do processo pelo autor, querendo, em 15 (quinze) dias, nos termos da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça²⁶ e do Código de Processo Civil, art. 485, § 6º²⁷, se tiver procurador nos autos, fazendo conclusos os autos em caso contrário, ou depois de decorrido o prazo da intimação.

§ 3º. No caso de inventário, a intimação do inventariante desidioso será feita sob pena de substituição, em vez de extinção.

²⁴ Art. 485. (...). § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

²⁵ Art. 274. (...). Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

²⁶ 240. A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu.

²⁷ Art. 485. (...). § 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Maringá

5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

§ 4º. O Cartório fica autorizado a conceder por ato ordinatório, uma vez apenas, e se a parte o requerer, a prorrogação, por prazo igual ao anteriormente deferido (mesmo que tenha sido requerido prazo maior), dos prazos que o juiz ou esta Portaria concederem para:

- a) juntar documento comprobatório de pobreza exigido em despacho/decisão judicial, nos casos em que a parte requereu os benefícios de Assistência Judiciária Gratuita (AJG);
- b) regularizar a representação, na forma do Código de Processo Civil, art. 104, § 1º²⁸;
- c) juntar documento comprobatório da constituição do demandado em mora, nos casos de ação de busca e apreensão;
- d) pagar custas, excetuadas as relativas a atos de preparação de audiência;
- e) apresentar cálculos atualizados, em casos de execução de título extrajudicial e cumprimento de sentença;
- f) dizer sobre o prosseguimento, em casos de execução de título extrajudicial e cumprimento de sentença;
- g) juntar matrícula atualizada (assim consideradas aquelas expedidas há até 1 ano) de imóvel a ser penhorado, em casos de execução de título extrajudicial e cumprimento de sentença.

§ 5º. Em casos de ação de busca e apreensão com alienação fiduciária e reintegração de posse por arrendamento mercantil, ambas de veículo automotor, fica deferido o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável pelo mesmo prazo, na forma do parágrafo retro, para que o autor realize diligências de localização do veículo a ser apreendido.

Art. 40. Reiterar ofícios não respondidos há 30 (trinta) dias, por mais duas oportunidades, consignando o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para resposta.

Art. 41. Com exceção dos processos de execução, nos demais processos, quando a parte autora pugnar pela suspensão processual pela primeira vez por prazo não superior a 90 (noventa) dias e desde que o demandado ainda não tenha sido citado, o feito será suspenso uma única vez pelo período requerido.

²⁸ Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

§ 1º Nas hipóteses previstas no caput, o advogado deverá, independentemente de caução, exhibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Maringá

5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

§ 1º. Na hipótese prevista no *caput*, caso o demandado já tenha sido citado, intime-o previamente, independente de despacho, para se manifestar em até 15 (quinze) dias se concorda ou não com o pedido de suspensão, alertando-o que o silêncio será interpretado como anuência.

§ 2º. Findo o prazo, se o andamento do processo depender de diligências ou requerimento do autor, intimá-lo para prosseguir. Em caso de inércia, proceder na forma do art. 39.

CAPÍTULO VIII. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS DE LEVANTAMENTO E OFÍCIOS DE TRANSFERÊNCIA

Art. 42. O levantamento ou a destinação de valores depositados dá-se por alvará de levantamento ou por ofício de transferência.

§ 1º. Será expedido alvará na hipótese de levantamento direto dos valores pelo interessado ou por seu advogado.

§ 2º. No caso de transferência de valores da conta judicial para a conta bancária informada nos autos pelo interessado, será expedido ofício de transferência.

Art. 43. A expedição de alvará ou expedição de ofício de transferência, em regra, não depende da preclusão ou trânsito em julgado da decisão que o deferiu, salvo ordem judicial expressa em contrário.

Art. 44. Antes da expedição do alvará ou expedição de ofício de transferência, conferir e certificar sobre os seguintes fatos:

- a) se existe ordem judicial para expedição do alvará ou ofício, e em que evento do PROJUDI se encontra;
- b) se foi exigida preclusão ou trânsito em julgado da ordem judicial que determinou a expedição do alvará ou ofício;
- c) se os poderes do advogado estão regularmente comprovados e incluem os de receber e dar quitação em nome da parte;
- d) se a procuração outorgada ao referido advogado é atualizada (considera-se atualizada aquela procuração com até 48 meses);
- e) se existe penhora averbada no rosto dos autos, e, se houver, em que evento do PROJUDI está o auto.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Maringá

5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

§ 1º. Caso se trate de alvará a ser expedido em nome da parte e não de seu advogado, ficam dispensadas as certificações das alíneas “c” e “d”.

§ 2º. Caso não estejam preenchidas as exigências constantes na alínea “c”, o alvará deverá ser expedido em nome da parte e não de seu advogado.

§ 3º. Caso não esteja preenchida a exigência constante na alínea “d”, ou seja, caso a procuração tenha mais de 48 (quarenta e oito) meses, deverá ser certificado o ocorrido, fazendo-se conclusão dos autos.

§ 4º. Para os fins da verificação acima determinada e a menos que o advogado postule em causa própria, o Cartório só considerará regularmente comprovados os poderes do advogado se houver nos autos, ou nos apensos, procuração dentro do mencionado prazo de validade, com poderes para receber e dar quitação, sem que haja nos autos ou em Cartório notícia de que dita procuração foi revogada ou substabelecida sem reserva ou que o procurador renunciou aos poderes ali recebidos.

§ 5º. A menos que se trate de alvará ou ofício a ser expedido em favor da própria parte, os poderes do advogado para receber e dar quitação deverão constar expressamente da procuração, com esses termos ou mediante sinônimos perfeitamente equivalentes, não se aceitando, para esse fim, que a procuração faça mera remissão ao art. 105 do Código de Processo Civil²⁹ ou refira a concessão dos poderes mencionados naquele artigo, sem discriminá-los.

§ 6º. Salvo determinação judicial expressa marcando prazo diferente na própria decisão que autorizou a expedição de alvará ou de ofício de transferência, estes terão o prazo de validade de 90 (noventa) dias.

Art. 45. Com exceção do prazo de validade, as disposições dos dois artigos antecedentes não se aplicam aos alvarás expedidos em favor dos auxiliares do juízo, como peritos, curadores, síndicos, administradores, custas processuais e outras taxas.

Parágrafo único. Caso o prazo original do alvará vença em Cartório, renová-lo por certidão lançada no verso do próprio expediente. Caso o prazo do alvará vença após retirado, renová-lo mediante requerimento da parte interessada, que deverá apresentar a via original, e desde que não haja dúvida sobre a autenticidade do documento. A diligência de renovação poderá ser feita por até 2 (duas) vezes.

²⁹ Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Maringá

5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

Art. 46. Sempre que for autorizada expedição de alvará ou ofício, e o interessado requerer a substituição deste por ofício de transferência, o Cartório, independentemente de novo despacho, expedirá o ofício, certificando o fato.

Parágrafo único. O ofício substitutivo de alvará só será expedido se o interessado fornecer os dados completos necessários para sua instrução (nome e número do Banco, número de agência e conta, número ou código de operação se o Banco o exige, nome completo e CPF ou CNPJ do titular da conta), e se o titular da conta for a mesma pessoa que seria beneficiária do alvará, ou autorizada a receber o valor em nome do beneficiário do alvará.

Art. 47. No alvará de levantamento ou no ofício de transferência deverão constar, obrigatoriamente, os seguintes dados:

I - a ordem numérica sequencial da 5ª Vara Cível, renovável anualmente;

II - o prazo de validade de 90 (noventa) dias, conforme acima estabelecido, ou outro que vier expresso na decisão que autorizar a expedição do alvará ou ofício;

III - o número dos autos e o tipo de ação;

IV - o nome da parte beneficiada pelo levantamento;

V - o nome do advogado, desde que tenha poderes para receber e dar quitação com procuração atualizada (até 48 meses);

VI - as informações bancárias necessárias para a realização do ato, como banco, agência, número das contas, entre outros;

VII - o valor autorizado.

Art. 48. Quando não se tratar de montante determinado, os alvarás ou ofícios de transferência serão preenchidos com o valor inicialmente depositado, com a ressalva de que o pagamento deve ser efetuado com a respectiva remuneração (correção monetária e juros), para que não remanesçam valores nas contas judiciais.

Art. 49. Confirmado o efetivo levantamento, a informação será cadastrada e certificada no processo eletrônico.

CAPÍTULO IX. TRÂNSITO EM JULGADO

Art. 50. Intimar as partes para tomarem ciência do trânsito em julgado de sentenças dos processos de conhecimento, da conversão da ação monitória em cumprimento de



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Maringá

5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

sentença e da baixa dos autos das instâncias superiores, se a sentença não foi anulada, devendo os autos aguardarem por 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada, conforme Código de Normas, art. 424³⁰.

Parágrafo único. Decorrido esse prazo sem que o interessado promova o incidente de cumprimento da sentença, ou se houver cumprimento voluntário do julgado, os autos deverão ser arquivados com as cautelas de estilo, com todas as baixas necessárias nos sistemas estatísticos de produtividade, promovendo-se a baixa nos registros do Distribuidor.

CAPÍTULO X. ACORDO

Art. 51. Nos feitos em geral, havendo juntada de termo de acordo por qualquer das partes, deverá primeiro ser verificado se pertence aos autos em questão e se está legível. Não estando, deverão ambas as partes serem intimadas para que no prazo de até 15 (quinze) dias procedam à correção do constatado, juntando novo termo de acordo.

§ 1º. Estando legível o termo de acordo, verificar se está assinado por ambas as partes, caso não esteja deverão ambas as partes serem intimadas para que no prazo de até 15 (quinze) dias procedam à correção do constatado, juntando novo termo de acordo por ambas assinado.

§ 2º. As partes podem ser representadas por seus advogados no termo de acordo caso haja procuração nos autos com poderes especiais para tanto.

§ 3º. Fica dispensada a assinatura física no termo de acordo de cujo advogado fez sua juntada no PROJUDI assinando-o digitalmente.

§ 4º. Estando legível e com correção de assinaturas, antes mesmo de conta e preparo ou conclusão para homologação, caso esteja por ser realizada audiência no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), deverá ser cancelada referida audiência com comunicação imediata ao CEJUSC. Caso tenha sido expedida carta precatória nos autos e que esteja ainda pendente de cumprimento, oficiar ao juízo deprecante para devolução sem seu cumprimento.

§ 5º. Após deverá ser verificado se no termo de acordo as partes requereram a suspensão processual ou a homologação por sentença.

³⁰ Art. 424. Após o trânsito em julgado da sentença condenatória, aguardar-se-á em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a manifestação do credor sobre o início do cumprimento da sentença. Parágrafo único. Não havendo requerimento nesse prazo, o processo será arquivado, sem prejuízo de desarquivamento, caso haja posterior manifestação do credor.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Maringá

5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

§ 6º. Tendo havido pedido de homologação por sentença, os autos deverão ser encaminhados para conta e depois intimar a parte responsável para pagamento das custas remanescentes, caso existam, salvo se se tratar de hipótese de assistência judiciária gratuita ou em que se aplique o art. 90, § 3º do Código de Processo Civil³¹ (isenção de custas remanescentes). Após, encaminhar os autos conclusos para homologação do termo de acordo.

§ 7º. Caso tenha havido pedido para suspensão processual até a quitação da transação, os autos deverão permanecer suspensos até a data final para quitação do acordo indicada expressamente no termo de transação, independente de conclusão, devendo ser anotada a suspensão. Após o transcurso do prazo indicado, havendo manifestação da parte credora dando conta da quitação do acordo, deverá ser cumprido o § 6º. Caso contrário, não havendo manifestação, a parte credora deverá ser intimada para se manifestar em até 15 (quinze) dias sobre a quitação ou não do acordo, salientando desde já que seu silêncio será reputado como quitação do acordo, autorizando, assim, a sua homologação. Assim, havendo manifestação pela quitação ou em caso de silêncio, do mesmo modo, deverá ser cumprido o § 6º. Do contrário, havendo manifestação da parte credora dando conta do não cumprimento do acordo, os autos deverão ser conclusos para análise.

§ 8º. Na hipótese do § 7º (suspensão processual), caso tenha sido agendada audiência de instrução e julgamento, fazer conclusão dos autos para seu cancelamento.

§ 9º. Caso, depois da suspensão do § 7º, venha aos autos a parte credora informando que a pretensão, com o acordo, era sua homologação e não a suspensão processual, deverá ser cumprido o § 6º.

CAPÍTULO XI. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO

Art. 52. Nos processos de conhecimento, quando a parte autora desistir da ação, intimar o(s) demandado(s) com representação no feito, e que ainda não tiverem concordado com a desistência, para dizer no prazo de 15 (quinze) dias se anuem, com a advertência de que o silêncio entender-se-á como anuência.

Art. 53. Arquivar com baixa os autos de incidentes e exceções (como exceções de suspeição ou impedimento, agravos de instrumento) já julgados definitivamente, certificando o fato nos autos principais e trasladando para lá a decisão final.

Parágrafo único. O arquivamento será precedido da conta das custas. Havendo custas pendentes, o valor e o fato serão certificados nos autos principais, para que as

³¹ Art. 90. (...). § 3º Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Maringá

5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

custas pendentes dos incidentes sejam incluídas na conta de custas dos autos principais quando da sua elaboração.

Art. 54. Salvo na hipótese do art. 53, nenhum processo deverá ser arquivado sem o prévio preparo das custas, se o devedor não for beneficiário da justiça gratuita, sem a observância das providências deste artigo.

§ 1º. Estando o processo em condições de arquivamento, solicitar conta de custas. Se houver custas pendentes:

- a) nos casos de existirem custas processuais finais pendentes de pagamento, deverá o Cartório identificar qual das partes restou sucumbente (autora ou demandada). Caso sejam ambas as partes (autora e demandada), identificar a fração de cada uma. Nas hipóteses de transação em que não tiver sido acordada a incumbência quanto ao pagamento das custas finais, reputa-se como sendo 50% (cinquenta por cento) para cada uma das partes;
- b) após a identificação de qual partes ficou incumbida do pagamento das custas finais e não tendo-o feito, verificar nos autos se houve deferimento de assistência judiciária gratuita;
- c) não sendo a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, esta deverá ser intimada por seu procurador nos autos ou, em caso de inexistir advogado constituído, por carta (AR), para que em 15 (quinze) dias promova o pagamento das custas finais intimar, sob pena de bloqueio on-line por meio de BACENJUD, protesto e inscrição do respectivo nome no cadastro de inadimplentes SCPC;
- d) ultrapassado referido prazo sem o devido pagamento (ou se a parte responsável pelo pagamento não for localizada para intimação na forma prevista nesta Portaria, no endereço constante dos autos), deverá o Cartório, independente de conclusão dos autos, inserir o protocolo do bloqueio on line e contra a parte que tiver de pagá-las pelo sistema BACENJUD de valores eventualmente existentes nas contas e aplicações financeiras da parte devedora das custas finais para fim de pagamento
- e) após o prazo de resposta, vindo resultado positivo, inclua-se minuta de transferência, sendo que após sua realização para conta bancária vinculada aos autos em questão, fica autorizado seu levantamento por meio de ofício em favor do Cartório. Em existindo outros credores que não somente o Cartório, deverão a eles serem remetidos os pagamentos, certificando, em ambos os casos, o fato nos autos e juntando os comprovantes



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Maringá

5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

- f) vindo resultado negativo, independente de conclusão dos autos, deverá ser aguardado o prazo de 03 (três) meses e, na sequência, caso não tenham ainda sido pagas as custas, renovado o protocolo de bloqueio on line, procedendo-se novamente à rotina de cobrança de custas remanescentes;
- g) ocorrendo o bloqueio parcial, proceder na forma da alínea “e” quanto à parte que tiver sido bloqueada e quanto ao restante proceder conforme alínea “f”;
- h) não tendo sido encontrados valores pelo sistema BACENJUD, o Cartório deverá inscrever o nome da parte devedora das custas no SCPC ou efetuar o protesto das custas, a seu critério. Optando pelo protesto, destaque que a sentença condenatória e a presente portaria constituem título hábil a ser protestado;
- i) na hipótese de existirem valores não pagos referentes ao FUNJUS, este deverá ser comunicado.

§ 2º. Decretada a extinção do processo, com ou sem julgamento do mérito, e ordenado o arquivamento dos autos, estando quitadas as custas (exceto se a parte vencedora for beneficiária de assistência judiciária gratuita) o Cartório comunicará o fato ao Distribuidor para ser baixada a distribuição.

§ 3º. As providências do § 2º serão também tomadas após a preclusão ou trânsito em julgado da decisão que tenha excluído alguma das partes no processo em andamento, nos termos do Código de Normas.

Art. 55. Antes do arquivamento de qualquer processo, verificar e certificar se há bloqueios eventualmente pendentes nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e saldo remanescente em contas judiciais vinculadas aos autos.

§ 1º. Se houver algum bloqueio realizado por meio do sistema RENAJUD, independente da espécie (transferência, circulação, total), promova-se o desbloqueio respectivo.

§ 2º. Se houver algum bloqueio realizado pelo sistema BACENJUD, realizar o respectivo desbloqueio, aguardando-se o protocolo da realização do desbloqueio para, daí então, proceder-se ao arquivamento.

§ 3º. Se houver algum valor depositado em conta judicial vinculada ao processo que deve ser arquivado (proveniente ou não de transferência do BACENJUD), certifique-se o correspondente evento onde se encontra o depósito e identifique-se nos autos se



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Maringá

5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

há alguma decisão autorizando seu levantamento. Em havendo, cumpra-a. Do contrário, não havendo decisão determinando o levantamento em favor de alguma das partes, intimem-se as partes para em 15 (quinze) dias dizerem se têm interesse no levantamento do valor e, após, remeter e enviar os autos à conclusão.

§ 4º. Na hipótese do § anterior, em havendo já autorização para levantamento da quantia depositada em favor de alguma das partes e não tendo a parte beneficiária promovido o recebimento no prazo assinalado nem requerido qualquer providência para tanto, proceder conforme a rotina a seguir:

- a) intimar o beneficiário do numerário, por intermédio do procurador constituído no feito, para em 30 (trinta) dias promover o levantamento do valor, anotando que em caso de inércia eventuais valores serão transferidos para conta administrada pelo FUNJUS, podendo o seu levantamento ser requerido oportunamente pela parte interessada observando o procedimento disposto no Decreto Judiciário nº 626/2018 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (ou outro que vier a lhe substituir);
- b) se o beneficiário do numerário não tiver procurador constituído no feito ou se intimado na forma da alínea anterior não efetuar o levantamento, promover as diligências necessárias para a localização do seu paradeiro, intimando-o por carta (AR), nos endereços existentes nos autos e nos que forem localizados pelos sistemas de buscas de informações disciplinados nesta Portaria, para promover o levantamento do numerário, com a mesma advertência e prazo constantes da alínea anterior;
- c) se as diligências realizadas para localização do paradeiro do beneficiário restarem infrutíferas ou se forem esgotadas as tentativas de sua intimação nos endereços encontrados, expedir o edital para intimação do beneficiário reclame o numerário na forma do art. 5º, *caput* e § 1º do Decreto Judiciário nº 626/2018 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (ou outro que vier a lhe substituir);
- d) o disposto nas alíneas “b” e “c” deste dispositivo não deverá ser cumprido caso o valor do depósito seja inferior aos custos para realização das diligências nelas referidas;
- e) fica o Cartório autorizado a efetuar o levantamento do numerário depositado nos autos em quantia suficiente para quitação das custas necessárias para realização das diligências



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Maringá

5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

descritas nas alíneas “b” e “c”, salvo se beneficiário de assistência judiciária gratuita;

- f) transcorrido o prazo do edital, nas hipóteses em que a sua publicação é dispensada, ou se intimado, o beneficiário não reclamar o numerário, promover as diligências necessárias para transferência do valor para conta administrada pelo FUNJUS na forma do art. 5º, § 2º e § 4º do Decreto Judiciário nº 626/2018 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (ou outro que vier a lhe substituir).

Art. 56. Nos feitos em geral, após o julgamento definitivo do agravo de instrumento, proceder o traslado para os autos principais do acórdão e da certidão do trânsito em julgado.

Art. 57. Nos feitos em geral, após o julgamento definitivo da apelação, proceder o traslado para os autos principais do acórdão e da certidão do trânsito em julgado.

TÍTULO II. PROCESSO DE CONHECIMENTO

CAPÍTULO I. RECEBIMENTO DA INICIAL

Art. 58. Salvo a hipótese de ação proposta com pedido de concessão de Assistência Judiciária Gratuita e não sendo a ação isenta de custas processuais (ações propostas pelo Ministério Público, União, Estado, Município e respectivas autarquias e fundações; ações populares, ações civis públicas e ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor), intimar a parte autora para recolhimento de custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (Código de Processo Civil, art. 290³²).

§ 1º. Se ao fim do prazo as custas não forem recolhidas, comunicar ao Distribuidor, nos termos do Código de Normas, art. 76³³, para o devido cancelamento da distribuição.

³² Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

³³ Art. 76. Será cancelada a distribuição se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas iniciais no prazo 15 (quinze) dias.

§ 1º. O *caput* não se refere às custas de distribuição e à taxa judiciária.

§ 2º. Na hipótese do *caput*, o cancelamento da distribuição dependerá de decisão judicial e não implicará na repetição de valores eventualmente adiantados.

§ 3º. Após o cancelamento, o Distribuidor deverá baixar o registro e restituir as petições e documentos à Vara respectiva.

§ 4º. Baixada a distribuição por declínio de competência, não haverá direito de repetição das custas de distribuição



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Maringá

5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

§ 2º. Se a parte requerer a dilação de prazo para o pagamento ou complemento das custas iniciais, proceder na forma do art. 39, § 4º (prorrogação por uma vez por igual prazo).

§ 3º. Se for deferido à parte o benefício da gratuidade num dos apensos, certificar o fato nos demais apensos e neles tratar a parte como beneficiária da gratuidade da Justiça para todos os fins.

Art. 59. Ao registrar petição inicial, e observando também as disposições específicas de certos ritos, conferir o cumprimento dos seguintes requisitos:

§ 1º. Sempre que não for indicado pela parte autora seu CPF (pessoa física) ou CNPJ (pessoa jurídica) ou da parte demandada, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, para complementar a qualificação das partes, conforme Código de Processo Civil, art. 319, II³⁴, sob pena de indeferimento da petição inicial.

§ 2º. Sempre que a parte autora for constituída por pessoa jurídica, a ação deverá estar instruída com o contrato social e suas alterações (ou contrato social consolidado), faltando, intime-a para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, para juntar referidos documentos, sob pena de indeferimento da petição inicial.

§ 3º. Intimar para emendar a inicial, suprindo as omissões, sempre que:

- a) não for indicado o valor da causa;
- b) não for informado, ou for informado de forma insuficiente, o endereço do(s) demandado(s), a menos que a inicial expressamente afirme que o autor o desconhece;
- c) alguma das partes que integram o polo ativo for incapaz e a procuração tiver sido outorgada por instrumento particular, cientificando a parte de que, por interpretação a *contrario sensu* do art. 654, do Código Civil³⁵, os incapazes somente podem outorgar mandato, inclusive o judicial, por instrumento público, devendo a parte, portanto, apresentar a procuração por instrumento público.

§ 4º. Verificar se o nome/denominação/firma constantes da autuação no sistema PROJUDI, indicados pela parte demandante para as partes do processo coincidem com

³⁴ Art. 319. A petição inicial indicará:

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

³⁵ Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Maringá

5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

aquele: indicado na inicial; indicado no contrato social; ou, indicado no requerimento de cadastro de empresário individual. Havendo:

- a) divergência entre o nome indicado pela pessoa física e jurídica (autor ou demandado) e aquele constante do cadastro do sistema PROJUDI, e não havendo documentos nos autos, intimar a parte demandante para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia de documento comprovando o nome indicado na inicial. Sendo juntado documento dando conta de que o cadastro do PROJUDI é que está errado, expedir, de imediato, comunicação à administração do Sistema PROJUDI, solicitando a atualização do cadastro nesse sistema;
- b) divergência entre o nome indicado pela pessoa física e jurídica (autor ou demandado) e aquele constante do cadastro do sistema PROJUDI, e havendo documento nos autos coincidindo com o nome indicado pela parte demandante, expedir, de imediato, comunicação à administração do Sistema PROJUDI, solicitando a atualização do cadastro nesse sistema.

§ 5º. Em todos os processos, se ausente o instrumento de mandato, a menos que o subscritor seja advogado atuando em causa própria, ou tenha requerido prazo para juntada do documento, intimar o advogado para exibir o documento em 15 (quinze) dias.

§ 6º. Nos casos em que a parte autora for dispensada do preparo das custas, certificar o valor que deixou de ser recolhido a título de custas bem como a título de FUNJUS.

§ 8º. Nos casos em que o valor da causa estiver em desacordo com os arts. 291³⁶ e 292³⁷ do Código de Processo Civil, certificar a situação nos autos antes do envio à conclusão.

³⁶ Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

³⁷ Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;

IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;

VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Maringá

5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

§ 9º. Tratando-se de repetição de ação, verificar se o autor demonstrou que realizou o pagamento das custas devidas em razão da extinção sem resolução de mérito da ação anterior repetida, na forma do art. 92 do Código de Processo Civil³⁸, intimando-o para fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se beneficiário de assistência judiciária gratuita, se for o caso. Em caso de inércia, o feito deverá ser remetido à conclusão.

Art. 60. No recebimento da inicial, conferir o cadastramento do processo (classe e assunto principal). Havendo incorreção, certificar o fato nos autos e proceder à retificação na autuação, com comunicação ao Distribuidor.

Art. 61. Nos termos do Código de Normas, art. 169³⁹, assim que a parte juntar petição inicial ou outra petição acompanhada de documentos:

I – verificar a nitidez, legibilidade e integralidade do documento;

II – verificar se os documentos foram inseridos no PROJUDI de forma individual, com a nomenclatura correta, não sendo permitida a digitalização em um único bloco e com classificação genérica;

III – verificar se a nomenclatura do arquivo corresponde ao seu conteúdo e finalidade, observando a padronização estabelecida no Código de Normas, art. 174, não sendo possível a nomenclatura genérica.

§ 1º. Havendo alguma irregularidade, deve-se intimar a parte que juntou os documentos para regularizar a situação, em 15 (quinze) dias, sob pena de ser invalidado o arquivo ou movimento defeituoso.

§ 2º. Não atendida a determinação, certificar o fato e fazer conclusão dos autos.

§ 3º. Se a parte alegar dentro de referido prazo que é inviável obter digitalização nítida e legível ou o expressivo tamanho do documento inviabiliza a digitalização,

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes

³⁸ Art. 92. Quando, a requerimento do réu, o juiz proferir sentença sem resolver o mérito, o autor não poderá propor novamente a ação sem pagar ou depositar em cartório as despesas e os honorários a que foi condenado.

³⁹ Art. 169. Na digitalização de documentos, observar-se-ão as seguintes orientações:

I – verificar a nitidez e integralidade, atentando-se para os documentos impressos em frente e verso;

II – inserir os documentos no Sistema de Processo Eletrônico de forma individual, com a nomenclatura correta, evitando-se a digitalização em um único bloco e com taxinomia genérica;

III – manter as cores quando necessárias para facilitar a leitura ou a visualização;

IV – evitar a sobreposição de documentos;

V – manter a posição de leitura horizontal, salvo quando a dimensão do documento exigir o escaneamento vertical.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Maringá

5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

intime-se a parte para que, em 15 (quinze) dias, apresente os documentos em Cartório, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º. Sendo entregues os documentos e confirmada a impossibilidade de digitalização, os documentos deverão ser arquivados no Cartório, certificada nos autos a especificação dos documentos que foram apresentados e arquivados em Cartório, ficando o documento à disposição das partes e, após o trânsito em julgado, deverão ser devolvidos à parte interessada.

§ 5º. Caso contrário, constatada a possibilidade de digitalização com nitidez, deverá ser a parte intimada para realizá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser invalidado o arquivo ou movimento defeituoso. Não atendida a determinação, proceda-se conforme § 2º acima.

Art. 62. Nas demandas repetitivas, em especial, verificar se a cópia do documento de identidade da parte juntada aos autos está incompleta (apenas parte do documento de identidade ou um dos lados), se o documento de identidade (RG) tem observação de ser a parte analfabeta, porém com procuração assinada. Nestas hipóteses intimar a parte autora para sanar tal irregularidade em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Não atendida a intimação, lançar certidão e fazer conclusão dos autos.

Art. 63. Nas ações indicadas nas alíneas deste artigo, sempre que o consumidor for pessoa física e seu endereço (informado nos autos) situar-se noutra Comarca ou em algum dos Foros Regionais, a parte autora deverá ser intimada para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a distribuição e eventual incompetência:

- a) revisão de contratos, cautelares de exibição de contrato ou prestações de contas com fundamento em contratos de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (*leasing*);
- b) busca e apreensão fundada em alienação fiduciária;
- c) reintegração de posse fundada em contrato de *leasing*;
- d) cautelares de exibição de documento relativas a contratos bancários onde o consumidor seja pessoa física;
- e) ações de cobrança de seguro DPVAT, ações de complementação de seguro DPVAT e ações cobrando a atualização monetária do valor recebido a título de seguro DPVAT.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Maringá

5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

Parágrafo único. Se no prazo referido acima a parte autora requerer a remessa a outro juízo (do domicílio do autor), independente de despacho, os autos deverão ser encaminhados àquele juízo, com baixa na distribuição.

CAPÍTULO II. CITAÇÕES E FASE POSTULATÓRIA

Art. 64. A audiência prevista no Código de Processo Civil, art. 334, *caput* e §1º⁴⁰, será realizada na sala de audiências do Centro de Soluções de Conflitos e Cidadania de Maringá (CEJUSC - Foro Central de Maringá, Av. Tiradentes, nº. 380).

Art. 65. Será o CEJUSC que agendará a referida audiência, conforme pauta própria.

Parágrafo único. Do referido agendamento deverá ser intimada, por meio de seu advogado, a parte autora para seu comparecimento pessoal, salientando que o não comparecimento injustificado do autor à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionado com multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, revertida em favor do Estado do Paraná diretamente ao FUNJUS (salvo a hipótese de comparecimento por meio de representante com procuração específica para o ato com poderes para negociar e transigir).

Art. 66. A parte demandada deverá ser citada para comparecer na audiência agendada, salientando expressamente no ato citatório que deverá comparecer pessoalmente, sob pena de se caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça com aplicação de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, revertida em favor do Estado do Paraná diretamente ao FUNJUS (salvo a hipótese de comparecimento por meio de representante com procuração específica para o ato com poderes para negociar e transigir).

§ 1º. Deverá ser salientado expressamente à parte demandada na carta ou mandado de citação que deverá se fazer presente na audiência acompanhada de advogado, tudo conforme prevê o Código de Processo Civil, art. 334, §§ 8º a 10⁴¹.

⁴⁰ Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

⁴¹ Art. 334. (...). § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

§ 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Maringá

5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

§ 2º. Deverá também constar expressamente na carta ou mandado de citação que a manifestação do demandado noticiando ao juízo o desinteresse na audiência somente será aceita caso apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, conforme Código de Processo Civil, art. 334, §5º⁴².

§ 3º. Do mesmo modo, deverá constar expressamente na carta ou mandado de citação que a parte demandada deverá, caso não realizado acordo na audiência agendada, contestar os fatos e pedidos narrados na petição inicial no prazo de até 15 (quinze) dias, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos e pedidos da parte autora, sendo que seu prazo terá início a partir da audiência acima designada.

Art. 67. Caso na decisão inicial tenha sido concedida tutela antecipada antecedente, antes do cumprimento dos arts. 65 e 66 desta Portaria (agendamento de audiência pelo CEJUSC e citação da parte demandada), deverá ser a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o pedido principal, nos moldes do Código de Processo Civil, art. 303, § 1º, I⁴³, sob pena de extinção sem análise do mérito, conforme o § 2º⁴⁴ do mesmo comendo legal.

§ 1º. Se ultrapassado o prazo fixado no *caput* sem o cumprimento pelo autor, deverá ser certificada a ausência de apresentação do pedido principal e, na sequência, ser feita conclusão dos autos para extinção sem análise do mérito.

§ 2º. Caso apresentado o pedido principal pelo autor dentro do prazo fixado no *caput*, deverá primeiro o Cartório promover a alteração da classe processual e sua classificação no PROJUDI de acordo com o indicado no pedido principal (espécie de ação), comunicando o Distribuidor.

§ 3º. Caso haja alteração no valor da causa derivado da apresentação do pedido principal, o que deverá ser verificado na petição do pedido principal, a parte autora deverá ser intimada para que complemente o valor das custas iniciais em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem análise do mérito (cancelamento da distribuição).

§ 4º. Apresentado o pedido principal tempestivamente, o que deverá ser certificado, deverão ser cumpridos os arts. 65 e 66 desta Portaria, bem como a rotina abaixo desenhada, com cumprimento das demais disposições pertinentes.

⁴² Art. 334. (...). § 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência

⁴³ Art. 303. (...). § 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o *caput* deste artigo:

I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar.

⁴⁴ § 2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Maringá

5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

Art. 68. Quanto às citações, retornos de cartas de citação e outras diligências para se encontrar a parte demandada para citação:

- a) salvo quando houver determinação judicial em sentido contrário ou quando a parte citanda for incapaz, a regra quanto à citação é ser realizada por carta pelos Correios independente da Comarca ou Foro em que resida a parte citanda;
- b) quando a parte citanda for incapaz a sua citação será realizada por mandado a ser cumprido por oficial de justiça e, caso residente em Comarca ou Foro distinto, será por carta precatória;
- c) a carta de citação deverá ser expedida com aviso de recebimento (AR) (mesmo que a parte peça expedição com ARMP, esta deverá ser expedida com AR);
- d) caso a carta de citação retorne com a observação “ausente” ou “não atendido”, reexpeça-se a carta postal destinada à citação.
- e) caso a carta de citação retorne com a observação “recusado”, expeça-se mandado de citação;
- f) caso a carta de citação retorne com a observação “mudou-se”, “desconhecido”, “endereço insuficiente”, “endereço inexistente”, “não existe o número” ou “outras”, intime-se a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias para informação de novo endereço. Informado novo endereço expeça-se nova carta de citação;
- g) sempre que o autor requerer nova tentativa de citação indicando novo endereço, promova-se a citação no novo endereço fornecido pela parte autora;
- h) caso novamente não tenha sido frutífera a citação por qualquer das hipóteses deverá ser intimada a parte autora para se manifestar em até 15 (quinze) dias;
- i) caso a parte autora requeira busca de endereços no nome da parte demandada, promova-se a busca de endereços nos sistemas INFOJUD, BACEN-JUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG para busca alternativa de endereços, devendo o Cartório proceder à busca de endereço da parte demandada perante aos referidos sistemas. Do mesmo modo, deverão ser expedidos ofícios à COPEL, à SANEPAR e às concessionárias de telefonia (OI, VIVO, CLARO, TIM, NET e outra indicada pela parte autora), bem como



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Maringá

5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

seja encaminhado e-mail ao SCPC, no intuito de encontrar o endereço da parte demandada. Das respostas deverá ser intimada a parte autora para manifestação em até 15 (quinze) dias. Havendo pedido de citação no novo endereço, cite-se a parte demandada com as advertências já indicadas nesta Portaria;

- j)** caso sejam realizadas as buscas acima e não dê tempo para a citação da parte demandada ser cumprida com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da audiência agendada, a audiência já agendada deve ser cancelada, certificando-se e solicitando-se ao Centro de Soluções de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para que agende nova data. Deste novo agendamento intime-se a parte autora e, caso a parte demandada já tenha sido citada e já constituído advogado nos autos, intime-a também por meio de intimação em nome de seu advogado. Tendo sido citada, porém ainda não constituído advogado, promova-se intimação por meio de expedição de carta para ciência da nova data. Não tendo ainda sido citada a parte demandada promova-se nova citação;
- k)** durante o tempo em que se estiver buscando endereços da parte demandada o feito deverá permanecer suspenso, anotando-se nos autos;
- l)** havendo novo pedido de citação decorrente das informações obtidas, solicite-se ao Centro de Soluções de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) nova designação e cite-se a parte demandada. Deste novo agendamento deverá ser intimada a parte autora e eventuais demandados já citados. Neste caso, tendo tais demandados já constituído advogado, a intimação se fará em nome destes advogados.
- m)** havendo litisconsórcio passivo e não tendo ainda sido citados todos os demandados para a audiência de conciliação, esta deverá ser realizada mesmo assim, possibilitando que o demandado citado possa realizar conciliação com a parte autora. De qualquer modo, o prazo para apresentação de contestação somente terá início após a citação de todos os demandados, conforme Código de Processo Civil, art. 231, § 1º⁴⁵.
- n)** na hipótese da alínea “m”, o CEJUSC deverá agendar mais uma audiência. Desta segunda audiência os demandados não citados deverão sê-lo na forma prevista nesta Portaria, art. 64 e seguintes.

⁴⁵ Art. 231. (...). § 1º Quando houver mais de um réu, o dia do começo do prazo para contestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do caput.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Maringá

5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

Já o demandado citado anteriormente deverá ser intimado, por procurador se tiver habilitado nos autos ou por carta com AR caso não o tenha, a respeito desta nova audiência, em especial para ter ciência de quando se iniciará o prazo para contestação.

Art. 69. Se a parte demandada se manifestar noticiando o desinteresse na audiência, certifique-se se tempestiva (considerando que somente será aceita caso apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, conforme Código de Processo Civil, art. 334, §5^{o46}).

§ 1º. Tendo a parte demandada informado tempestivamente o desinteresse na audiência deverá ser identificado na petição inicial se também há o mesmo desinteresse manifestado pela parte autora.

§ 2º. Caso a parte autora não tenha manifestado expressamente o desinteresse na mencionada audiência, referido ato (audiência) deverá ser mantido, certificando-se nos autos. A ausência de manifestação da parte autora na petição inicial deve ser entendida como interesse na audiência de conciliação.

§ 3º. Caso a parte autora também tenha manifestado expressamente o desinteresse na mencionada audiência de conciliação, certifique-se e promova-se o cancelamento da audiência.

§ 4º. Utilizando-se o demandado desta opção (pedido para não realização da audiência de conciliação), seu prazo de 15 (quinze) dias para contestar os fatos e pedidos narrados na petição inicial terá início a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, o que deverá ser observado pelo Cartório quando da certificação da tempestividade ou não da resposta (contestação) da parte demandada.

Art. 70. Devolvidos os autos pelo CEJUSC com a inserção do termo de audiência, caso não tenha sido cancelada a audiência, porém, ainda assim, alguma das partes tenha faltado, conforme arts. 65, par. ún. e 66, *caput*, deverá o Cartório certificar a referida ausência com anotação da inclusão da multa em desfavor da parte faltante, a qual, caso não haja a comprovação do recolhimento pela parte, deverá ser inserida nas custas finais para ser cobrada da parte que faltou, independente da condenação sucumbencial (multa de 2% sobre o valor da causa a ser revertida em favor do Estado do Paraná diretamente ao FUNJUS deve ser paga pela parte que faltou à audiência, mesmo que a parte contrária seja a sucumbente, pois esta multa não guarda qualquer relação com condenação sucumbencial).

Art. 71. Expedir e postar as cartas de citação em processos onde foi deferida a assistência judiciária gratuita à parte autora.

⁴⁶ Art. 334. (...) § 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Maringá

5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

Art. 72. As cartas de citação deverão estar acompanhadas de contrafé, devendo ser observado o contido no art. 33 desta Portaria.

Art. 73. Nos feitos em geral, havendo audiência de conciliação designada e apresentando qualquer das partes acordo, deverá ser cumprido o art. 51 desta Portaria.

Art. 74. Formalizada citação por edital ou por hora certa nos processos de conhecimento, certificar e fazer conclusão para nomeação de Curador Especial para apresentação de defesa.

§ 1º. Havendo recusa ou silêncio do Curador Especial nomeado, certificar e fazer conclusão para nomeação, em substituição, de novo Curador.

§ 2º. O primeiro contato com o Curador Especial será por intimação pelo PROJUDI, iniciando seu prazo a partir da intimação.

Art. 75. Sempre que apresentada contestação (inclusive à reconvenção), deverá o Cartório lançar certidão em que conste a tempestividade ou não da referida peça, e só depois intimar a parte contrária para manifestação.

§ 1º. Quanto à tempestividade ou não da contestação deverão ser observadas as regras sobre início da contagem do prazo de 15 (quinze) dias (a) da audiência de conciliação, caso esta se realize mesmo que sem a presença de alguma das partes ou (b) do protocolo de pedido de cancelamento (não interesse) na audiência de conciliação, tudo conforme prevê o Código de Processo Civil, art. 335⁴⁷.

§ 2º. Não sendo apresentada contestação pela parte demandada citada também deverá ser certificada tal questão nos autos (ausência de contestação). Nesta hipótese, remeter os autos ao contador para o cálculo das custas, intimando a parte autora para efetuar o pagamento e se manifestar em 15 (quinze) dias. Feito o preparo, fazer a conclusão com registro para sentença.

§ 3º. Sendo a contestação intempestiva, o fato será certificado e a parte autora será intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre eventuais documentos juntados, além de dizer sobre as questões alegadas pelo demandado que forem: a) de direito; b) cognoscíveis de ofício; c) passíveis de alegação após a contestação, na forma do

⁴⁷ Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I ;

III - prevista no art. 231 , de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Maringá

5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

art. 342 do Código de Processo Civil⁴⁸; ou, d) sobre fatos que não podem ser confessados ou direitos indisponíveis.

§ 4º. Sendo a contestação tempestiva, intimar a parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares, eventuais documentos juntados e tudo o mais que for arguido em 15 (quinze) dias, conforme Código de Processo Civil, arts. 338⁴⁹ e 339⁵⁰. A mesma providência será aplicada na resposta do embargado aos embargos do executado.

§ 5º. Se o demandado alegar suspeição ou impedimento do juiz, certificar a suspensão do processo (art. 313, III do Código de Processo Civil⁵¹) e abrir conclusão.

§ 6º. Se na resposta do demandado for constatado que seu nome ou razão social não correspondem àqueles mencionados na inicial, corrigir de ofício os registros do Cartório, a autuação, PROJUDI e Distribuidor.

Art. 76. Caso a parte demandada tenha apresentado reconvenção, deverá ser certificada a tempestividade ou intempestividade dela, e, na sequência, cumprido o § 8º do art. 59 desta Portaria quanto ao valor da causa, comunicar o Distribuidor para sua anotação, nos termos do Código de Normas, art. 68, V⁵².

§ 1º. Salvo a hipótese de reconvenção proposta com pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, intimar a parte reconvinte para recolhimento de custas iniciais da reconvenção, cotadas pelo inciso I da Tabela IX de custas processuais (ou outra que a

⁴⁸ Art. 342. Depois da contestação, só é lícito ao réu deduzir novas alegações quando:

I - relativas a direito ou a fato superveniente;

II - competir ao juiz conhecer delas de ofício;

III - por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e grau de jurisdição.

⁴⁹ Art. 338. Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz facultará ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu.

Parágrafo único. Realizada a substituição, o autor reembolsará as despesas e pagará os honorários ao procurador do réu excluído, que serão fixados entre três e cinco por cento do valor da causa ou, sendo este irrisório, nos termos do art. 85, § 8º.

⁵⁰ Art. 339. Quando alegar sua ilegitimidade, incumbe ao réu indicar o sujeito passivo da relação jurídica discutida sempre que tiver conhecimento, sob pena de arcar com as despesas processuais e de indenizar o autor pelos prejuízos decorrentes da falta de indicação.

§ 1º O autor, ao aceitar a indicação, procederá, no prazo de 15 (quinze) dias, à alteração da petição inicial para a substituição do réu, observando-se, ainda, o parágrafo único do art. 338.

§ 2º No prazo de 15 (quinze) dias, o autor pode optar por alterar a petição inicial para incluir, como litisconsorte passivo, o sujeito indicado pelo réu.

⁵¹ Art. 313. Suspende-se o processo:

III - pela arguição de impedimento ou de suspeição.

⁵² Art. 68. No curso do processo, serão objeto de registro ou anotação, sem prejuízo da manutenção das informações já existentes: (...). V - o aditamento à inicial, a reconvenção, o pedido contraposto ou outra hipótese de ampliação objetiva do processo.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Maringá

5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

substituir), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da reconvenção (distribuição), em aplicação analógica ao Código de Processo Civil, art. 290⁵³.

§ 2º. Se ao fim do prazo as custas da reconvenção não forem recolhidas, comunicar ao Distribuidor para baixa na anotação da reconvenção.

§ 3º. Se a parte requerer a dilação de prazo para o pagamento ou complemento das custas da reconvenção, proceder na forma do art. 39, § 4º (prorrogação por uma vez por igual prazo).

§ 4º. Se for deferido à parte reconvincente o benefício da gratuidade num dos apensos, certificar o fato nos demais apensos e neles tratar a parte como beneficiária da gratuidade da Justiça para todos os fins.

§ 5º. Devidamente recolhidas as custas iniciais da reconvenção (ou sendo caso de assistência judiciária gratuita, o que dispensa o recolhimento), deverá ser intimado o autor/reconvindo (na pessoa de seu advogado) para contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias, tudo conforme o Código de Processo Civil, art. 343⁵⁴.

§ 6º. Caso a reconvenção seja proposta contra terceiras pessoas, além das já constantes no polo ativo da demanda, conforme possibilita o Código de Processo Civil, art. 343, § 3º⁵⁵, estas deverão ser citadas pessoalmente (AR) para contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, se necessário, o art. 68 desta Portaria.

§ 7º. Apresentada contestação à reconvenção, deverá ser intimado o demandado/reconvincente para impugnação à contestação em até 15 (quinze) dias, nos mesmos termos já consignados quanto à ação principal.

⁵³ Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

⁵⁴ Art. 343. Na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa.

§ 1º Proposta a reconvenção, o autor será intimado, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º A desistência da ação ou a ocorrência de causa extintiva que impeça o exame de seu mérito não obsta ao prosseguimento do processo quanto à reconvenção.

§ 3º A reconvenção pode ser proposta contra o autor e terceiro.

§ 4º A reconvenção pode ser proposta pelo réu em litisconsórcio com terceiro.

§ 5º Se o autor for substituto processual, o reconvincente deverá afirmar ser titular de direito em face do substituído, e a reconvenção deverá ser proposta em face do autor, também na qualidade de substituto processual.

§ 6º O réu pode propor reconvenção independentemente de oferecer contestação.

⁵⁵ Art. 343. (...) § 3º A reconvenção pode ser proposta contra o autor e terceiro.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Maringá

5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

Art. 77. O prazo de contestação em dobro previsto no art. 229 do Código de Processo Civil⁵⁶ não se aplica aos processos que tramitam no PROJUDI, conforme regra do § 2º⁵⁷ do mesmo art. 229. Assim, independente de decisão, não deverão ser contados em dobro os prazos mesmo quando houverem litisconsortes com procuradores diferentes.

Art. 78. Requerida a denunciação da lide na contestação, promover anotação nas observações dos autos no PROJUDI, cumprindo, após, a diligência do art. 75 desta Portaria.

Parágrafo único. No caso do *caput*, decorrido o prazo para a apresentação de impugnação à contestação, promover o envio dos autos à conclusão para análise do pedido de denunciação da lide.

Art. 79. Não sendo caso do art. 78 (denunciação da lide), após a impugnação à contestação ou impugnação à contestação à reconvenção (se houver reconvenção), as partes deverão ser intimadas para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especificarem os meios provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, nos termos do Código de Processo Civil, art. 370⁵⁸ ou se manifestarem pelo julgamento antecipado do mérito ou pelo julgamento antecipado parcial do mérito, sendo que na hipótese de haver requerimento de prova pericial, no prazo assinalado acima, devem as partes declinar sua importância, espécie de perícia (contábil, de informática, médica ou outras, sendo que no caso de ser médica também indicar a especialidade médica), alcance e finalidade para o deslinde da questão.

§ 1º. Deverá constar da intimação prevista no *caput* que a ausência de seu cumprimento ou sua intempestividade importará no indeferimento da produção de provas pela respectiva parte, salvo caso de negócio processual.

§ 2º. Deverá também constar da intimação prevista no *caput* que somente a parte que requereu depoimento pessoal da parte contrária e ouvida de testemunhas terá o direito de ouvir a parte contrária e arrolar testemunhas, ou seja, o deferimento ao pedido de provas orais de uma parte não se estenderá à parte que não pediu provas orais especificadamente. Sendo que em caso de deferimento de produção de provas orais, será concedido outro prazo para arrolar testemunhas.

§ 3º. Antes de fazer conclusão dos autos, o Cartório deverá certificar a tempestividade ou intempestividade da manifestação das partes da intimação referente ao *caput*.

⁵⁶ Art. 229. Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento.

⁵⁷ § 2º Não se aplica o disposto no *caput* aos processos em autos eletrônicos.

⁵⁸ Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Maringá

5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

§ 4º. Após o lançamento da certidão indicada no § 3º, o Cartório fará conclusão dos autos com agrupador do PROJUDI “decisão saneadora”.

CAPÍTULO III. FASE INSTRUTÓRIA

Art. 80. Da designação da **audiência de instrução e julgamento** os **advogados** das partes serão intimados pelo PROJUDI.

Art. 81. As intimações das partes que forem prestar **depoimento pessoal** deverá ser feita pessoalmente, por carta (AR) ou mandado (oficial de justiça).

§ 1º. Caberá à parte contrária comprovar o recolhimento das custas no prazo fixado pelo(a) juiz(a) em decisão, salvo caso de assistência judiciária gratuita. Se a parte recolher tempestivamente custas para expedição de carta com AR, está deverá ser expedida. Caso sejam recolhidas custas tempestivamente para expedição de mandado a ser cumprido por oficial de justiça, este deverá ser expedido. Portanto, é a parte que decidirá pela forma de intimação da parte contrária (se por carta com AR ou mandado).

§ 2º. Para as partes que forem beneficiárias de assistência judiciária gratuita, a intimação da parte contrária será feita por expedição de carta com AR, salvo decisão judicial em contrária no processo.

§ 3º. Deverá constar expressamente na intimação a necessidade de comparecimento da parte pessoalmente na audiência agendada, sob pena de aplicação da pena de confesso, conforme prevê o Código de Processo Civil, art. 385, § 1º⁵⁹.

§ 4º. Se o depoimento a ser colhido for de pessoa jurídica deverá constar na intimação que ela (pessoa jurídica) poderá depor por meio de seu representante legal ou preposto especialmente constituído para o ato e processo, sendo que a carta de preposição ou procuração/mandato deverá conter poderes especiais para depor e para confessar, conforme exige o Código Civil, art. 661, §1º⁶⁰, sob pena de aplicação de pena de confesso.

§ 5º. Na intimação da pessoa jurídica também deverá conter a advertência de que seu representante legal ou preposto especialmente constituído para o ato (depoimento pessoal) e processo deverá ter conhecimento dos fatos concretos debatidos no processo, sob pena de aplicação da pena de confesso.

⁵⁹ Art. 385. (...). § 1º Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena.

⁶⁰ Art. 661. O mandato em termos gerais só confere poderes de administração.

§ 1º Para alienar, hipotecar, transigir, ou praticar outros quaisquer atos que exorbitem da administração ordinária, depende a procuração de poderes especiais e expressos.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Maringá

5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

§ 6º. As intimações das partes para tomada de depoimento pessoal poderão ser realizadas por meio de expedição de carta com AR, devendo serem endereçadas para o último ou único endereço informado nos autos pela parte. Logo, as intimações das partes para tomada de depoimento pessoal, quando realizadas por carta com AR, consideram-se realizadas, mesmo que retornadas de forma inexitosa (“endereço insuficiente”, “não existe o número indicado”, “mudou-se”, “outros” etc), desde que tenham sido encaminhadas para o último ou único endereço fornecido nos autos pela parte, conforme prevê o Código de Processo Civil, art. 274, par. ún.⁶¹.

§ 7º. Caso a parte que vá ser tomado seu depoimento pessoal resida em Comarca ou Foro diverso deste onde tramita a ação deverá ser expedida carta precatória para tomada de seu depoimento pessoal.

Art. 82. Caso o(a) juiz(a) não tenha fixado prazo diverso, o **rol de testemunhas** deverá ser juntado aos autos no prazo de até 15 (quinze) dias a contar da decisão que designou a audiência, tempestividade que deverá ser certificada pelo Cartório.

Parágrafo único. Caso a testemunha possua domicílio em Comarca ou Foro diverso deste onde tramita a ação deverá ser expedida carta precatória para a realização do ato.

Art. 83. Pela nova sistemática estabelecida no Código de Processo Civil, art. 455, *caput*⁶², a ordem preferencial quanto à forma de **intimação da testemunha** é a seguinte:

- a) intimação realizada pelo próprio advogado da parte arrolante por carta com AR, devendo providenciar até 03 (três) dias úteis antes da audiência a juntada da cópia da correspondência (carta de intimação utilizada) e do comprovante de recebimento assinado pela testemunha arrolada, sob pena de somente ser ouvida em caso de comparecimento espontâneo;
- b) a parte levar a testemunha para a audiência, o que importa no comparecimento espontâneo e, portanto, não necessita de intimação, porém, em caso de não comparecimento, a parte arrolante perderá a possibilidade de ouvida da testemunha;

⁶¹ Art. 274. (...). Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

⁶² Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Maringá

5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

c) intimação realizada pelo juízo por meio de expedição de mandado a ser cumprimento por oficial(a) de justiça.

§ 1º. Com exceção da hipótese do § 8º, inexistente intimação a ser realizada pelo juízo por meio da expedição de carta de intimação. Se as intimações serão realizadas por carta (AR), esta é de incumbência do advogado da parte. As intimações a serem realizadas pelo juízo são somente por meio de expedição de mandado a ser cumprido por oficial de justiça.

§ 2º. No mesmo prazo e oportunidade concedido para apresentar rol de testemunhas (art. 82), deverá a parte informar qual das espécies de intimação que será utilizada (“a”, “b” ou “c”, acima transcritas), sendo que a ausência de indicação deve ser entendida como intimação a ser realizada pelo próprio advogado da parte arrolante (Código de Processo Civil, art. 455, *caput*⁶³).

§ 3º. Não há necessidade de se fazer conclusão quando a parte requer a espécie de intimação pelo juízo (“c”).

§ 4º. Caso a parte não informe a espécie de intimação, mas comprove o recolhimento adequado e tempestivo do valor das custas correspondentes às intimações das testemunhas por ela arroladas por mandado deverá ser entendido que optou pela intimação realizada pelo juízo por meio de expedição de mandado a ser cumprido por oficial(a) de justiça.

§ 5º. Caso requeira a intimação das testemunhas por meio de expedição de mandado a ser cumprimento por oficial(a) de justiça, deverá a parte, na mesma oportunidade e prazo concedido para juntar rol de testemunhas (art. 82), comprovar nos autos o recolhimento das custas decorrentes das intimações das testemunhas, sob pena de referidas testemunhas somente serem ouvidas em caso de comparecimento espontâneo.

§ 6º. A mesma regra do parágrafo anterior (comprovação de recolhimento das custas no mesmo prazo para apresentação de rol de testemunhas) também é aplicável às cartas precatórias, sendo que nas custas das cartas precatórias devem estar incluídas, também, as custas do juízo deprecado.

§ 7º. Não havendo comprovação do pagamento das custas de forma tempestiva não deverá o Cartório expedir mandado de intimação ou carta precatória, salvo caso de parte beneficiária de assistência judiciária gratuita.

§ 8º. Se a parte que requereu a intimação das testemunhas por ela arroladas for beneficiária da assistência judiciária gratuita estará, por consequência, dispensada do recolhimento das custas para as intimações. Nesta hipótese, o Cartório fará a intimação da testemunha por expedição de carta (AR) e não por mandado.

⁶³ Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Maringá

5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

§ 9º. Deverá constar expressamente no ato de intimação da testemunha (carta ou mandado) a advertência de que seu comparecimento é obrigatório e eventual ausência importará em sua condução coercitiva, além de ter de responder pelas despesas do adiamento do ato.

Art. 84. Conforme prevê o Código de Processo Civil, art. 455, § 4º, III⁶⁴, tendo sido arrolada testemunha que seja servidora pública (civil ou militar), o que deverá ser necessariamente informado pela parte arrolante no momento da apresentação do rol, a intimação deverá ser realizada pelo juízo por meio de expedição de mandado a ser cumprido por oficial(a) de justiça. O Cartório deverá providenciar, além da intimação da testemunha (mandado), sua requisição ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir.

Parágrafo único. Caso seja arrolada como testemunha Juiz de Direito, Juiz Federal, Juiz Trabalhista, Promotor de Justiça, Procurador da República, Procurador do Trabalho, Procurador de Justiça ou alguma das autoridades elencadas no Código de Processo Civil, art. 454⁶⁵, tendo em vista a prerrogativa de ser inquirida em sua residência ou no local em que exerce sua função, deverá o Cartório fazer constar expressamente em sua intimação a solicitação para que indique dia, hora e local a fim de ser inquirida, devendo ser remetida, juntamente com a intimação, cópia da petição inicial ou da defesa oferecida pela parte que a arrolou como testemunha. Deverá também constar a data e horário designados para a audiência de instrução e julgamento com a solicitação de que, caso possível, informe a testemunha ao Oficial de Justiça se, ao invés de indicar dia, hora e local, aceita ser ouvida na audiência já agendada. O Cartório deverá cobrar para que o Oficial de Justiça cumpra a intimação nos moldes indicados no mandado.

⁶⁴ Art. 455. (...). § 4º A intimação será feita pela via judicial quando:

III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

⁶⁵ Art. 454. São inquiridos em sua residência ou onde exercem sua função:

I - o presidente e o vice-presidente da República;

II - os ministros de Estado;

III - os ministros do Supremo Tribunal Federal, os conselheiros do Conselho Nacional de Justiça e os ministros do Superior Tribunal de Justiça, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal de Contas da União;

IV - o procurador-geral da República e os conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público;

V - o advogado-geral da União, o procurador-geral do Estado, o procurador-geral do Município, o defensor público-geral federal e o defensor público-geral do Estado;

VI - os senadores e os deputados federais;

VII - os governadores dos Estados e do Distrito Federal;

VIII - o prefeito;

IX - os deputados estaduais e distritais;

X - os desembargadores dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Tribunais Regionais Eleitorais e os conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal;

XI - o procurador-geral de justiça;

XII - o embaixador de país que, por lei ou tratado, concede idêntica prerrogativa a agente diplomático do Brasil.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Maringá

5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

Art. 85. Nos termos do que prevê o Código de Normas, art. 212⁶⁶, pelo menos 15 (quinze) dias antes da audiência de instrução e julgamento e de videoconferência, o processo deverá ser examinado a fim de se verificar se todas as providências para a sua realização foram adotadas.

§1º Diante de irregularidade ou omissão, deverá ser suprida a falha, fazendo-se a conclusão do processo, se for o caso.

§2º A verificação de eventuais pendências será certificada no processo.

§3º Fica dispensado o cumprimento do previsto no *caput* (conferência, análise e certificação anteriores à audiência) para as audiências indicadas no art. 64 desta Portaria.

Art. 86. Nas **provas periciais**, da decisão que nomear o perito, as partes e Ministério Público (caso intervenha) devem ser intimadas para dentro de 15 (quinze) dias indicar o assistente técnico, apresentar quesitos, arguir eventual suspeição ou impedimento do perito nomeado, nos termos do Código de Processo Civil, art. 465, § 1^{o67}.

§ 1º. Somente após o transcurso do prazo previsto no *caput* é que o perito nomeado deverá ser intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se aceita o encargo, apresentando proposta de honorários, devendo esclarecer se com os documentos apresentados nos autos a perícia poderá ser realizada ou, em caso negativo, indicar quais documentos devem ser exibidos. Caso a parte requerente da perícia seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, na notificação deverá constar tal circunstância, salientando que, ao final, em sentença, será fixada verba honorária em favor do perito com condenação do Estado do Paraná para pagamento na hipótese de a parte sucumbente ser a beneficiária da assistência judiciária gratuita, já, se a parte sucumbente for a parte contrária à que requereu a perícia e não sendo esta também beneficiária da assistência judiciária gratuita, será então condenada a pagar, como consequência da sucumbência, os honorários periciais fixados conforme proposta de honorários a ser apresentada pelo perito nesta oportunidade e sua homologação.

⁶⁶ Art. 212. Pelo menos 15 (quinze) dias antes da audiência, o processo deverá ser examinado a fim de se verificar se todas as providências para a sua realização foram adotadas.

§ 1º. Diante de irregularidade ou omissão, deverá ser suprida a falha, fazendo-se a conclusão do processo, se for o caso.

§ 2º. A verificação de eventuais pendências será certificada no processo.

⁶⁷ Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

§ 1º Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;

II - indicar assistente técnico;

III - apresentar quesitos.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Maringá

5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

§ 2º. A intimação prevista no § 1º será realizada pelo PROJUDI, com início de prazo a partir da intimação.

§ 3º. Apresentada a proposta de honorários pelo perito, intimar as partes para se manifestarem sobre o valor proposto, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que a parte a que incumbir o depósito prévio dos honorários deverá o fazer neste mesmo prazo, sob pena de perda do meio de prova, salvo caso de assistência judiciária gratuita.

§ 4º. Havendo impugnação à proposta de honorários ou pedido de parcelamento, antes de fazer conclusão, intimar o perito para manifestar-se em 15 (quinze) dias.

§ 5º. Caso haja redução da proposta pelo perito chegando até o valor eventualmente oferecido pela parte, este valor estará homologado, devendo a parte ser intimada para que em 15 (quinze) dias promova seu recolhimento.

§ 6º. Caso o perito apresente nova proposta (novo valor ou forma de parcelamento), cumpra-se o § 3º acima a respeito desta nova proposta.

§ 7º. Depositados os honorários periciais, se houve concordância de todos com a proposta, ou decisão fixando os honorários, expedir alvará em favor do perito, para levantamento de 50% (cinquenta por cento) do valor, e intimá-lo para realizar a perícia no prazo que o juiz fixou, ou em 60 (sessenta) dias, se não foi fixado outro prazo.

§ 8º. O laudo pericial deverá ser juntado aos autos no PROJUDI pelo perito.

§ 9º. Da juntada do laudo pericial intimar as partes, assistentes técnicos, Ministério Público, caso intervenha, para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 10. Caso seja apresentado pedido de esclarecimento tempestivo (§ 9º), o que deverá ser certificado pelo Cartório, encaminhem-se os autos ao perito para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste.

§ 11. Da juntada destes esclarecimentos, aplique-se o disposto no § 9º.

§ 12. Após a juntada dos esclarecimentos ou não os havendo, e depois de escoados os prazos previstos nos §§ 9º e 11, não havendo decisão em sentido contrário, expedir alvará, em favor do perito e independentemente de requerimento deste, para levantamento do saldo de honorários periciais, exceto se as partes requererem esclarecimentos, caso no qual o levantamento deverá aguardar, também, a entrega destes esclarecimentos.

§ 13. Tendo em conta o previsto no Código de Processo Civil, art. 473, § 3º⁶⁸, poderá o perito solicitar documentos às partes ou mesmo a terceiros. Todas as diligências

⁶⁸ Art. 473. (...).



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Maringá

5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

requeridas pelo perito devem ser cumpridas, independente de decisão judicial. Para tanto, deverão ser intimadas as partes para juntar os documentos requeridos pelo perito no prazo de até 15 (quinze) dias, caso trate-se de documento na posse destes, sob pena da perícia ser realizada com as informações disponíveis. Já se o documento se encontrar com terceiro, deverá ser oficiado (carta com AR), requisitando o envio do documento no prazo de até 15 (quinze) dias.

§ 14. Esgotado o prazo sem o cumprimento pelas partes, o perito deverá ser intimado para realizar a perícia com as informações disponíveis, devendo o perito indicar os eventuais quesitos prejudicados pela ausência dos documentos. Já, se o descumprimento estiver na posse de terceiro, esgotado o prazo do ofício indicado no parágrafo anterior, deverá ser feita conclusão dos autos.

Art. 87. Caso a perícia seja realizada com agendamento de data e horário, intimar as partes, assistentes técnicos e o Ministério Público, quando for o caso, da data, horário e local comunicados pelo perito para realização ou início da perícia.

Art. 88. Intimar o perito nomeado para apresentação do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias, na hipótese de estar vencido o prazo fixado pelo juiz.

Art. 89. Quando a parte apresentar em Cartório arquivo de áudio ou vídeo em mídia (CD ou *pendrive*), sob o argumento de que sua inserção no PROJUDI não seja possível, receber mídia e no mesmo momento copiar o arquivo e devolver a mídia (CD ou *pendrive*) à parte. Na sequência, promover sua inserção no PROJUDI, anexando-se nos autos cópia da petição que requereu a juntada, bem como certificando o ocorrido.

§1º Se por alguma razão qualquer a mídia não tiver sido devolvida à parte no mesmo momento em que pediu a juntada, no momento de sua juntada e certificação, conforme *caput*, deverá a parte ser intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, buscar a mídia (CD ou *pendrive*) no Cartório, sob pena de descarte. Não tendo sido buscada a mídia, promova-se o descarte e certifique-se nos autos.

§2º Havendo determinação para juntada de algum documento físico ou objeto ou mesmo na hipótese prevista no *caput*, tal fato não dispensa a parte de apresentar o item para juntada por meio de petição subscrita pelo advogado em meio físico em Cartório. Ou seja, o Cartório não deverá receber qualquer item fisicamente caso não venha acompanhado de petição escrita, assinada por advogado e em duas vias para fins de protocolo de recibo.

§ 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Maringá

5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

CAPÍTULO IV. AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA EM CARTA PRECATÓRIA

Art. 90. Na condição de juízo deprecado, o cumprimento de carta precatória por este juízo para depoimento pessoal, ouvida de testemunha, informante ou acareação será realizado pelo sistema de videoconferência, nos termos do constante na Resolução n. 228/2019 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ou outro ato normativo que o substituir.

§ 1º. Assim que distribuída a carta precatória para este juízo, deverá o Cartório comunicar o juízo deprecante por ofício a serem enviado pelo sistema Mensageiro para que seja consultada a pauta de audiências disponibilizada no PROJUDI e agende data e horário para realização do ato mediante o sistema de videoconferência <https://equinox.tjpr.jus.br/portal/tenants/tjpr/>, devendo ser esclarecido que qualquer dúvida quanto a funcionalidade do referido sistema deve ser dirimida com o suporte de informática do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por meio do telefone (41) 3200-4000.

§ 2º. Deverá constar expressamente na comunicação do § 1º que eventuais dúvidas que possa ter, o juízo deprecante poderá se comunicar com o Cartório pelos telefones (44) 3472-2736 e (44) 3025-3744 ou ainda pelo e-mail mar-5vj-e@tjpr.jus.br, e, em específico para o agendamento no sistema Equinox, pelo e-mail marq@tjpr.jus.br.

§ 3º. Realizado o agendamento pelo juízo deprecante, deverão ser intimadas as partes e caso se trate de carta precatória para tomada de depoimento pessoal, deverá a parte contrária ser intimada do contido no art. 81 desta Portaria e, em especial, para que em 15 (quinze) dias cumpra com o contido no § 1º do mesmo art. 81, sob pena de devolução da carta sem seu cumprimento, aplicando-se os demais parágrafos à espécie.

§ 4º. Realizado o agendamento pelo juízo deprecante, deverão ser intimadas as partes e caso se trate de carta precatória para ouvida de testemunha deverão as partes arrolantes serem intimadas do contido no art. 83 desta Portaria (sistemática de intimação de testemunhas), em especial para que em 15 (quinze) dias cumpram com o contido nos §§ 2º e 5º do mesmo art. 83, sob pena de devolução da carta sem seu cumprimento, aplicando-se os demais parágrafos à espécie. Também se aplicam os artigos 84 e 85 desta Portaria.

§ 5º. Não havendo comprovação do recolhimento das custas indicadas nos parágrafos anteriores, em sendo o caso, a carta precatória deverá ser devolvida sem seu cumprimento. Sendo cumprido o ato deprecado, do mesmo modo, deverá ser devolvida a carta precatória com seu cumprimento.

§ 6º. Caso o juízo deprecante não seja uma das unidades judiciais da Justiça Estadual do Paraná, a carta precatória não será cumprida pelo sistema de videoconferência. Nesta hipótese, deverá ser feita conclusão dos autos para designação de audiência para cumprimento do ato deprecado.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Maringá

5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

Art. 91. Na condição de juízo deprecante, do mesmo modo, a carta precatória para depoimento pessoal, ouvida de testemunha, informante ou acareação será realizado pelo sistema de videoconferência, nos termos do constante na Resolução n. 228/2019 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ou outro ato normativo que o substituir.

§ 1º. Com a chegada da comunicação do juízo deprecado para que seja agendada a audiência, deverá o Cartório fazer conclusão dos autos principais certificando para que seja feita a designação, sendo que caberá ao gabinete proceder ao agendamento e reserva da data e horário de acordo com a agenda do juízo deprecado. Devolvido os autos principais ao Cartório com o agendamento, deverá este comunicar o juízo deprecado da designação.

§ 2º. Do agendamento deverão as partes serem intimadas também no processo principal, salientando que poderão os procuradores das partes se deslocarem ao juízo deprecado ou participar da audiência por videoconferência neste juízo deprecante na própria sala de audiências.

§ 3º. Caso seja expedida carta precatória para juízo deprecado que não seja uma das unidades judiciais da Justiça Estadual do Paraná, a carta precatória deverá ser cumprida não pelo sistema de videoconferência e sim na forma antiga em que a colheita da prova oral é realizada pelo juiz da unidade deprecada.

§ 4º. Com a devolução positiva (com o cumprimento, ainda que parcial) da carta precatória, o arquivo (áudio e vídeo) deverá ser inserido pelo Cartório nos autos principais de onde foi extraída a carta no PROJUDI e depois arquivada a deprecata.

CAPÍTULO V. FASE RECURSAL

Art. 92. Protocolada **apelação**, deverá ser certificada sua tempestividade e o recolhido devido das custas processuais do recurso.

§ 1º. Após a certificação prevista no *caput*, deverá ser intimada a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º. Se a parte apelada interpuser apelação adesiva no prazo para suas contrarrazões, certifique-se (tempestividade e custas) e após deverá ser intimado o apelante para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º. Caso a apelação seja intempestiva ou não terem sido recolhidas as custas ou recolhidas em valor inferior ao devido, após a certificação e o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, fazer conclusão dos autos nesta hipótese.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Maringá

5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

§ 4º. Caso a apelação tenha sido interposta contra sentença que indeferiu a petição inicial (Código de Processo Civil, art. 331⁶⁹) ou que julgou improcedente liminarmente o pedido (Código de Processo Civil, art. 332⁷⁰) ou que extinguiu o feito sem análise do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, § 7º⁷¹), após a certificação quanto a tempestividade, fazer conclusão dos autos para análise quanto à retratação.

§ 5º. Na hipótese do parágrafo anterior, não havendo retratação, a parte apelada deverá ser citada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 6º. Salvo as hipóteses dos §§ 3º e 4º, não há juízo de admissibilidade recursal no primeiro grau de jurisdição (Código de Processo Civil, art. 1.010, § 3º⁷²).

§ 7º. Ultrapassadas as fases acima, encaminhar os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para julgamento do recurso.

§ 8º. Caso haja pedido por parte do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná solicitando o encaminhamento do feito, remeter os autos nos termos solicitados.

Art. 93. Sendo noticiado nos autos que houve a concessão de efeito suspensivo em sede de **agravo de instrumento**, proceder à anotação da suspensão e aguardar até a decisão final no agravo, devendo os autos permanecerem suspensos, caso tenha sido determinada a suspensão do processo no agravo. Caso tenha sido concedido efeito suspensivo a apenas parte da decisão recorrida ou parte de seus efeitos, deverá ser feita conclusão.

Parágrafo único. Vindo aos autos informação de que houve a concessão de antecipação de tutela (tutela de urgência) na esfera recursal (efeito ativo), sendo possível, cumprir a decisão independente de conclusão. Caso contrário, fazer conclusão.

Art. 94. Havendo a interposição de **embargos de declaração**, primeiro deverá ser certificada a sua tempestividade. Após, conforme Código de Processo Civil, art. 1.023, § 2º⁷³, deverá ser intimada a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo intervenção, depois, deverá ser aberta vista dos autos ao Ministério Público. Em seguida, os autos deverão ser conclusos.

⁶⁹ Art. 331. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 5 (cinco) dias, retratar-se.

⁷⁰ Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...).

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

⁷¹ Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...). § 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.

⁷² Art. 1.010. (...). § 3º Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.

⁷³ Art. 1.023. (...). 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Maringá

5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

TÍTULO III. PROCESSO DE EXECUÇÃO

CAPÍTULO I. DILIGÊNCIAS COMUNS

Art. 95. Aplicam-se as diligências do Título I, e, no que couber, as referidas no capítulo I do Título II.

§ 1º. Deverá o Cartório, no recebimento da inicial, verificar se existe memória de cálculos, e se o valor da causa corresponde ao total ali apresentado.

§ 2º. Ausente a memória do cálculo ou se o valor cobrado na execução não corresponder exatamente ao valor original do título, intimar o exequente para apresentar o demonstrativo em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

§ 3º. Quanto ao valor da causa, proceder na forma do art. 59, § 8º.

§ 4º. A menos que haja despacho expresso determinando o contrário, todo mandado de citação, intimação ou penhora será expedido mencionando que o oficial de justiça tem autorização legal do art. 212, § 2º⁷⁴ do Código de Processo Civil, para realizar as diligências fora dos dias e horários de expediente. A mesma autorização será anotada em todo mandado de avaliação, remoção, arrecadação, arrolamento, constatação, busca, apreensão, reintegração de posse, imissão na posse ou despejo.

§ 5º. Se o cálculo que instruiu a inicial datar de mais de 180 (cento e oitenta) dias, antes de expedir ou reiterar o expediente citatório intimar o exequente para apresentar cálculo atualizado.

§ 6º. Da atualização do valor da causa deverá o Cartório alterar o cadastro do PROJUDI, bem como comunicar o Distribuidor.

Art. 96. Tendo sido proferida decisão inicial positiva, conforme estipula o Código de Processo Civil, art. 828⁷⁵, independente de conclusão, em havendo requerimento da

⁷⁴ Art. 212. (...). § 2º Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

⁷⁵ Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.

§ 1º No prazo de 10 (dez) dias de sua concretização, o exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas.

§ 2º Formalizada penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o exequente providenciará, no prazo de 10 (dez) dias, o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Maringá

5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

parte exequente, deverá o Cartório expedir certidão de que a execução foi admitida judicialmente, devendo nela constar a identificação das partes e o valor da causa, observado o contido no art. 12 desta Portaria.

§ 1º. Referida certidão deverá ser entregue à parte exequente para que ela a averbe no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.

§ 2º. Caberá à parte exequente informar nos autos, em até 10 (dez) dias, as averbações realizadas.

§ 3º. Havendo petição do exequente informando que já houve nos autos penhora em valor suficiente para cobrir a dívida, requerendo a baixa nas averbações, deverá o Cartório fornecer ofício à parte exequente para que ela promova os cancelamentos das averbações, observado o contido no art. 12 desta Portaria.

Seção I. Citação

Art. 97. Havendo requerimento de citação por edital, proceder na forma do art. 34 e seguintes.

Art. 98. Em havendo oposição de exceção ou objeção de pré-executividade, impugnação à nomeação de bens à penhora, arguição de nulidade de atos processuais, impugnação ao laudo de avaliação, impugnação ao cumprimento de sentença, pedido de substituição da penhora ou qualquer outro incidente que reclame conteúdo decisório, intimar sempre a parte contrária para se manifestar em 15 (quinze) dias antes de fazer conclusão.

Seção II. Intimações e expedição

Art. 99. Indicando o exequente novo endereço da parte devedora, quanto à diligência já ordenada pelo juiz ou prevista em Portaria, expedir novo mandado para cumprimento, ou carta precatória, ou ofício, ou carta (AR), caso necessário.

Art. 100. Nos casos em que o credor requerer o envio de ofício ao DETRAN, para remessa de certidão ao juízo, cientificá-lo de que aquele órgão fornece certidões

§ 3º O juiz determinará o cancelamento das averbações, de ofício ou a requerimento, caso o exequente não o faça no prazo.

§ 4º Presume-se em fraude à execução a alienação ou a oneração de bens efetuada após a averbação.

§ 5º O exequente que promover averbação manifestamente indevida ou não cancelar as averbações nos termos do § 2º indenizará a parte contrária, processando-se o incidente em autos apartados.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Maringá

5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

explicativas a quem quer que as requeira, sendo, dessa maneira, desnecessário o envio de ofício pelo juízo, cabendo à parte as diligências e oportunizando ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, promover a juntada dos documentos requeridos.

Parágrafo único. Cientificar a parte dos mesmos termos do *caput* quando esta requerer a expedição de ofícios a Cartório de Registro de Imóveis para busca de bens em nome do executado, ou que o oficial de justiça diligencie neste sentido, ou busca de bens imóveis no Registro Eletrônico de Imóveis da Central de Registradores de Imóveis, ou serviços “e-matrícula”, “e-certidão” ou “e-ofício”.

Art. 101. Nos casos em que o credor requerer a conta geral dos autos, intimá-lo para que ele mesmo a apresente, cientificando-o de que é ao credor que compete exibir o cálculo do seu crédito (art. 798, I, “b”, Código de Processo Civil⁷⁶), exceto para conta de custas e despesas processuais.

Seção III. Depósito e nomeação de bens à penhora

Art. 102. Intimar o exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias, quando for efetuado o depósito pelo devedor (referente ao pagamento do valor exequendo, à condenação judicial ou às verbas de sucumbência), cientificando-o que a falta de manifestação no prazo será entendida como concordância com a suficiência do depósito, autorizando a extinção da execução.

§ 1º. Havendo pedido de levantamento do valor, os autos serão conclusos.

§ 2º. Caso o exequente requeira a complementação, intimar o devedor para depósito (15 dias), colhendo-se, em seguida, nova manifestação do exequente em 15 (quinze) dias.

Art. 103. Não havendo pagamento, em sendo pedido pela parte credora, independente de autorização judicial nos autos, deverá ser expedida a certidão de teor da decisão judicial para protesto e inserção do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes analogicamente ao que prevê o Código de Processo Civil, art. 517⁷⁷ e o art. 782, §3º⁷⁸ e o

⁷⁶ Art. 798. Ao propor a execução, incumbe ao exequente:

I - instruir a petição inicial com:

b) o demonstrativo do débito atualizado até a data de propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa;

⁷⁷ Art. 517. A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523.

⁷⁸ Art. 782. Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá.

§ 3º. A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Maringá

5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

Código de Normas, arts. 377 e 378⁷⁹. Quando se tratar de certidão a ser expedida em relação à execução de título extrajudicial, no requisito indicado no Código de Normas, art. 377, III, ficam dispensadas as seguintes informações: data da sentença e de eventual acórdão e data do trânsito em julgado (justamente por não existirem).

§ 1º. A certidão prevista no *caput* somente poderá ser expedida após o transcurso do prazo de 3 (três) dias para pagamento previsto no Código de Processo Civil, art. 829⁸⁰, caso se trate de execução de título extrajudicial, ou esgotado o prazo de 15 (quinze) dias referente ao cumprimento de sentença.

§ 2º. A certidão de teor da decisão deverá ser fornecida no prazo de até 3 (três) dias e indicar o nome e a qualificação do exequente e do executado, CPF, o número dos autos do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário.

§ 3º. A certidão de teor da decisão deverá ser entregue ao exequente para a finalidade de protesto, devendo a parte apresentá-la em Tabelionato para tal fim. A inscrição do devedor nos cadastros de inadimplentes (SCPC e SERASA) deverá ser encaminhada pelo Cartório ao respectivo serviço por meio de ofício com dispensa da certidão.

§ 4º. Em ambos os casos, tanto na certidão de teor da decisão como no ofício, deverá constar a informação de que é o credor/exequente nos presentes autos quem está apontando à protesto ou inserindo o nome do devedor em cadastros de inadimplentes e não o Juízo.

§ 5º. Havendo pedido do credor pela baixa seja no protesto ou retirada do nome do devedor de cadastros de inadimplentes, independente de decisão judicial, deverá ser promovida a baixa, expedindo-se ofício para tanto.

§ 6º. Caso haja a satisfação integral da obrigação, havendo pedido do executado, poderá ser promovida as respectivas baixas nos termos do parágrafo anterior, após o trânsito em julgado. Caso se trate de feito em que foi homologada a transação, desistência,

⁷⁹ Art. 377. A certidão de teor da decisão para fins de protesto extrajudicial, em caso de sentença transitada em julgado que reconheça a existência de obrigação de pagar, deverá conter os seguintes requisitos:

I – nome, número de inscrição no cadastro do Ministério da Fazenda (CPF ou CNPJ) e no Registro Geral de Identidade (RG) ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE) e endereço do credor principal;

II – nome, número de inscrição no cadastro do Ministério da Fazenda (CPF ou CNPJ) e no Registro Geral de Identidade (RG) ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE) e endereço dos devedores principal, subsidiário e solidário;

III - número do processo judicial, Vara, Comarca, data da sentença e de eventual acórdão e data do trânsito em julgado;

IV - valor líquido, devido ao credor, das custas processuais e dos honorários periciais, se houver;

V - local, data e assinatura do Diretor ou Chefe de Secretaria, do Escrivão ou de seu substituto legal.

Art. 378. A certidão será levada a protesto sob a responsabilidade do credor.

⁸⁰ Art. 829. O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Maringá

5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

renúncia e reconhecimento de satisfação do crédito pelo exequente, fica dispensado o trânsito em julgado.

Art. 104. Intimar o credor, quando da nomeação de bens à penhora pelo devedor, ou requerimento de sua substituição, pelo devedor, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que o silêncio será interpretado como concordância.

§ 1º. Havendo concordância ou silêncio do credor, reduzir a termo a nomeação ou substituição, e intimar o devedor, na pessoa de seu advogado, para assinar o termo pessoalmente e também aceitar o encargo de depositário, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º. O advogado somente poderá assinar o termo se tiver poderes especiais para assumir em nome do mandante o encargo de fiel depositário dos bens nomeados.

§ 3º. Não assinado o termo no prazo estipulado, desentranhar ou expedir o mandado de penhora, que recairá sobre os bens nomeados. Se forem imóveis, observar o art. 107.

§ 4º. Nos casos em que houver indicação de bens pelo credor com concordância do devedor, lavrar o termo com as mesmas observações acima.

§ 5º. Se o bem ofertado tratar-se de bem imóvel, intimar o executado para apresentar anuência do cônjuge em relação à nomeação ou requerimento de substituição ou, alternativamente, comprovar que está casado sob regime de separação absoluta de bens.

Art. 105. Intimar o executado para indicar bens à penhora, quando o exequente assim requer, anotando na intimação que a omissão do executado implica em ato atentatório à dignidade da justiça, caso exista bem passível de ser ofertado e ele não o indique (art. 774, V do Código de Processo Civil⁸¹).

Parágrafo único. A intimação deverá feita pela via postal (AR), na forma desta Portaria, exceto se o exequente requerer que a intimação seja feita na pessoa do procurador do executado, caso em que o Cartório deverá fazer a conclusão do feito ao juiz.

Art. 106. Se o exequente requerer segunda penhora (art. 851, Código de Processo Civil⁸²), ou a substituição da penhora realizada (art. 848, Código de Processo Civil⁸³),

⁸¹ Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

⁸² Art. 851. Não se procede à segunda penhora, salvo se:

I - a primeira for anulada;

II - executados os bens, o produto da alienação não bastar para o pagamento do exequente;

III - o exequente desistir da primeira penhora, por serem litigiosos os bens ou por estarem submetidos a constrição judicial.

⁸³ Art. 848. As partes poderão requerer a substituição da penhora se:



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Maringá

5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

intimar o executado para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, se estiver representado nos autos, antes de realizar a conclusão para análise do requerimento.

Parágrafo único. Havendo decisão judicial autorizando a busca pelo sistema CAGED, deverá ser consultado o CPF do executado. Com o retorno positivo das informações solicitadas, estas deverão ser juntadas aos autos (espelho das telas), intimando-se a parte interessada para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo pedido de penhora de proventos em geral deverá ser feita conclusão dos autos.

Art. 107. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

Parágrafo único. Caso não haja nos autos certidão de casamento para se verificar o regime de bens do casal, proceder à intimação do cônjuge.

Seção IV. Diligências de busca de bens

Art. 108. Quando o credor indicar bens a serem penhorados, a referida indicação deverá constar expressamente no mandado expedido ao oficial de justiça, a fim de que a penhora recaia, preferencialmente, sobre estes (observando-se o art. 109).

Art. 109. Quando for pedida penhora sobre bens imóveis ou de veículos e não tendo o exequente indicado a espécie de formalização requerida, proceder por termo nos autos. Requerida a penhora de bens imóveis ou de veículos automotores por termo nos autos, ou sendo omissa o exequente, proceder da seguinte forma:

§ 1º. Tratando-se de penhora de bens imóveis, intimar o credor para atender o artigo 845, § 1º do Código de Processo Civil⁸⁴, juntando aos autos a matrícula do imóvel atualizada (expedida há menos de 1 ano), se isso já não foi feito. Juntada a matrícula,

I - ela não obedecer à ordem legal;

II - ela não incidir sobre os bens designados em lei, contrato ou ato judicial para o pagamento;

III - havendo bens no foro da execução, outros tiverem sido penhorados;

IV - havendo bens livres, ela tiver recaído sobre bens já penhorados ou objeto de gravame;

V - ela incidir sobre bens de baixa liquidez;

VI - fracassar a tentativa de alienação judicial do bem; ou

VII - o executado não indicar o valor dos bens ou omitir qualquer das indicações previstas em lei.

Parágrafo único. A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou por seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

⁸⁴ Art. 845. Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros.

§ 1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Maringá

5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

conferir se o executado é o atual proprietário do bem indicado, e, então, lavrar a penhora em Cartório, por termo nos autos, intimando as partes.

§ 2º. Tratando-se de penhora sobre veículo automotor, após o cumprimento do § 1º, incluir imediatamente minuta de registro de penhora no sistema informatizado do RENAJUD, que também servirá como termo de penhora do veículo.

§ 3º. No caso de penhora de bens imóveis, observar o que dispõe o art. 104, § 5º, desta Portaria.

§ 4º. Quando o exequente requerer a penhora de bens móveis, salvo na hipótese dos parágrafos anteriores, expedir mandado de penhora e avaliação, com ordem para a remoção dos bens penhorados e seu depósito em mãos do exequente, salvo se houver decisão determinando que os bens fiquem em depósito com o devedor.

§ 5º. Muito embora a regra que oriente a execução seja pelo exequente ficar como depositário dos bens, não havendo decisão em contrário nos autos, a condição de depositário fiel dos bens penhorados ficará com o executado caso se trate de penhora sobre bens que guarnecem a casa.

§ 6º. Caso a penhora sobre o bem seja realizada por carta precatória, todos os atos expropriatórios também são deprecados. Assim, deve o Cartório constar expressamente na carta precatória que também estão sendo deprecados os atos expropriatórios (inclusive avaliação) do bem que se objetiva penhorar.

Seção V. BACENJUD

Art. 110. Nos casos expressos nesta portaria ou quando houver decisão judicial nos autos autorizando a realização de busca de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD observando-se o art. 12, proceder conforme a rotina abaixo descrita.

Art. 111. Caso não haja indicação de CPF ou CNPJ do devedor, intimar a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentá-los, sob pena de indeferimento do pedido.

Art. 112. O valor para inclusão no sistema deverá obedecer estritamente a última atualização feita pelo credor nos autos, desde que datada de até 6 (seis) meses. Caso a última atualização seja superior a 6 (seis) meses, deverá ser intimado o credor para a apresentação dos valores atualizados em até 15 (quinze) dias. Assim, somente depois da atualização é que deverão ser praticados os atos subsequente. Havendo alguma dúvida quanto a possível exacerbação no valor cobrado por parte do exequente deverá ser feita conclusão dos autos para análise única e específica quanto a eventual constatação de excesso, justamente para



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Maringá

5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

que não haja qualquer dúvida quanto à regularidade do bloqueio, nos termos da lei n. 13.869/2019, art. 36⁸⁵.

Parágrafo único. Havendo custas a serem incluídas na busca de ativos financeiros (desde que haja coincidência entre a parte devedora do principal e das custas), antes da inclusão da minuta de bloqueio, encaminhar os autos ao Contador Judicial para atualização da conta de custas, se não houver conta de custas datada de menos de 90 (noventa) dias nos autos.

Art. 113. Com o valor do débito e das custas, em sendo o caso, e havendo indicação do CPF ou CNPJ da parte devedora, incluir minuta de bloqueio no BACENJUD e juntar nos autos o espelho da tela, sendo desnecessária conclusão dos autos ao juiz, pois a protocolização será deferida pelo magistrado diretamente no sistema BACENJUD.

Art. 114. Após a protocolização da minuta de bloqueio, vindo aos autos o resultado positivo da diligência e não havendo ordem de desbloqueio proferida pelo juiz nos autos, deve ser intimada a parte devedora, nos termos do Código de Processo Civil, art. 854, § 2^o⁸⁶, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (carta com AR) para manifestação em até 05 (cinco) dias.

§ 1^o. Caso haja, nos termos do Código de Processo Civil, art. 854, § 3^o⁸⁷, pedido pela parte executada de desbloqueio, de reconhecimento de impenhorabilidade do valor eventualmente encontrado dentro do prazo dos 05 (cinco) dias indicados no *caput*, certifique-se a tempestividade ou não, na sequência deve ser intimada a parte credora para manifestação sobre o pedido no prazo de 05 (cinco) dias. Após o transcurso do prazo concedido à parte credora, com ou sem manifestação (ausência de manifestação que deverá ser certificada), os autos deverão ser encaminhados para conclusão com anotação de urgência.

§ 2^o. Em sendo acolhido o pedido de desbloqueio formulado pela parte executada, inclua-se minuta de desbloqueio no BACENJUD, certificando-se nos autos. A minuta de desbloqueio será protocolizada pelo juiz independente de nova conclusão dos autos diretamente no sistema BACENJUD.

§ 3^o. Caso seja encontrado valor ínfimo no bloqueio, não deverá ser feita a intimação do executado prevista no *caput* e, ao invés, deverá ser incluída minuta de desbloqueio, sendo desnecessária conclusão dos autos para a protocolização que será realizada

⁸⁵ Art. 36. Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

⁸⁶ Art. 854. (...). § 2^o Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

⁸⁷ Art. 854. (...). § 3^o Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;

II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Maringá

5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

diretamente no sistema BACENJUD, devendo ser lançada certidão nos autos acerca do desbloqueio do valor identificado como ínfimo.

§ 4º. Considera-se valor ínfimo o valor global igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 115. Não tendo havido manifestação da parte executada da intimação indicada no art. 114, *caput*, ou tendo havido, porém não acolhida, deverá ser feita transferência do valor bloqueado para conta judicial na Caixa Econômica Federal vinculada a este Juízo, considerando-se a partir da transferência realizada a penhora

Parágrafo único. Preferencialmente a conta a ser utilizada para transferência em caso de bloqueios múltiplos deverá ser na Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil e demais bancos privados, nesta ordem, sendo o remanescente desbloqueado com devida inclusão de minuta para desbloqueio, sendo desnecessária a conclusão dos autos para esta finalidade, pois se procederá à protocolização diretamente no sistema.

Art. 116. Da referida transferência, independente de termo de penhora, bastando para isso o documento de informação emitido pela Caixa Econômica Federal referente à entrada do numerário na conta judicial vinculada aos autos, conforme possibilita o Código de Processo Civil, art. 854, § 5º⁸⁸, deverá ser intimada a parte devedora sobre a penhora, nos termos do art. 841 do Código de Processo Civil⁸⁹.

Parágrafo único. A intimação da parte devedora é desnecessária em caso de arresto, hipótese no qual o valor deverá permanecer depositado nos autos, independentemente de intimação do executado, aguardando sua citação.

Art. 117. Vindo aos autos o resultado negativo da diligência, lance-se certidão específica para o BACENJUD dando conta do resultado negativo e depois deverá ser intimada a parte credora para requerer o que for de seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias.

⁸⁸ Art. 854. (...). § 5º Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo o juiz da execução determinar à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

⁸⁹ Art. 841. Formalizada a penhora por qualquer dos meios legais, dela será imediatamente intimado o executado. § 1º A intimação da penhora será feita ao advogado do executado ou à sociedade de advogados a que aquele pertença.

§ 2º Se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal.

§ 3º O disposto no § 1º não se aplica aos casos de penhora realizada na presença do executado, que se reputa intimado.

§ 4º Considera-se realizada a intimação a que se refere o § 2º quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Maringá

5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

Não atendendo o credor à intimação, cumprir a rotina abaixo que trata da paralização (Seção XIV. Paralisação, art. 142).

Art. 118. Quando houver deferimento pelo juiz de busca de informações de endereços pelo BACENJUD, deverá ser incluída minuta para busca de informações referente a “Endereços”, sendo desnecessária a conclusão dos autos, pois o juiz fará a protocolização diretamente no sistema eletrônico.

Parágrafo único. O espelho do resultado da busca deverá ser juntado aos autos, intimando-se a parte interessada para manifestação 15 (quinze) dias.

Art. 119. Quando houver deferimento pelo juiz de busca no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS-BACENJUD), deverá ser incluída minuta para busca de informações no BACENJUD referente a “Relação de agências/conta”, incluindo-se nas informações a requisitar, dados sobre contas, investimentos e outros ativos encerrados. A minuta de busca de informações será protocolizada diretamente no sistema eletrônico pelo juiz sendo desnecessária a conclusão dos autos.

Parágrafo único. O resultado da busca (seu espelho) deverá ser juntado aos autos, alterando-se a publicidade dos autos para sigilo de justiça dos autos (sigilo médio) e intimando-se a parte interessada para manifestação em 15 (quinze) dias.

Seção VI. RENAJUD

Art. 120. As restrições possíveis de serem inseridas no sistema RENAJUD são as seguintes:

- a) Transferência – impede o registro da mudança da propriedade do veículo no sistema RENAVAM;
- b) Licenciamento – impede o registro da mudança da propriedade, como também um novo licenciamento do veículo no sistema RENAVAM;
- c) Circulação (restrição total) – impede o registro da mudança da propriedade do veículo, um novo licenciamento no sistema RENAVAM, como também impede a sua circulação e autoriza o seu recolhimento a depósito;
- d) Registro de Penhora – registra no sistema RENAVAM a penhora efetivada em processo judicial sobre o veículo e seus



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Maringá

5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

principais dados (valor da avaliação, data da penhora, valor da execução e data da atualização do valor da execução).

Art. 121. Nas ações de busca e apreensão, quando houver decisão judicial determinando o bloqueio do veículo, após observado o que consta no art. 12, incluir restrição “Circulação (restrição total)”, juntando-se aos autos espelho da inclusão da restrição no RENAJUD.

Parágrafo único. Se a instituição financeira autora requerer o desbloqueio do veículo, independente de conclusão, promover seu desbloqueio, juntando-se aos autos espelho da retirada da restrição no RENAJUD.

Art. 122. Quando houver decisão judicial determinando bloqueio de transferência e/ou licenciamento inserir restrição de “Transferência” e/ou “Licenciamento”, sempre previamente observando o que consta no art. 12.

Art. 123. As penhoras de veículos automotores, após sua formalização e independente de ordem judicial, deverão ser registradas no RENAJUD com inclusão de “Registro de Penhora”, observado o que consta no art. 12.

Art. 124. Quando houver decisão judicial determinando busca de endereço, após observado o que consta no art. 12, proceder à procura por meio do CPF ou CNPJ da pessoa, juntando-se aos autos o espelho do resultado de eventuais endereços constantes em veículos cadastrados em nome da parte.

Art. 125. Quando houver decisão judicial determinando busca patrimonial de veículos automotores em nome da parte devedora, após observado o que consta no art. 12, deverá ser observada a seguinte rotina:

I – Deverá o Cartório proceder à busca de tais veículos no sistema RENAJUD por meio do(s) número(s) de CPF(s) ou CNPJ(s) do(s) devedores(s). Caso não haja indicação de CPF ou CNPJ do devedor, deverá ser intimada a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentá-los, sob pena de indeferimento da busca.

II – Vindo resultado positivo, porém com anotação de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil em favor de terceiros (instituições financeiras), tendo em conta que em tais casos a propriedade não é da parte devedora e sim da instituição financeira credora, proceda-se nos mesmos moldes como se tivesse retornado o resultado da busca como negativo.

III – Vindo resultado positivo e sem anotação de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (mesmo que já tenha ocorrido outras anotações por outros juízes, tais registros não impedem que ocorra nova anotação), deverá ser inserido registro de restrição, anotando-se no sistema RENAJUD a restrição de “Transferência”, devendo anotar o Ramo da Justiça Estadual, o Tribunal de Justiça do Paraná, o município de Maringá, o órgão judiciário



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Maringá

5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

como sendo este juízo da 5ª Vara Cível, o juiz que proferiu a decisão e por fim o número dos autos, juntando-se espelho da tela do RENAJUD nos autos.

IV – Do referido espelho, o credor deverá ser intimado para se manifestar em 15 (quinze) dias sobre a intenção de se proceder à penhora do veículo anotado como impedido de ser transferido, oportunidade em que também deverá manifestar-se sobre o depósito do bem, esclarecendo que a ele exequente competirá o encargo de fiel depositário do bem, consoante a regra do Código de Processo Civil, 840, § 1º⁹⁰, sendo seu silêncio reputado como concordância.

V – Manifestando-se o credor pela penhora, deverá ser incluída minuta de registro de penhora no sistema informatizado do RENAJUD, que também servirá como termo de penhora do veículo, ficando dispensada a lavratura de termo. Após deverão ser cumpridos os atos referentes à seção que trata da penhora (Seção X. Penhora. Art. 129 e seguintes).

VI – Os veículos sobre os quais a parte credora não manifestar interesse de penhorar deverão ter seus registros de restrição de “Transferência” excluídos.

VII – Da intimação do inciso IV, caso o exequente requeira que seja-lhe concedido o encargo de fiel depositário ou sendo omissa, deverá ser observada a regra do Código de Processo Civil, 840, § 1º⁹¹, segundo a qual o automóvel ficará com o exequente na condição de depositário do bem, ante a insuficiência do Depositário Público. Nesta hipótese, além da restrição de “Transferência”, deverá ser incluída também restrição “Circulação (restrição total)”. Somente com recusa do exequente da função de fiel depositário, ou havendo decisão judicial neste sentido, é que o automóvel ficará com o executado na condição de fiel depositário. O endereço a ser utilizado para a expedição do mandado de remoção/avaliação, em sendo o caso, é o encontrado no cadastro do RENAJUD.

VIII – Vindo aos autos o resultado negativo da diligência, lance-se certidão específica para o RENAJUD dando conta do resultado negativo e depois deverá ser intimada a parte credora para requerer o que for de seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias. Não atendendo o credor à intimação, cumprir a rotina abaixo que trata da paralisação (Seção XIV. Paralisação, art. 142).

Seção VII. INFOJUD

⁹⁰ Art. 840. (...). § 1º No caso do inciso II do *caput*, se não houver depositário judicial, os bens ficarão em poder do exequente.

⁹¹ Art. 840. (...). § 1º No caso do inciso II do *caput*, se não houver depositário judicial, os bens ficarão em poder do exequente.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Maringá

5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

Art. 126. Quando houver decisão judicial nos autos autorizando a requisição de informações à Receita Federal pelo sistema INFOJUD, observando-se o art. 12, proceder conforme a rotina abaixo descrita:

I – A busca das declarações de imposto de renda em nome da parte devedora deverá abranger os últimos 3 (três) anos, mesmo tendo a parte interessada requerido por período maior, a qual deverá ser realizada por meio do(s) número(s) de CPF(s) ou CNPJ(s) do(s) devedores(s). Caso não haja indicação de CPF ou CNPJ do devedor, deverá ser intimada a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentá-los, sob pena de indeferimento da busca.

II – Havendo pedido da parte credora, a consulta deverá abranger também a DOI, DIMOB e DITR.

III – Com o retorno positivo das informações solicitadas, estas deverão ser juntadas aos autos, anotando-se o sigredo de justiça dos autos (sigilo médio) e intimando-se a parte interessada para manifestação em 15 (quinze) dias. Para a realização de penhora sobre algum dos bens declarados para imposto de renda, deverá a parte exequente indicar, na petição, específica e expressamente, sobre qual bem deseja que seja realizada a penhora, não sendo admitidas referências vagas ao resultado das buscas. Manifestando-se o exequente pela penhora, deverá ser lavrado termo de penhora e cumpridos os atos referentes à seção que trata da penhora (Seção X. Penhora. Art. 129 e seguintes).

IV – Vindo aos autos o resultado negativo da diligência, lance-se certidão específica para o INFOJUD dando conta do resultado negativo e depois deverá ser intimada a parte credora para requerer o que for de seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que poderá requerer período de abrangência maior que os 3 (três) anos indicados no *caput*. Não atendendo o credor à intimação, cumprir a rotina abaixo que trata da paralisação (Seção XIV. Paralisação, art. 142).

Seção VIII. CNIB

Art. 127. Quando houver decisão judicial nos autos determinando a indisponibilidade de bens em nome da parte devedora pelo CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens), observando-se o art. 12, proceder conforme a rotina abaixo descrita:

I – A indisponibilidade deverá ser realizada por meio do(s) número(s) de CPF(s) ou CNPJ(s) do(s) devedores(s). Caso não haja indicação de CPF ou CNPJ do devedor, deverá ser intimada a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentá-los, sob pena de indeferimento da diligência.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Maringá

5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

II – Na medida em que forem retornando as informações positivas quanto ao sucesso da indisponibilidade de bens (número da matrícula do bem registrado como indisponível e respectivo Cartório de Registro de Imóveis), deverá ser intimada a parte interessada para manifestação em 15 (quinze) dias. Na intimação deverá constar que, caso o credor tenha interesse na penhora do imóvel, deverá diligenciar pessoalmente no respectivo Registro de Imóveis para busca de certidão de matrícula.

III – Caso o credor manifeste interesse na penhora do imóvel e peça suspensão processual para diligências quanto à obtenção da certidão de matrícula do imóvel indisponibilizado, independente de despacho, os autos deverão ser suspensos pelo prazo requerido. Com a juntada da certidão de matrícula do imóvel pela parte credora com pedido de penhora, deverá ser lavrado termo de penhora e cumpridos os atos referentes à seção que trata da penhora (Seção X. Penhora. Art. 129 e seguintes).

IV – Deferida a penhora do imóvel, deverá ser lavrado termo de penhora e cumpridos os atos referentes à seção que trata da penhora (Seção X. Penhora. Art. 129 e seguintes).

V – Tendo em conta a possibilidade de retornos parciais de relatórios de indisponibilidade, para cada relatório, mesmo parcial, que retornar os incisos II, III e IV deverão ser cumpridos.

VI – Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (indisponibilidade), lance-se certidão específica para o CNIB dando conta do resultado negativo e depois deverá ser intimada a parte credora para requerer o que for de seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias. Não atendendo o credor à intimação, cumprir a rotina abaixo que trata da paralisação (Seção XIV. Paralisação, art. 142).

Seção IX. CENSEC

Art. 128. Quando houver decisão judicial nos autos autorizando a consulta de existência de escrituras em nome da parte devedora pelo sistema CENSEC (Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhado), observando-se o art. 12, proceder conforme a rotina abaixo descrita:

I – A consulta deverá ser realizada por meio do(s) número(s) de CPF(s) ou CNPJ(s) do(s) devedores(s). Caso não haja indicação de CPF ou CNPJ do devedor, deverá ser intimada a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentá-los, sob pena de indeferimento da busca.

II – Com o retorno positivo das informações solicitadas, estas deverão ser juntadas aos autos (espelho das telas), intimando-se a parte interessada para manifestação em



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Maringá

5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

15 (quinze) dias. Na intimação deverá constar que, caso o credor tenha interesse no conteúdo da escritura, deverá diligenciar pessoalmente no respectivo Tabelionato para busca de sua certidão, pois no resultado da busca apenas é acusada a existência de eventual escritura, o Tabelionato onde está registrada e o respectivo livro de registro, mas não seu conteúdo. Após a manifestação os autos deverão ser conclusos.

III – Vindo aos autos o resultado negativo da busca, lance-se certidão específica para o CENSEC dando conta do resultado negativo e depois deverá ser intimada a parte credora para requerer o que for de seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias. Não atendendo o credor à intimação, cumprir a rotina abaixo que trata da paralisação (Seção XIV. Paralisação, art. 142).

Seção X. Penhora

Art. 129. Se requerida penhora de quotas ou ações de sócio em sociedade simples ou empresária, intimar o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos certidão atualizada da Junta Comercial ou do Registro de Pessoas Jurídicas, além de cópia do estatuto/contrato social, e suas alterações, sob pena de indeferimento do requerimento.

Art. 130. Se requerida penhora de percentual de faturamento de empresa ou de frutos e rendimentos de coisa móvel ou imóvel, e o exequente não indicar administrador-depositário, intimá-lo para dizer, 15 (quinze) dias, se aceita desempenhar a função, de maneira a viabilizar a realização da diligência na forma do art. 866⁹² e 869⁹³, do Código de Processo

⁹² Art. 866. Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa.

§ 1º O juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

§ 2º O juiz nomeará administrador-depositário, o qual submeterá à aprovação judicial a forma de sua atuação e prestará contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

§ 3º Na penhora de percentual de faturamento de empresa, observar-se-á, no que couber, o disposto quanto ao regime de penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel e imóvel.

⁹³ Art. 869. O juiz poderá nomear administrador-depositário o exequente ou o executado, ouvida a parte contrária, e, não havendo acordo, nomeará profissional qualificado para o desempenho da função.

§ 1º O administrador submeterá à aprovação judicial a forma de administração e a de prestar contas periodicamente.

§ 2º Havendo discordância entre as partes ou entre essas e o administrador, o juiz decidirá a melhor forma de administração do bem.

§ 3º Se o imóvel estiver arrendado, o inquilino pagará o aluguel diretamente ao exequente, salvo se houver administrador.

§ 4º O exequente ou o administrador poderá celebrar locação do móvel ou do imóvel, ouvido o executado.

§ 5º As quantias recebidas pelo administrador serão entregues ao exequente, a fim de serem imputadas ao pagamento da dívida.

§ 6º O exequente dará ao executado, por termo nos autos, quitação das quantias recebidas.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Maringá

5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

Civil, anotando que a negativa importará na nomeação de administrador-depositário pelo juízo, o que importará em maior oneração, pois haverá fixação de remuneração.

§ 1º. Se o exequente aceitar desempenhar a função de administrador-judicial, ou requereu a sua nomeação para tanto, intimar o executado por meio de seu advogado nos autos ou, caso não tenha advogado, na forma do art. 27 desta Portaria para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se concorda com a nomeação do exequente como administrador-depositário, anotando que o silêncio será interpretado como anuência.

§ 2º. Se o exequente indicou o representante legal da empresa executada para desempenhar a função de administrador-depositário, remeter os autos conclusos.

Art. 131. O registro de atos constitutivos em imóveis (penhora, arresto ou sequestro) no Registro de Imóveis deverá ser promovido pela parte credora mediante a apresentação do termo de penhora, ficando dispensada a expedição de certidão previsto no art. 239 da Lei de Registros Públicos⁹⁴. Caso haja pedido da parte credora para expedição da referida certidão em razão de recusa do Registro de Imóveis em registrar a penhora com base no termo de penhora, independente de decisão, deverá ser expedido, conforme requerido, com a cobrança da respectiva certidão, salvo se beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Art. 132. Formalizada a penhora, intimar o exequente para ciência, e para promover as averbações obrigatórias (Código de Processo Civil, art. 799, IX⁹⁵) e comprová-las nos autos em 15 (quinze) dias, e o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que for de direito, inclusive quanto à substituição do bem penhorado. A intimação do executado será feita na pessoa do procurador, se o tiver (Código de Processo Civil, art. 841 § 1º⁹⁶), ou pelo correio, se não o tiver (Código de Processo Civil, art. 841 § 2º⁹⁷), na forma do art. 27 desta Portaria.

§ 1º. Na hipótese de haver litisconsórcio passivo, mesmo que a penhora seja realizada em bem pertencente a apenas um dos executados, todos os executados dela deverão ser intimados, na forma do *caput*.

⁹⁴ Art. 239 - As penhoras, arrestos e seqüestros de imóveis serão registrados depois de pagas as custas do registro pela parte interessada, em cumprimento de mandado ou à vista de certidão do escrivão, de que constem, além dos requisitos exigidos para o registro, os nomes do juiz, do depositário, das partes e a natureza do processo.

Parágrafo único - A certidão será lavrada pelo escrivão do feito, com a declaração do fim especial a que se destina, após a entrega, em cartório, do mandado devidamente cumprido.

⁹⁵ Art. 799. Incumbe ainda ao exequente:

IX - proceder à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros.

⁹⁶ Art. 841. Formalizada a penhora por qualquer dos meios legais, dela será imediatamente intimado o executado. § 1º A intimação da penhora será feita ao advogado do executado ou à sociedade de advogados a que aquele pertença.

⁹⁷ § 2º Se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Maringá

5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

§ 2º. Se a penhora for realizada sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se tiver certidão de casamento juntada aos autos que indique que o regime de bens é de separação absoluta.

§ 3º. Se o bem penhorado for de terceiro garantidor, intimar também este da penhora, nos termos do art. 835, § 3º⁹⁸, do Código de Processo Civil.

§ 4º. Se a penhora do bem imóvel ocorrer por termo, o executado será nomeado depositário, nos termos do art. 838, IV⁹⁹, do Código de Processo Civil, e será intimado, na mesma oportunidade descrita no *caput*, para dizer se aceita o encargo, devendo ser cientificado de que o silêncio será interpretado como aceitação.

Art. 133. Havendo penhora de bem imóvel ou móvel, exceto se se tratar de veículo automotor, e não forem apresentados embargos, expedir mandado de avaliação a ser cumprido por oficial de justiça ou caso tenha sido nomeado avaliador particular intimá-lo para a realização da avaliação, intimando-se a seguir os interessados (todos exequente e executados) que tiverem procuradores constituídos nos autos sobre o auto ou laudo, com prazo de 15 (quinze) dias.

§1º. Sendo a penhora realizada sobre veículo automotor, títulos da dívida pública e ações de sociedade, intimar a parte que nomeou o bem para comprovar a cotação de mercado (no caso de veículos, o que pode ser feito por meio da tabela FIPE) ou a cotação oficial do dia (nos demais casos), salvo se, no caso de veículo automotor, o credor expressamente requerer avaliação por oficial de justiça.

§ 2º. Oferecida impugnação à avaliação, abrir vista à parte contrária, se ela tiver procurador constituído nos autos, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, depois colher manifestação do avaliador (ou do Oficial de Justiça, caso a avaliação tenha sido feita por este ou perito, caso tenha sido por este feita) e, por fim, fazer conclusão.

§ 3º. As custas da avaliação de imóvel, que devem ser recolhidas antecipadamente, serão calculadas pelo valor mínimo da tabela, caso realizada por avaliador oficial ou honorários periciais tratando-se de perito, podendo depois da avaliação ser lançada cota para complementação das custas que se orientará pelo valor do bem. Em seguida deverá o Cartório intimar o exequente para recolhê-las em 15 (quinze) dias, ou, se entender que o bem a avaliar é de valor inferior ao teto da tabela ou dos honorários, no mesmo prazo apresentar documento comprobatório do valor venal. Apresentado esse documento, as custas ou honorários serão recalculadas tomando por base o valor venal.

⁹⁸ Art. 835. (...). § 3º Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora.

⁹⁹ Art. 838. A penhora será realizada mediante auto ou termo, que conterà:
IV - a nomeação do depositário dos bens.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Maringá

5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

§ 4º. Caso a penhora sobre o bem seja realizada por carta precatória, todos os atos expropriatórios também são deprecados, inclusive a avaliação. Assim, deve o Cartório constar expressamente na carta precatória que também estão sendo deprecados os atos expropriatórios (inclusive avaliação) do bem que se objetiva penhorar.

Art. 134. Depois de decidida eventual impugnação à avaliação ou não tendo havido impugnação pelas partes, observado o art. 132, § 2º, deverá ser intimado o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste interesse na adjudicação dos bens penhorados, realização de leilão, alienação por iniciativa particular ou no exercício do usufruto sobre a coisa penhorada, nestas hipóteses:

- a) quando forem decididos os embargos à execução, ou a impugnação ao cumprimento da sentença, sem extinção da execução e sem recebimento de recurso com efeito suspensivo;
- b) quando os embargos à execução, ou a impugnação ao cumprimento da sentença, forem recebidos sem efeito suspensivo, e houver avaliação não impugnada, ou cuja impugnação já foi decidida;
- c) quando não forem oferecidos no prazo legal os embargos à execução, ou a impugnação ao cumprimento da sentença, se houver avaliação não impugnada, ou cuja impugnação já foi decidida.

Seção XI. Expropriação

Subseção I. Adjudicação

Art. 135. Havendo requerimento de adjudicação do(s) bem(s) e observado o § 2º do art. 132, primeiro deverá ser verificado se a matrícula juntada aos autos é datada de até 1 (um) ano. Nesse caso, intimar o credor para exibir a matrícula atualizada em 15 (quinze) dias. Com a matrícula datada de até 1 (um) ano:



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Maringá

5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

I – Intimar, para se manifestarem em 15 (quinze) dias, o executado e os terceiros referidos no art. 889¹⁰⁰ e no art. 876, §§ 5^{o101} e 7^{o102} do Código de Processo Civil. A intimação será feita em nome de seu procurador, se assim o tiver nos autos. Não tendo procurador nos autos, a intimação deverá ser realizada por carta com AR.

II – A intimação do executado será feita na pessoa do procurador, se tiver, ou, se não tiver, por carta, na forma do art. 27 desta Portaria, e será tida por realizada se mudou de endereço sem comunicar ao juízo (Código de Processo Civil, art. 876, § 2^{o103} e art. 274, par. ún.¹⁰⁴). Se houver sido citado por edital, a intimação fica dispensada (art. 876, § 3^{o105} do Código de Processo Civil).

III – Realizadas as intimações acima, se houver impugnação ao pedido de adjudicação ou apresentação de embargos à adjudicação, deverá ser intimada a parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido este prazo concedido ao exequente, com ou sem manifestação, fazer conclusão dos autos para decisão quanto à impugnação ou embargos. Decidida a impugnação ou embargos ou caso nenhum destes tenha sido apresentado, deverá se contar 5 (cinco) dias, após o que deverá ser lavrado auto de adjudicação.

¹⁰⁰ Art. 889. Serão cientificados da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência:

I - o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, mandado, edital ou outro meio idôneo;

II - o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal;

III - o titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre bem gravado com tais direitos reais;

IV - o proprietário do terreno submetido ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre tais direitos reais;

V - o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução;

VI - o promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada;

VII - o promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada;

VIII - a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado.

¹⁰¹ § 5º Idêntico direito pode ser exercido por aqueles indicados no art. 889, incisos II a VIII, pelos credores concorrentes que hajam penhorado o mesmo bem, pelo cônjuge, pelo companheiro, pelos descendentes ou pelos ascendentes do executado.

¹⁰² § 7º No caso de penhora de quota social ou de ação de sociedade anônima fechada realizada em favor de exequente alheio à sociedade, esta será intimada, ficando responsável por informar aos sócios a ocorrência da penhora, assegurando-se a estes a preferência.

¹⁰³ Art. 876. (...). § 2º Considera-se realizada a intimação quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no art. 274, parágrafo único.

¹⁰⁴ Art. 274. (...). Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

¹⁰⁵ Art. 876. (...). § 3º Se o executado, citado por edital, não tiver procurador constituído nos autos, é dispensável a intimação prevista no § 1º.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Maringá

5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

IV – Certificada a preclusão da decisão que determinar a adjudicação de bem imóvel ou a ausência de impugnação ou embargos, o Cartório deverá intimar a parte interessada para que comprove os recolhimentos do imposto de transmissão *inter vivos* e das eventuais custas no prazo de 15 (quinze) dias.

V – Ausentes as comprovações dos recolhimentos, o Cartório deverá intimar a parte exequente para o seguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Comprovados os recolhimentos, na forma do inciso IV, e tratando-se de bem imóvel, deverá ser expedida carta de adjudicação e o mandado de imissão na posse.

VI – Certificada a preclusão da decisão que determinar a adjudicação de bem móvel e o recolhimento de eventuais custas, na forma do inciso IV, o Cartório deverá expedir a ordem de entrega nos termos do art. 877, §1º, II¹⁰⁶, do Código de Processo Civil, intimando-se, após a expedição, a parte exequente para que se manifeste quanto ao seguimento do feito. Caso seja solicitada também a expedição de carta de adjudicação para esta hipótese, esta poderá ser expedida.

Subseção II. Leilão Judicial

Art. 136. Não encaminhar os autos para leilão e demais atos sobre bem imóvel penhorado se não houver matrícula datada de até 1 (um) ano nos autos. Nesse caso, intimar o credor para exibir a matrícula atualizada em 15 (quinze) dias.

Art. 137. Havendo requerimento para a realização de leilão, e presente uma das hipóteses do art. 133, além de observado o art. 132, § 2º, adotar as seguintes providências:

I – Se a avaliação datar de mais de 1 (um) ano, remeter os autos ao auxiliar da justiça (avaliador judicial, oficial de justiça, avaliador nomeado) que realizou a avaliação para atualizá-la em até 15 (quinze) dias, podendo ratificá-la ou, havendo fundada dúvida do valor atual do bem, elaborar novo laudo de avaliação do bem, com descrição pormenorizada do bem avaliado, enunciando as suas características, benfeitorias e o estado em que se encontra, bem como os critérios utilizados para a avaliação e as indicações de pesquisa de mercado efetuadas. Caso tenha sido realizada a avaliação por perito nomeado e não sendo o caso de

¹⁰⁶ Art. 877. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, contado da última intimação, e decididas eventuais questões, o juiz ordenará a lavratura do auto de adjudicação.

§ 1º Considera-se perfeita e acabada a adjudicação com a lavratura e a assinatura do auto pelo juiz, pelo adjudicatário, pelo escrivão ou chefe de secretaria, e, se estiver presente, pelo executado, expedindo-se:

I - a carta de adjudicação e o mandado de imissão na posse, quando se tratar de bem imóvel;

II - a ordem de entrega ao adjudicatário, quando se tratar de bem móvel.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Maringá

5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

ratificação da avaliação anterior, lhe será devida metade (50%) dos honorários fixados para a avaliação originária.

II – A nomeação do leiloeiro ocorrerá por meio de decisão judicial, sendo que este (leiloeiro) é quem deverá designar as duas datas para o leilão (1º e 2º leilão). O leiloeiro ou preposto por ele indicado está autorizado a expedir editais e publicações, bem como proceder à imediata remoção dos bens móveis, a vistoriar os bens imóveis, assim como fotografá-los e levá-los à hasta pública e também a proceder a todas as intimações, notificações e expedição de ofícios necessários, ficando sob sua incumbência as providências previstas no Código de Normas, art. 392¹⁰⁷, além de ter de promover as comunicações elencadas no Código de Normas, art. 393¹⁰⁸. O leiloeiro deverá ser cientificado de todas estas obrigações.

III – A providência prevista no Código de Normas, art. 394¹⁰⁹ continuará a ser de incumbência do Cartório, pois depende de acesso ao RENAJUD.

IV – Salvo decisão judicial em contrário, na primeira hasta não será admitida arrematação por valor inferior ao da avaliação e na segunda hasta não será admitido preço inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação, o que deverá constar no edital.

V – A condição de pagamento é à vista, podendo, nos termos do Código de Processo Civil, art. 895¹¹⁰, ocorrer arrematação com pagamento parcelado, o que também

¹⁰⁷ Art. 392. Antes da designação do leilão, serão requisitados:

I – a certidão atualizada do registro imobiliário;

II – a certidão do Depositário Público;

III - o Certificado de Cadastro do Imóvel Rural (CCIR) do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) em relação a imóvel rural.

Parágrafo único. A certidão referida no inciso III não será requisitada caso o número do CCIR do INCRA já conste da matrícula do imóvel.

¹⁰⁸ Art. 393. A realização do leilão será comunicada:

I – ao Estado e ao Município;

II - à Receita Federal;

III – ao INSS, quando a parte executada for pessoa física;

IV - ao Instituto Ambiental do Paraná (IAP). Parágrafo único. Na hipótese dos incisos I, II e III, deverá constar no ofício que o imóvel será levado a leilão, com indicação precisa do número dos autos, do nome das partes e do valor do débito.

¹⁰⁹ Art. 394. Tratando-se de veículo sujeito a certificado de registro, antes da expedição do edital de leilão, obter-se-á informação atualizada da propriedade, por via eletrônica (Renajud), a qual será juntada ao processo.

Parágrafo único. Se constar anotação de constrições ou ônus reais sobre o veículo, requisitar-se-á certidão detalhada ao Detran.

¹¹⁰ Art. 895. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito:

I - até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação;

II - até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil.

§ 1º A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis.

§ 2º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo.

§ 3º (VETADO).



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Maringá

5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

deverá constar no edital. Esta deverá ocorrer com entrada de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) à vista e o restante em no máximo 30 (trinta) meses, devendo o arrematante apresentar garantia por caução idônea quando se tratar de móveis e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis, sendo que a proposta pode ser apresentada por escrito ou diretamente pelo sistema de leilão eletrônico, desde que observados os valores indicados no inciso anterior (IV).

VI – A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do bem arrematado em caso de arrematação e, por outro lado, no caso de adjudicação, remição ou transação das partes, será de 1% (um por cento) sobre o laudo da avaliação para cobrir despesas na preparação do leilão e remunerar os serviços prestados pelo leiloeiro, o que também deverá constar no edital.

VII – O edital deverá ser publicado uma vez em jornal de ampla circulação local (Código de Processo Civil, art. 887, § 3º¹¹¹).

VIII – No edital de leilão deverá constar o montante do débito e da avaliação dos bens em valores atualizados, bem como as respectivas datas. Deverá constar expressamente no edital de leilão todas as restrições existentes sobre o imóvel, todos os ônus reais e gravames, tais como hipotecas, penhoras, indisponibilidades, averbações de ações e débitos condominiais.

IX – Quando da confecção do edital de leilão, intimar o exequente para apresentar qualquer documento faltante e cálculo atualizado, em 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento provisório, na forma do que trata a paralisação (Seção XIV. Paralisação, art. 133).

X – Expedir os editais para afixação no local de costume e para publicação. Constar do edital, em qualquer caso, que deverá ser publicado na página do próprio leiloeiro na *internet*.

XI – Cientificar o exequente das datas designadas.

§ 4º No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas.

§ 5º O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação.

§ 6º A apresentação da proposta prevista neste artigo não suspende o leilão.

§ 7º A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado.

§ 8º Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado:

I - em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor;

II - em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar.

§ 9º No caso de arrematação a prazo, os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exequente até o limite de seu crédito, e os subsequentes, ao executado.

¹¹¹ . Art. 887. (...). § 3º Não sendo possível a publicação na rede mundial de computadores ou considerando o juiz, em atenção às condições da sede do juízo, que esse modo de divulgação é insuficiente ou inadequado, o edital será afixado em local de costume e publicado, em resumo, pelo menos uma vez em jornal de ampla circulação local.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Maringá

5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

XII – Intimar o executado, na forma do art. 127, II, bem como os terceiros referidos no art. 889¹¹² do Código de Processo Civil e a sociedade cuja cota será leiloadada, se for o caso (Código de Processo Civil, art. 876, § 7º¹¹³).

XIII – Não se aplica o previsto no inciso I deste artigo quanto à avaliação no caso de leilão de veículo automotor avaliado na forma do art. 133, § 1º desta Portaria. Nesta hipótese, antes de adotar as demais providências previstas neste artigo, deverá o Cartório expedir mandado de depósito do veículo em mãos do devedor/constatação afim de verificar se o veículo se encontra em mãos do devedor, salvo se o exequente requer a remoção do veículo, caso em que deverá ser feita prévia conclusão.

Art. 138. Sendo negativo o leilão, intimar a parte exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias, ou para, querendo, exercer as faculdades previstas no art. 878 do Código de Processo Civil¹¹⁴ (reabertura de oportunidade para adjudicação pelo exequente).

§ 1º. Havendo requerimento do exequente para novo leilão, quando restarem negativas as duas primeiras datas do leilão, deverão ser designadas novas datas pelo leiloeiro, observando-se os itens anteriores da presente Portaria.

§ 2º. Caso reste negativa também a segunda tentativa de alienação em leilão, intimar o exequente para se manifestar, 15 (quinze) dias, sobre substituição do bem penhorado ou manifestação sobre a possibilidade de adjudicação do bem ou de promoção da alienação por iniciativa particular, cientificando-o de que a terceira hasta somente será designada mediante expressa determinação judicial e que, para isso, o exequente deverá justificar a impossibilidade de nova penhora ou substituição de bem penhorado.

¹¹² Art. 889. Serão cientificados da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência:

I - o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, mandado, edital ou outro meio idôneo;

II - o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal;

III - o titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre bem gravado com tais direitos reais;

IV - o proprietário do terreno submetido ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre tais direitos reais;

V - o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução;

VI - o promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada;

VII - o promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada;

VIII - a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado.

¹¹³ Art. 876. (...). § 7º No caso de penhora de quota social ou de ação de sociedade anônima fechada realizada em favor de exequente alheio à sociedade, esta será intimada, ficando responsável por informar aos sócios a ocorrência da penhora, assegurando-se a estes a preferência.

¹¹⁴ Art. 878. Frustradas as tentativas de alienação do bem, será reaberta oportunidade para requerimento de adjudicação, caso em que também se poderá pleitear a realização de nova avaliação.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Maringá

5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

§ 3º. Poderá o avaliador solicitar documentos às partes ou mesmo a terceiros. Todas as diligências requeridas pelo avaliador devem ser cumpridas, independente de decisão judicial. Para tanto, deverão ser intimadas as partes para juntar os documentos requeridos pelo avaliador no prazo de até 15 (quinze) dias, caso trate-se de documento na posse destes. Já se o documento se encontrar com terceiro, deverá ser oficiado (carta com AR), requisitando o envio do documento no prazo de até 15 (quinze) dias.

Art. 139. Exigir do leiloeiro que seja lavrado o respectivo auto imediatamente após a alienação ou arrematação.

Parágrafo único. Assim que o leiloeiro trouxer o auto de arrematação ao Cartório, este deverá ser encaminhado ao Juiz para a devida assinatura.

I – Em seguida, aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias para oferecimento de embargos (Código de Processo Civil, art. 903, § 2º¹¹⁵), certificadas tais ocorrências.

II – Sendo oferecidos embargos, intimar o adquirente do bem sobre a apresentação dos embargos para, querendo, desistir da aquisição, em 15 (quinze) dias, nos termos do Código de Processo Civil, art. 903, § 5º, II¹¹⁶ e na sequência deverá ser feita conclusão.

III – Rejeitados os embargos à arrematação ou não tendo sido oferecidos, deverá ser certificado e tomadas as seguintes providências:

- a) em todos os casos, intimar para preparo das custas processuais decorrentes do auto de arrematação;
- b) no caso de imóveis, intimar o adquirente pelo meio mais ágil (e-mail, telefone etc) para o recolhimento do imposto de transmissão *inter vivos*;

¹¹⁵ Art. 903. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.

§ 1º Ressalvadas outras situações previstas neste Código, a arrematação poderá, no entanto, ser:

I - invalidada, quando realizada por preço vil ou com outro vício;

II - considerada ineficaz, se não observado o disposto no art. 804 ;

III - resolvida, se não for pago o preço ou se não for prestada a caução.

§ 2º O juiz decidirá acerca das situações referidas no § 1º, se for provocado em até 10 (dez) dias após o aperfeiçoamento da arrematação.

§ 3º Passado o prazo previsto no § 2º sem que tenha havido alegação de qualquer das situações previstas no § 1º, será expedida a carta de arrematação e, conforme o caso, a ordem de entrega ou mandado de imissão na posse.

¹¹⁶ § 5º O arrematante poderá desistir da arrematação, sendo-lhe imediatamente devolvido o depósito que tiver feito: (...).

II - se, antes de expedida a carta de arrematação ou a ordem de entrega, o executado alegar alguma das situações previstas no § 1º.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Maringá

5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

- c) certificar se houve o depósito do valor ou a prestação de garantia constante do auto de arrematação.

Art. 140. Na carta de arrematação, nos termos do art. 397 do Código de Normas¹¹⁷, deverá constar ordem para o que oficial do Registro de Imóveis promova o cancelamento do registro de penhora da qual resultou a arrematação.

Parágrafo único. Eventuais requerimentos dos arrematantes solicitando a baixa de outros registros que não o mencionado no *caput* deverão ser peticionados nos autos.

Seção XII. Embargos

Art. 141. Nos processos de embargos (à execução, de arrematação e de terceiro), deverá o Cartório apensá-los aos autos principais antes de fazer a conclusão, salvo se houver decisão em contrário nos próprios autos.

Parágrafo único. A sentença que julgar os embargos deverá ser juntada aos autos principais.

Seção XIII. Suspensão

Art. 142. Requerendo o exequente a suspensão da execução, proceder da forma abaixo:

- a) no caso de pedido de suspensão por prazo determinado e de até 1 (um) ano, deverá o Cartório promover a suspensão do feito, pelo prazo requerido.

¹¹⁷ Art. 397. Serão expedidas cartas de adjudicação, alienação ou arrematação relativas a bens imóveis, veículos automotores ou outros bens dependentes de registro no órgão competente. Nos outros casos, a expedição das cartas ficará a critério do interessado, fazendo-se a entrega dos bens mediante mandado judicial dirigido ao Depositário. § 1º. As cartas determinarão expressamente o cancelamento do registro da penhora que originou a execução, sem prejuízo da análise específica, pelo Magistrado, em relação ao cancelamento dos demais registros. § 2º. Se a alienação for a prazo, deverá constar, na carta de alienação, o débito remanescente. § 3º. Nas cartas constarão o número do RG e do CPF dos interessados, bem como todos os elementos necessários à sua identificação, não se admitindo referências dúbias ou vagas. § 4º. Caso tenham por objeto bem imóvel, serão rigorosamente observadas as exigências do art. 225 da Lei de Registros Públicos, não se admitindo referências que não coincidam com as constantes nos registros imobiliários anteriores. Se os autos não contiverem dados suficientes, intimar-se-á o interessado para que os forneça.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Maringá

5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

- b) mesmo que o pedido apresentado seja para suspensão de mais de 1 (um) ano ou por prazo indeterminado, na forma do art. 921, III, do Código de Processo Civil¹¹⁸, suspender os autos pelo prazo de 1 (um) ano. Durante este ano restará suspensa a prescrição conforme Código de Processo Civil, art. 921, § 1º¹¹⁹.

§ 1º. Decorrido o prazo da alínea “a”, o exequente deverá ser intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o prosseguimento do feito, na forma do art. 143 desta Portaria.

§ 2º. Decorrido o prazo de 1 (um) ano referido na alínea “b” sem qualquer manifestação da parte exequente, deverá ser intimado o exequente cientificando-o de que iniciou-se o curso do prazo da prescrição intercorrente, nos moldes do Código de Processo Civil, art. 921 § 4º¹²⁰ e promover o arquivamento provisório dos autos.

§ 3º. Havendo manifestação de qualquer das partes no curso da suspensão, deverá ser feita conclusão.

Seção XIV. Paralisação

Art. 143. Exceto se houver previsão de sanção diversa para a inércia, quando o processo permanecer paralisado por falta de iniciativa do credor, intimá-lo, por meio de seu procurador, para:

I – Caso esteja pendente a citação do executado (ou de algum deles, havendo mais de um), promovê-la, bem como, querendo, requerer medidas assecuratórias/executivas.

II – Caso todos os executados já tenham sido citados, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito quanto aos atos constritivos/expropriatórios.

III – Em qualquer dos casos, requerer o arquivamento do feito, na forma do art. 921 do Código de Processo Civil¹²¹.

¹¹⁸ Art. 921. Suspende-se a execução: (...).

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

¹¹⁹ § 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

¹²⁰ § 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

¹²¹ Art. 921. Suspende-se a execução:

I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber;

II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Maringá

5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

§ 1º. Na intimação, a qual será realizada com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, deverá constar a advertência de que a inércia resultará na extinção do feito por abandono, na forma do art. 485, III¹²², c/c 771, par. ún. do Código de Processo Civil¹²³, e, consequentemente, no cancelamento de todos os atos constitutivos/assecuratórios já realizados.

§ 2º. Em caso de inércia quanto à intimação do parágrafo anterior, lançar certidão nos autos suspendendo o feito por 60 (sessenta) dias, e se, decorrido o prazo, não houver manifestação do credor, intimar a parte exequente pela via postal, com AR, no endereço declinado nos autos (art. 485, § 1º do Código de Processo Civil¹²⁴), nos mesmos termos, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

§ 3º. Se não for encontrado o exequente para intimação postal, sendo a correspondência destinada ao último endereço indicado pela parte nos autos, certificar que será considerada válida, nos termos do art. 274, par. ún. do Código de Processo Civil¹²⁵.

§ 4º. Persistindo a inércia, intimar o executado com procurador constituído nos autos para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias pela extinção por abandono, querendo, nos termos do enunciado da Súmula n. 240 do STJ¹²⁶ e do art. 485, § 6º¹²⁷, do Código de Processo Civil, fazendo conclusos os autos em caso contrário, ou depois de decorrido o prazo da intimação.

Seção XV. Extinção

Art. 144. Após a extinção da execução, expedir os ofícios, mandados e realizar as comunicações necessárias para as baixas das constrições, providenciando a entrega

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;

V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916 .

¹²² Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

¹²³ Art. 771. (...). Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial.

¹²⁴ § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

¹²⁵ Art. 274. (...). Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

¹²⁶ 240. A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu.

¹²⁷ § 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Maringá

5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

do documento à parte interessada para o cumprimento da diligência, após o que os autos serão arquivados.

§ 1º. Nenhuma execução será arquivada sem cumprimento do art. 54, exceto se o executado, responsável pelas custas, for beneficiário de assistência judiciária gratuita.

§ 2º. Extinto o processo de execução de forma que as custas tenham sido atribuídas ao executado e havendo ordem de levantamento de penhora/arresto, proceder da seguinte maneira:

- a) expedir os ofícios necessários para o cumprimento da ordem;
- b) havendo endereço atualizado do executado ou estando representado por procurador nos autos, intimá-lo, por uma vez, para pagar as custas pendentes e mais as de expedição e retirar o ofício;
- c) não ocorrendo o preparo, proceder na forma do art. 54;
- d) expedidos os documentos necessários para as diligências de baixa, e intimado o interessado para vir retirá-los e encaminhá-los aos destinatários, aguardar por 30 (trinta) dias, e depois arquivar o processo, como determinado em sentença, ainda que haja desídia do interessado.

Seção XVI. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica

Art. 145. Excetuada a hipótese do artigo 134, §2º, do Código de Processo Civil¹²⁸ em que a desconsideração da personalidade jurídica é pedida de forma cumulada na própria petição inicial, quando a parte interessada requerer, nos próprios autos, a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, intimá-la para que formule o requerimento em apartado, mediante processo incidental distribuído por dependência aos autos principais (conforme artigo 134, §1º do Código de Processo Civil¹²⁹).

Art. 146. Recebido o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, requerido incidentalmente, intimar a parte interessada para o recolhimento das custas processuais pelo item “incidentes procedimentais”.

¹²⁸ § 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

¹²⁹ § 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Maringá

5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

§1º. Feito o preparo, verificar se o incidente foi instruído com certidão da Junta Comercial e/ou Contrato Social atualizado, intimando a parte interessada para juntá-los no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem análise do mérito.

§2º. A certidão da Junta Comercial é considerada atualizada se datar de até 180 (cento e oitenta) dias antes do ajuizamento do incidente.

CAPÍTULO II. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Seção I. Diligências em geral

Art. 147. Aplicam-se ao cumprimento de sentença as disposições do capítulo anterior no que não colidirem com as disposições especiais abaixo definidas.

Art. 148. Comunicar ao distribuidor para as anotações necessárias e proceder às alterações no PROJUDI quando se iniciar o procedimento de cumprimento da sentença com a correspondente alteração na classificação da ação, observando-se a ocorrência ou não de inversão nos polos da relação processual e eventual exclusão de alguma das partes.

Parágrafo único. Se já tiver ocorrido arquivamento do feito e baixa na distribuição por inércia do credor em dar início ao cumprimento de sentença, deverão os autos ser remetidos ao Distribuidor também para promover a reativação da distribuição.

Art. 149. Se o credor apresentar petição requerendo o início da fase do cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa, verificar se instruiu seu pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do Código de Processo Civil, art. 524, *caput*¹³⁰. Caso não tenha apresentado, deverá ser intimado o credor para suprir tal falta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena indeferimento do pedido

§1º. Deverá constar no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito:

- a) qual o índice de correção monetária adotado;
- b) os juros aplicados e as respectivas taxas;
- c) o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;

¹³⁰ Art. 524. O requerimento previsto no art. 523 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Maringá

5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

d) a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso.

§2º. Não atendida a intimação prevista no *caput*, deverá ser certificado e encaminhado os autos para conclusão.

§3º. Tendo sido devidamente instruída a petição com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito nos termos acima, deverá ser verificado se existem custas pendentes de pagamento ainda da fase de conhecimento. Se existirem e forem de incumbência de recolhimento por parte do executado, inclui-las no valor apresentado pelo credor. Em caso de dúvida ou havendo tais custas, nas condições acima, mas sem as devidas contas, encaminhar os autos ao Contador Judicial para cálculo das contas para inclusão no valor a ser perseguido na fase de cumprimento de sentença. Se o credor pediu ou pedir a remessa dos autos ao contador para realização desse cálculo, proceder na forma do art. 101.

§4º. Após a apresentação do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e, em sendo o caso, inclusão das custas nos termos do parágrafo anterior, remeter os autos para conclusão.

Art. 150. Havendo decisão judicial autorizando o início da fase de cumprimento de sentença, proceder na forma disciplinada abaixo.

I – A parte executada deverá ser intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague voluntariamente o valor exequendo, conforme indicado pela exequente, além de eventuais custas indicadas no §4º do artigo 149¹³¹, sob pena de, não o fazendo, passar a incidir multa de 10% (dez por cento) e mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (Código de Processo Civil, art. 523 § 1º¹³²).

II – Dessa intimação já deverá constar expressamente o valor do crédito do exequente, mais o valor das custas processuais pendentes (as mencionadas no §4º do artigo 149).

III – Também deverá constar expressamente na intimação indicada no inciso I que, em caso de não pagamento, independente de nova intimação, iniciará automaticamente novo prazo de 15 (quinze) dias, subsequente ao prazo para pagamento espontâneo, para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença.

¹³¹ Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

¹³² § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do *caput*, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Maringá

5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

IV – Conforme Código de Processo Civil, art. 513, §§ 2º e 4º¹³³, a intimação referida no inciso I será feita:

- a) na pessoa do procurador com poderes nos autos, se houver, exceto se já decorrido mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado;
- b) pessoalmente por carta com AR para o endereço existente nos autos quando a parte executada não tiver advogado constituído nos autos;
- c) pessoalmente por carta com AR para o endereço existente nos autos quando a parte executada tiver advogado constituído nos autos, mas tiver transcorrido mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado;
- d) pessoalmente por carta com AR para o endereço existente nos autos quando a parte executada for representada pela Defensoria Pública ou por Curador Especial;
- e) pessoalmente por carta com AR para o endereço existente nos autos quando a parte executada tiver sido citada pessoalmente na fase de conhecimento e sido revel.
- f) por edital se tiver sido citado por edital na fase de conhecimento e sido revel.

V – As intimações pessoais por carta com AR indicadas nas alíneas “b” a “e” do inciso IV consideram-se realizadas e válidas mesmo que não recebidas pelo destinatário, desde que encaminhadas para o endereço constante nos autos, nos termos do que autoriza o Código de Processo Civil, art. 274, par. ún.¹³⁴.

VI – Não havendo o pagamento dentro do prazo de 15 (quinze) dias previsto no inciso I, após a certificação, deverão ser incluídos no valor exequendo a multa de

¹³³ § 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:

I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;

II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;

III - por meio eletrônico, quando, no caso do § 1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos

IV - por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.

(...).

§ 4º Se o requerimento a que alude o § 1º for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º deste artigo.

¹³⁴ Art. 274. (...). Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Maringá

5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

10% (dez por cento) e os honorários advocatícios de 10% (dez por cento), ambos sobre o valor da execução.

VII – Havendo o pagamento parcial dentro do prazo de 15 (quinze) dias previsto no inciso I, a multa de 10% (dez por cento) e os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) deverão incidir sobre o valor remanescente, possibilitando o cumprimento de sentença do total remanescente não pago incluída multa e honorários nestes termos.

VIII – Se houver depósito, tempestivo ou não, integral ou não, seguido ou não de impugnação, dê-se vista ao credor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

IX – O vencimento do prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento, deverá ser certificado nos autos.

X – Caso tenha sido deferida a busca patrimonial por algum dos sistemas eletrônicos (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, CENIB, CENSEC ou outro que venha a ser criado e disciplinado nesta portaria) deverão ser cumpridas as regras previstas nesta Portaria pertinentes a cada um deles.

XI – o credor deverá apresentar o cálculo atualizado e completo de seu crédito, incluindo multa e honorários, caso exigíveis.

Art. 151. Não havendo pagamento, em sendo pedido pela parte credora, independente de autorização judicial nos autos, deverá ser expedida a certidão de teor da decisão judicial para protesto e inserção do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes nos termos do que prevê o Código de Processo Civil, art. 517¹³⁵, o art. 782, §3^o¹³⁶ e o Código de Normas, arts. 377 e 378¹³⁷.

¹³⁵ Art. 517. A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523.

¹³⁶ Art. 782. Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá.

§ 3º. A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes

¹³⁷ Art. 377. A certidão de teor da decisão para fins de protesto extrajudicial, em caso de sentença transitada em julgado que reconheça a existência de obrigação de pagar, deverá conter os seguintes requisitos:

I – nome, número de inscrição no cadastro do Ministério da Fazenda (CPF ou CNPJ) e no Registro Geral de Identidade (RG) ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE) e endereço do credor principal;

II – nome, número de inscrição no cadastro do Ministério da Fazenda (CPF ou CNPJ) e no Registro Geral de Identidade (RG) ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE) e endereço dos devedores principal, subsidiário e solidário;

III - número do processo judicial, Vara, Comarca, data da sentença e de eventual acórdão e data do trânsito em julgado;

IV - valor líquido, devido ao credor, das custas processuais e dos honorários periciais, se houver;

V - local, data e assinatura do Diretor ou Chefe de Secretaria, do Escrivão ou de seu substituto legal.

Art. 378. A certidão será levada a protesto sob a responsabilidade do credor.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Maringá

5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

§ 1º. A certidão prevista no *caput* somente poderá ser expedida após o trânsito em julgado da decisão que condenou o devedor e desde que transcorrido o prazo para pagamento voluntário.

§ 2º. A certidão de teor da decisão deverá ser fornecida no prazo de até 3 (três) dias e indicar o nome e a qualificação do exequente e do executado, CPF, o número dos autos do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário.

§ 3º. A certidão de teor da decisão deverá ser entregue ao exequente para a finalidade de protesto, devendo a parte apresentá-la em Tabelionato para tal fim. A certidão de teor da decisão para inscrição do devedor nos cadastros de inadimplentes (SCPC e SERASA) deverá ser encaminhada pelo Cartório ao respectivo serviço acompanhada de ofício.

§ 4º. Em ambos os casos, tanto na certidão de teor da decisão como no ofício, deverá constar a informação de que é o credor/exequente nos presentes autos quem está apontando à protesto ou inserindo o nome do devedor em cadastros de inadimplentes e não o Juízo.

§ 5º. Havendo pedido do credor pela baixa seja no protesto ou retirada do nome do devedor de cadastros de inadimplentes, independente de decisão judicial, deverá ser promovida a baixa, expedindo-se ofício para tanto.

§ 6º. Caso haja a satisfação integral da obrigação, havendo pedido do executado deverá ser promovida as respectivas baixas nos termos do parágrafo anterior, expedindo-se ofício para tanto.

Art. 152. Conforme mencionado no art. 150, III, o prazo para a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença de 15 (quinze) dias é contado automática e subsequentemente ao prazo para pagamento espontâneo¹³⁸.

§ 1º. A impugnação ao cumprimento de sentença deve ser apresentada nos mesmos autos do cumprimento de sentença com o devido recolhimento de custas processuais, salvo se beneficiário de assistência judiciária gratuita ou impugnação apresentada por Curador Especial.

§ 2º. Não tendo havido recolhimento das custas, intimar a parte impugnante para recolhimento em até 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento. Não realizado o recolhimento, deverá ser feita conclusão dos autos.

§ 3º. Após certificada a tempestividade da impugnação e o recolhimento das custas, caso haja pedido de atribuição de efeito suspensivo na impugnação ao cumprimento

¹³⁸ Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Maringá

5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

de sentença os autos deverão ir conclusos. Caso contrário, não havendo pedido de atribuição de efeito suspensivo, após a certificação da tempestividade, deverá ser intimada a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, somente após se fará conclusão dos autos.

TÍTULO IV. RITOS ESPECIAIS

CAPÍTULO I. INTERDIÇÃO

Art. 153. Proferida sentença de procedência de interdição, independente de trânsito em julgado, deverá ser expedido termo de compromisso definitivo. Com o trânsito em julgado da sentença de procedência da interdição, deverá ser:

- a) a sentença de interdição inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (assim que criado) e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (assim que criada), onde permanecerá por 6 (seis) meses e na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interditado e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interditado poderá praticar autonomamente;
- b) comunicado o SCPC por meio de e-mail funcional acerca da curatela.

CAPÍTULO II. MANDADOS DE SEGURANÇA

Art. 154. Feitas as notificações previstas na Lei n. 12.016/2019, art. 7º¹³⁹, juntar aos autos cópia dos ofícios endereçados à autoridade coatora e ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, bem como a prova da entrega a estes ou da sua recusa

¹³⁹ Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Maringá

5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

em aceitá-los ou dar recibo e, no caso do art. 4º¹⁴⁰ da referida Lei, a comprovação da remessa (Lei n. 12.016/2019, art. 11¹⁴¹).

Art. 155. Após a juntada das informações da autoridade coatora, em sendo apresentados documentos novos, intimar a parte impetrante para manifestar-se a respeito, querendo, em 5 (cinco) dias.

Art. 156. Após a juntada das informações da autoridade coatora ou após a manifestação do art. 155, abrir vista ao Ministério Público e, com o parecer deste, fazer conclusão para sentença, após prévio preparo das custas, se devido.

CAPÍTULO III. INVENTÁRIOS E ARROLAMENTOS SUMÁRIOS

Art. 157. Verificar se a petição inicial está instruída com certidão de óbito, caso negativo, intimar o requerente para apresentar em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Art. 158. Após a apresentação das primeiras declarações elaborar certidão constando se:

- a) todos os herdeiros estão representados nos autos;
- b) existem nos autos documentos que comprovem a qualidade dos herdeiros;
- c) existem nos autos comprovantes de propriedade dos bens inventariados (matrícula atualizada dos imóveis, certidão do Detran relativa aos veículos; extratos da contas bancárias etc.);
- d) certidões negativas das fazendas públicas (união, estado e município).

¹⁴⁰ Art. 4º Em caso de urgência, é permitido, observados os requisitos legais, impetrar mandado de segurança por telegrama, radiograma, fax ou outro meio eletrônico de autenticidade comprovada.

§ 1º Poderá o juiz, em caso de urgência, notificar a autoridade por telegrama, radiograma ou outro meio que assegure a autenticidade do documento e a imediata ciência pela autoridade.

§ 2º O texto original da petição deverá ser apresentado nos 5 (cinco) dias úteis seguintes.

§ 3º Para os fins deste artigo, em se tratando de documento eletrônico, serão observadas as regras da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

¹⁴¹ Art. 11. Feitas as notificações, o serventuário em cujo cartório corra o feito juntará aos autos cópia autêntica dos ofícios endereçados ao coator e ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, bem como a prova da entrega a estes ou da sua recusa em aceitá-los ou dar recibo e, no caso do art. 4º desta Lei, a comprovação da remessa.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Maringá

5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

I – Faltando algum dos itens anteriormente mencionados, intimar o inventariante para que os providencie, em 15 (quinze) dias, sob pena de remoção do cargo de inventariante.

II – Havendo inércia, intimar pessoalmente (via postal) sob pena de remoção do cargo de inventariante.

Art. 159. Providenciar a abertura de vista dos autos aos interessados para manifestação sobre as primeiras declarações, em 15 (quinze) dias. Caso haja impugnação, intimar o inventariante para manifestação em 15 (quinze) dias, abrindo-se, em seguida, vista dos autos ao Ministério Público.

Art. 160. Caso seja realizada a avaliação judicial dos bens, providenciar a intimação dos interessados e do Ministério Público para manifestação em 15 (quinze) dias.

Art. 161. Havendo concordância com a avaliação judicial ou não sendo ela realizada, intimar o inventariante para prestar as últimas declarações em 15 (quinze) dias, e logo em seguida, intimar os interessados para manifestação em 15 (quinze) dias, abrindo-se em seguida vista dos autos ao Ministério Público.

Art.162. Não havendo impugnações às últimas declarações, encaminhar os autos ao contador para o cálculo do imposto, colhendo-se em seguida manifestação das partes, da Fazenda Pública e do Ministério Público, em 15 (quinze) dias, fazendo os autos conclusos para homologação do cálculo.

Art. 163. Providenciar a remessa dos autos ao Partidor para que seja efetuado o esboço de partilha, após a formulação do pedido de quinhão, procedendo-se, em seguida, a intimação das partes e do Ministério Público, se for o caso, para manifestação em 15 (quinze) dias.

Art. 164. Em caso de renúncia, lavrar o respectivo termo e intimar o herdeiro renunciante para assinatura em cartório, salvo se já tiver sido instrumentada por escritura pública.

CAPÍTULO IV. ALVARÁS JUDICIAIS

Art. 165. Conferir se a parte instruiu a inicial com:

- a) a certidão do óbito do falecido;
- b) a certidão de casamento com o viúvo meeiro ou certidão de óbito de tal pessoa;



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Maringá

5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

- c) certidões de nascimento ou casamento de todos os sucessores;
- d) certidão da relação de dependentes cadastrados no INSS.

I – Caso tenham juntado corretamente, será lavrada certidão e será aberta vista dos autos ao Ministério Público.

II – Caso contrário, faltando algum dos documentos indicados no *caput*, a parte será intimada para atendimento e emenda, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo anteriormente mencionado, a parte será intimada pessoalmente (via postal – AR) para que promova o prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

III – Sendo requerida a dispensa do prazo recursal, encaminhar os autos ao Ministério Público e não havendo impugnação pelo órgão ministerial, cumprir imediatamente a parte dispositiva da sentença.

IV – Decorrido o prazo concedido para a prestação de contas, intimar a parte obrigada à prestação por seu advogado e pessoalmente (via postal preferencialmente – AR) para prestar as contas, em 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Com o decurso do prazo, prestadas ou não as contas, abrir vista dos autos ao Ministério Público.

Art. 166. Nos procedimentos especiais de jurisdição voluntária, especialmente os pedidos de alvará judicial, o Ministério Público terá vista inicial dos autos independentemente de despacho. Caso seja requerida pelo Ministério Público alguma providência que dependa de atuação do requerente, abrir vista ao requerente pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Nos processos onde houver requerimento dos benefícios de assistência judiciária gratuita, o Cartório deverá enviar os autos conclusos.

CAPÍTULO V. USUCAPIÃO

Art. 167. Ao registrar ação de usucapião, ou nas ações em andamento se determinado, verificar se estão presentes, além dos requisitos mencionados nos arts. 58 a 62:

I – Os seguintes documentos:



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Maringá

5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

- a) planta do imóvel, assinada e datada por profissional devidamente habilitado, com indicação do número da carteira profissional (CREA), contendo: i) localização exata; ii) confrontações; iii) medidas perimetrais; iv) área; v) benfeitorias existentes; A planta do imóvel deverá vir instruída com a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do profissional que assina a planta;
- b) certidão atualizada, expedida pelo cartório imobiliário a que pertença o imóvel usucapiendo, indicando o titular do domínio ou a impossibilidade de fazê-lo (indicadores real e pessoal);
- c) certidão atualizada expedida pelo cartório imobiliário de todos os imóveis confinantes, indicando o titular do domínio ou a impossibilidade de fazê-lo (indicadores real e pessoal);

II – As seguintes formalidades:

- a) se há declaração na petição inicial da espécie de usucapião postulada (extraordinária, ordinária, especial urbana, especial rural, indígena ou coletiva);
- b) em havendo requerente casado, se também faz parte do polo ativo da demanda seu cônjuge;
- c) se a ação foi proposta no foro da situação do imóvel;
- d) se a parte autora requereu a citação: i) pessoal daquele cujo nome figura como último proprietário do imóvel do Registro de Imóveis, bem como de seu cônjuge, se casado for; ii) pessoal dos confinantes e respectivos cônjuges, em havendo, indicado seus endereços; iii) editalícia de eventuais interessados;
- e) se a parte autora requereu a intimação dos representantes das Fazendas Públicas.

Art. 168. Caso trata-se o imóvel usucapiendo de uma unidade autônoma de apartamento de edifício vertical ficam dispensados os documentos de inciso I, “a” e “c”.

Art. 169. Constatando a falta de algum dos requisitos (documentos e formalidades) acima mencionados, certificar e providenciar a intimação da parte requerente para emenda, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Em caso de inércia, intimar pessoalmente através de carta postal com aviso de recebimento (AR) para que supra a falta em 15 (quinze) dias.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Maringá

5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

Parágrafo único. Estando presentes todos os requisitos (documentos e formalidades), certificar e fazer a conclusão dos autos.

Art. 170. Após a citação pessoal de todos os confrontantes (menos se a ação tiver por objeto unidade autônoma de prédio em condomínio vertical – apartamento -, caso em que tal citação é dispensada) e do proprietário do imóvel, em caso de resposta (contestação), intimar a parte requerente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Art. 171. O Cartório deverá acompanhar nos autos se as 3 (três) Fazendas Públicas (União, Estado e respectivo Município onde se encontra o imóvel usucapiendo) foram intimadas. Caso não tenha sido intimada alguma delas, deverá ser intimada. Salientando que qualquer pedido de prorrogação de prazo por parte de qualquer das Fazendas, independente de conclusão, resta deferido.

Art. 172. Decorrido o prazo mencionado e o prazo das Fazendas Públicas, abrir vista dos autos ao Ministério Público, apenas nos casos onde a intervenção é obrigatória (art. 20 desta Portaria).

Art. 173. Caso tenha sido deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e sendo procedente a pretensão reconhecida em sentença, deverá constar expressamente no ofício a ser encaminhado ao Registro de Imóveis que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita e como tal está isenta de pagar quaisquer emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido, nos termos do constante no Código de Processo Civil, art. 98, § 1º, IX¹⁴².

Parágrafo único. Na mesma hipótese indicada no *caput* (parte beneficiária de assistência judiciária gratuita), caso haja pedido apresentado nos autos para que seja oficiado a algum Cartório, Tabelionato ou Registro de Imóveis solicitando algum documento que vise a instruir a ação de usucapião, independente de conclusão, deverá ser oficiado, solicitando o encaminhamento, salientando que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita e como tal está isenta de pagar quaisquer emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido, nos termos do constante no Código de Processo Civil, art. 98, § 1º, IX¹⁴³.

¹⁴² Art. 98. (...). § 1º A gratuidade da justiça compreende: (...).

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

¹⁴³ Art. 98. (...). § 1º A gratuidade da justiça compreende: (...).



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Maringá

5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

CAPÍTULO VI. BUSCA E APREENSÃO

Art. 174. Nas ações de busca e apreensão fundadas no Decreto-Lei nº 911/69 (alienação fiduciária em garantia), deve o Cartório, antes de fazer a conclusão, certificar se a parte requerida não tem demanda pendente ou já julgada em face da parte requerente questionando o débito ou o próprio contrato de alienação fiduciária em alguma das unidades judiciais deste Foro Central.

Parágrafo único. As providências deste artigo devem também ser aplicadas nas ações de reintegração de posse fundamentadas em contratos de arrendamentos mercantis (*leasing*) de veículos.

Art. 175. Deferida a ordem de busca e apreensão, deverá ser expedido mandado de busca e apreensão e citação da parte demandada para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução do mandado, na forma do Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, § 3º¹⁴⁴.

Art. 176. Não sendo localizado o bem, intimar o requerente para manifestação em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Art. 177. Quando houver decisão judicial determinando o bloqueio do veículo, após observado o que consta no art. 12, incluir restrição “Circulação (restrição total)” no sistema RENAJUD, juntando-se aos autos espelho da inclusão da restrição.

§ 1º. Se a instituição financeira autora requerer o desbloqueio do veículo, independente de conclusão, promover seu desbloqueio, juntando-se aos autos espelho da retirada da restrição no RENAJUD.

§ 2º. Se for juntado termo de acordo com pedido para realizar o desbloqueio, verificar se há a assinatura do advogado da instituição financeira (no termo de acordo ou assinatura eletrônica para sua inclusão no PROJUDI). Havendo, deverá primeiro ser realizado o desbloqueio para somente depois se realizar os atos e rotina previstos no art. 51 desta Portaria.

Art. 178. Indicando o requerente a nova localização do bem, desentranhar o mandado para cumprimento ou expedição de carta precatória.

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

¹⁴⁴ Art. 3º. (...). § 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Maringá

5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

Art. 179. Verificando o Oficial de Justiça que o bem se encontra em lugar inacessível, mas determinado, e não é possível contatar o réu, certificar a situação nos autos, juntando o mandado nos autos, que serão enviados à conclusão para análise.

Art. 180. Havendo resistência do réu ao cumprimento do mandado, fica o Oficial de Justiça autorizado a requisitar reforço policial, devendo certificar todo o ocorrido no mandado ou nos autos por certidão.

CAPÍTULO VII. CARTAS PRECATÓRIAS

Seção I. Precatórias recebidas

Art. 181. Caso a carta precatória não cumpra as exigências do art. 260¹⁴⁵ do Código de Processo Civil, intime-se a parte que a distribuiu para a sua correta instrução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de devolução. A intimação deverá especificar claramente o item faltante. Persistindo a inércia certificar as ocorrências e devolver a deprecada ao juízo de origem.

Parágrafo único. Não se exigirá o cumprimento do constante no *caput* caso se trate de carta precatória extraída de processo em trâmite na Justiça Estadual do Paraná em meio eletrônico no sistema PROJUDI quando a carta precatória estiver apensada aos autos de origem.

Art. 182. Após a distribuição expedir imediatamente ofício ao Juízo deprecante com informações sobre a carta precatória. Tal ato deverá sempre que possível ser praticado através do sistema “mensageiro”.

Art. 183. Recebida a carta precatória, estando em ordem e não sendo caso específico em que se exija obrigatória intervenção do Juiz, o Cartório tomará as providências necessárias para o seu cumprimento, servindo a própria carta de mandado sempre que possível. Cumprido o ato e pagas as custas, devolvê-la-á independentemente de despacho. Em caso de dúvida para o seu cumprimento, deve enviá-la ao Juiz para despacho.

Art. 184. Tratando-se de carta precatória de citação para pagamento em execução de título extrajudicial, tão logo efetivada a citação, comunicar ao juízo deprecante, preferencialmente através do sistema “mensageiro”, a efetivação do ato e todas as suas

¹⁴⁵ Art. 260. São requisitos das cartas de ordem, precatória e rogatória:

- I - a indicação dos juízes de origem e de cumprimento do ato;
- II - o inteiro teor da petição, do despacho judicial e do instrumento do mandato conferido ao advogado;
- III - a menção do ato processual que lhe constitui o objeto;
- IV - o encerramento com a assinatura do juiz.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Maringá

5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

circunstâncias (data, horário e demais dados relevantes), certificando tal fato nos autos, fazendo, também a juntada do “espelho” de tal comunicação.

Art. 185. Caso haja necessidade da elaboração de conta geral, oficial ao juízo deprecante solicitando encaminhamento, aguardando-se por 30 (trinta) dias. Tal ato poderá ser praticado através do sistema “mensageiro”. Caso não seja atendido o ofício, intimar a parte interessada para trazer a conta geral, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de devolução da precatória. Persistindo a inércia certificar as ocorrências e devolver a deprecata ao juízo de origem.

Art. 186. Se o interessado requerer a realização de diligências de busca de endereço, intimá-lo para requerer tal procedimento no juízo deprecante, cientificando-o de que só cabe deprecar atos que não possam ser realizadas na competência territorial do deprecante, e que a expedição de ofícios e acesso aos sistemas de busca disponíveis pode ser feita de qualquer local do país.

Parágrafo único. Após, suspender o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual o interessado deverá ser intimado para se manifestar em 15 (quinze) dias, sob pena de devolução da carta precatória sem seu cumprimento. Ultrapassado este último prazo sem manifestação da parte interessada, deverá ser certificado o ocorrido e devolvida a carta precatória sem seu cumprimento.

Art. 187. Intimar as partes para cumprirem atos no juízo deprecado quando o deprecante oficial solicitando tal intimação.

Art. 188. Devolver a precatória sempre que:

- a) cumprido seu objeto, ou
- b) houver pedido do juízo deprecante, ou
- c) houver pedido da parte a quem interessava o cumprimento do ato, ou
- d) a parte interessada for intimada para praticar um ato, permanecer inerte ao fim do prazo, ou
- e) o advogado do interessado não se habilitar no sistema PROJUDI no prazo de 30 (trinta) dias contados da solicitação feita por ofício ao deprecante para que o intime para tal fim.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Maringá

5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

§ 1º. Somente será devolvida a precatória quando quitadas as custas de seu trâmite, nos termos do art. 268, parte final¹⁴⁶, do Código de Processo Civil.

§ 2º. Havendo custas pendentes, intimar a parte responsável para quitá-las. Não havendo pagamento, oficiar o juízo deprecante informando da existência de custas e fazer conclusão dos autos certificando o motivo.

Art. 189. Encaminhar ao juízo competente a precatória, sempre que for constatado que o ato deprecado deverá ser praticado em outra comarca. Se o encaminhamento for inviável por limitações do sistema eletrônico, devolver a precatória ao deprecante, sem cumprimento e com certidão informando o motivo.

Parágrafo único. O encaminhamento será comunicado à distribuição, para as baixas necessárias, e por mensageiro ou ofício ao deprecante, nos termos do art. 262, par. ún.¹⁴⁷ do Código de Processo Civil.

Art. 190. Havendo requerimento de suspensão do andamento da carta precatória:

- a) se o processo de origem for processo de conhecimento, proceder à suspensão na forma do art. 41;
- b) se o processo de origem for executivo, proceder à suspensão na forma do art. 142.

§ 1º. Se for pedida suspensão da precatória sem prazo, na forma do art. 921 III do Código de Processo Civil¹⁴⁸, devolver a carta ao deprecante, para que aprecie o pedido.

Art. 191. No que couber, aplicam-se as disposições desta seção às cartas de ordem, com exceção daquelas relativas à cobrança de custas e penas por inércia das partes.

Seção II. Precatórias expedidas

Art. 192. Sempre que houver ordem judicial determinando a citação, a intimação ou a prática de qualquer diligência, ou que a citação, intimação ou diligência for

¹⁴⁶ Art. 268. Cumprida a carta, será devolvida ao juízo de origem no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de traslado, pagas as custas pela parte.

¹⁴⁷ Art. 262. A carta tem caráter itinerante, podendo, antes ou depois de lhe ser ordenado o cumprimento, ser encaminhada a juízo diverso do que dela consta, a fim de se praticar o ato.
Parágrafo único. O encaminhamento da carta a outro juízo será imediatamente comunicado ao órgão expedidor, que intimará as partes.

¹⁴⁸ Art. 921. Suspende-se a execução: (...).

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Maringá

5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

autorizada como ato ordinatório nos termos desta Portaria, constatando o Cartório que o ato tem de ser praticado em outra comarca, deverá, independentemente de despacho, expedir carta precatória, constando que o faz nos termos desta Portaria.

Art. 193. Intimar as partes para retirada e prova da distribuição de cartas precatórias cuja expedição pediram, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da diligência, se constituir ônus da parte.

Parágrafo único. Dar ciência às demais partes da expedição da carta precatória (art. 261¹⁴⁹ do Código de Processo Civil).

Art. 194. Não fixando o juiz prazo diverso para o cumprimento da precatória, este será de 60 (sessenta) dias.

Art. 195. Comprovada a distribuição da carta precatória, não havendo outras diligências a cumprir no feito, suspendê-lo por 60 (sessenta) dias e, se não houver informações pelo juízo deprecante oficial solicitando-as por até 2 (duas) vezes, com intervalos de 60 (sessenta) dias, após deverá ser cumprido o art. 198 abaixo. Persistindo a ausência de informações, os autos serão conclusos.

Art. 196. Devolvida a carta precatória com diligência negativa, intimar a parte interessada para manifestação em 15 (quinze) dias. Se o interessado indicar novo endereço da pessoa cuja localização a carta visava, expedir nova deprecata com o endereço atualizado.

Art. 197. Quando cartas precatórias retornarem cumpridas e tendo sido expedidas para a produção de alguma prova oral (depoimento de parte ou ouvida de testemunha), o arquivo de áudio e vídeo deverá ser juntado nos autos principais e depois arquivada a carta precatória. Em hipótese alguma o arquivo de áudio e vídeo ficará somente nos autos da carta precatória.

Art. 198. Quando, em relação às cartas precatórias expedidas pelo Juízo, não forem respondidos ofícios pedindo informações sobre o cumprimento, o Cartório deverá estabelecer contato telefônico com o titular da serventia deprecada, com a finalidade de obter as informações diretamente, certificando nos autos, podendo, em sendo possível, também proceder ao acompanhamento por outros meios, dentre eles, o eletrônico.

¹⁴⁹ Art. 261. Em todas as cartas o juiz fixará o prazo para cumprimento, atendendo à facilidade das comunicações e à natureza da diligência.

§ 1º As partes deverão ser intimadas pelo juiz do ato de expedição da carta.

§ 2º Expedida a carta, as partes acompanharão o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação.

§ 3º A parte a quem interessar o cumprimento da diligência cooperará para que o prazo a que se refere o caput seja cumprido.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Maringá

5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

Seção III. Cumprimento de busca e apreensão deferida por outro juízo

Art. 199. Recebido pedido de cumprimento de decisão que concedeu busca e apreensão em veículo com alienação fiduciária por outro juízo, na forma do art. 3º, § 12^{o150}, do Decreto-Lei nº 911, de 1969:

- a) verificar se nele consta cópia da petição inicial e do despacho ou decisão interlocutória que deferiu a busca e apreensão;
- b) verificar se a representação da parte autora está adequada, cumprindo as diligências do art. 59, § 6º, desta Portaria;
- c) promover a intimação para o pagamento de custas, na forma do Ofício-Circular nº 59¹⁵¹, de 2015, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, ou outro que o venha a substituir;

¹⁵⁰ § 12. A parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo.

¹⁵¹ Senhores Magistrados, sendo recebida petição requerendo a apreensão de veículo no formato do §12º do art. 3º do Decreto - Lei 911/1969 (alienação fiduciária), seguem as orientações da Corregedoria-Geral da Justiça:

a) no incidente, são devidas custas judiciais que deverão ser cobradas com base no item I da Tabela IX, anexa ao Regimento de Custas: “Incidentes Procedimentais”, observando as diferentes faixas de valores;

b) havendo distribuição no juízo em que o veículo está localizado, poderão ser cobradas “custas de distribuição” com base nos subitens I e IV do item “Dos Distribuidores” da tabela XVI, anexa ao Regimento de Custas:

“I - Distribuição e/ou registro para o foro judicial e protocolo judiciário, para encaminhamento de petição ao Tribunal ou Comarca respectiva; (90,00 VRC)

IV - Baixa ou retificação de Distribuição e/ou registro de aditivos, averbações, alterações e anexos; (26,00 VRC)”;

c) taxa judiciária:

c.1) se o juízo que tramita a ação (originário) está localizado no Estado do Paraná, não é devida nova cobrança da Taxa Judiciária no incidente;

c.2) se o juízo que tramita a ação (originário) não está localizado no Estado do Paraná, é devida a cobrança da Taxa Judiciária no incidente.

d) é devido o pagamento das despesas processuais com os Cumpridores de Mandados;

e) no Projudi, o incidente deve ser classificado como “241 - Petição” até que o Conselho Nacional de Justiça crie uma Classe específica.

f) o recolhimento das custas do incidente deve ser feito no juízo em que o veículo está localizado.

g) o requerimento de apreensão deve conter:

g.1) petição requerendo a apreensão;

g.2) petição inicial do processo principal;

g.3) documentos essenciais à propositura do processo principal;

g.4) se for o caso, cópia da decisão judicial que deferiu a apreensão do veículo;

g.5) comprovação inequívoca de que o juízo que tramita a ação principal teve ciência de que a parte peticionará nos moldes do §12 do art. 3º do Decreto-Lei 911/1969.

h) exemplificativamente, essa comprovação inequívoca poderá ser feita com (a) cópia de petição endereçada ao juízo originário, dando ciência; ou (b) certidão do juízo originário, comprovando a ciência. Convém ressaltar, todavia, que poderá ser comprovado por qualquer outra forma admitida pelo direito.

i) ao final da diligência, sendo exitosa ou não a apreensão, a parte processual deverá juntar, nos autos principais, cópia da certidão do resultado da diligência para que o processo principal tenha seu curso retomado;



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Maringá

5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

- d) intimar o autor para promover o pagamento das custas necessárias para a expedição do competente mandado de busca e apreensão.
- e) verificar se possui os seguintes requisitos:
 - e.1) petição requerendo a apreensão;
 - e.2) petição inicial do processo principal;
 - e.3) contrato, extrato de prestações devidas e constituição em mora do demandado;
 - e.4) cópia da decisão de deferiu a busca e apreensão do veículo.

Parágrafo único. Identificada a falta de algum dos documentos indicados neste artigo deverá o Cartório intimar a parte requerente para que em 15 (quinze) dias o apresente, sob pena de indeferimento do pedido.

Art. 200. Comprovado o pagamento das custas referentes ao mandado de busca e apreensão, promover sua expedição e cumprimento.

Art. 201. Cumprida a busca e apreensão do veículo, promover:

- a) a intimação do autor, cientificando-o que, na forma do item “i”¹⁵² do Ofício-Circular nº 59, de 2015, é sua a responsabilidade de comunicar o resultado da diligência ao juízo principal;
- b) aguardar o prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação do autor sobre a juntada do mandado;
- c) decorrido o prazo acima, remeter o feito ao arquivo, com as baixas e comunicações necessárias.

Art. 202. Em caso de inércia do autor no cumprimento de qualquer ato, reiterar a intimação para cumpri-lo, sob pena de arquivamento do feito com as baixas e comunicações necessárias.

Parágrafo único. Repetida a inércia, promover o arquivamento, com as baixas e comunicações necessárias, comunicando-se ao magistrado que preside o feito principal, preferencialmente por sistema Mensageiro.

j) o juízo que tramita a ação (originário), ao ser cientificado da utilização do §12 do art. 3º do Decreto-Lei 911/1969 e não havendo outras providências pendentes, poderá sobrestar o andamento do processo principal até o fim do incidente.

¹⁵² i) ao final da diligência, sendo exitosa ou não a apreensão, a parte processual deverá juntar, nos autos principais, cópia da certidão do resultado da diligência para que o processo principal tenha seu curso retomado;



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Maringá

5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

Art. 203. No que couber, cumram-se os atos das seções anteriores deste Capítulo VII.

TÍTULO V. DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I. Disposições finais

Art. 204. Ficam a Escrivã e os Juramentados autorizados a assinar, sempre mencionando que o fazem por ordem do Juiz de Direito Titular/Substituto da Vara, todos os mandados e ofícios, exceto:

- a) os mandados de prisão e os alvarás de soltura;
- b) os ofícios e alvarás para levantamento de depósito ou transferência de valores depositados em contas judiciais;
- c) os expedientes e ofícios dirigidos às autoridades judiciárias de igual ou superior instância, aos integrantes dos poderes legislativo e executivo, seus secretários ou detentores de cargos assemelhados, aos integrantes do ministério público, reitores, diretores de faculdades, bispos e seus superiores, comandantes de unidades militares e outros destinatários com maior relevo na ordem protocolar.

Parágrafo único. Os ofícios firmados na forma acima mencionarão que são feitos mediante autorização do juiz, contida em Portaria específica.

Art. 205. Nos feitos em geral, salvo a hipótese de apresentação de petição em que consta pedido de providência verdadeiramente urgente, os autos somente poderão ser conclusos depois de cumpridas todas as ordens existentes nos autos, bem como praticados todos os atos delegados por esta Portaria.

Art. 206. Nos termos do contido no art. 212 do Código de Processo Civil¹⁵³, os atos indicados nesta Portaria são contados em dias úteis.

Art. 207. Para cobranças de custas deverão ser observadas a Tabela de Custas vigente (última alteração dada pela Lei Estadual n. 19.803/2018), Regimento de Custas (Lei Estadual n. 6.149/1970), Instruções Normativas da Corregedoria-Geral da Justiça, Enunciados Orientativos do FUNJUS (<https://www.tjpr.jus.br/enunciados-orientativos>) e outros atos normativos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

¹⁵³ Art. 212. Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Maringá

5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

§ 1º. Não havendo ato normativo do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em sentido contrário, são devidas as custas previstas na Tabela de Regimento de Custas, Tabela IX, item I, para “incidentes procedimentais”, tais como impugnação ao valor da causa e impugnação à concessão de assistência judiciária gratuita.

§ 2º. Caso seja editado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná algum ato normativo em sentido oposto ao indicado no § 1º, este parágrafo deverá ser entendido como revogado.

Art. 208. Ficam revogadas as Portarias n. 01/2010, 01/2019 e 02/2019 e todas as disposições em sentido contrário de outras Portarias expedidas.

Art. 209. Esta Portaria entra em vigor em 09/12/2019.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, remetendo-se cópia à Direção do Fórum para registro no Livro de Registro de Portarias (Código de Normas, art. 15¹⁵⁴), ao Coordenador Administrativo do Ministério Público da Comarca e ao Presidente da Subseção de Maringá da Ordem dos Advogados do Brasil. Afixe-se cópia no local de avisos desta Vara, para conhecimento de todos.

Maringá, segunda-feira, 11 de novembro de 2019.

Assinatura digital manuscrita em cinza, sobreposta ao texto "(documento assinado digitalmente)".

(documento assinado digitalmente)

Fábio Bergamin Capela
Juiz de Direito

¹⁵⁴ Art. 15. A Portaria deverá ser registrada na Direção do Fórum, no Livro de 12 Registro de Portarias, exceto a arrolada no art. 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente e a de instauração de procedimento disciplinar.